Terça-feira, 15 de Outubro de 1996 — I SÉRIE — Número 41

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/96:

Aprova o texto da Pauta Aduaneira da República de Moçambique e as Respectivas Instruções Preliminares, em anexo, que fazem parte integrante do presente decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/96

de 15 de Outubro

A pauta aduaneira constitui um instrumento privilegiado do Governo para promover o desenvolvimento económico e social. Ela consubstancia as principais linhas de orientação para os agentes económicos e a sociedade em geral nas suas relações comerciais com o exterior, para além de constituir, através da sua nomenclatura, um instrumento fundamental de estatística nacional e internacional e de uniformização da designação de mercadorias no comércio internacional.

A aprovação do Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, e demais legislação complementar através do qual se adoptou o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, para além de ter abolido um conjunto de regimes aduaneiros já inadequados, uniformizou as pautas de importação, de exportação e de estatística, e procedeu ao primeiro ajustamento tarifário no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social.

As recentes transformações políticas, sociais e económicas no País criaram um ambiente favorável à reconstrução e desenvolvimento de economia nacional, que deverá ser apoiado pela implementação de instrumentos pautais de modo a poderem vir a ser alcançados os objectivos contidos no Programa do Governo.

O presente decreto insere-se, também, no conjunto de reformas a que se está a proceder em todo o instrumental aduaneiro de modo a simplificar os regimes de tributação.

Neste contexto, para além de manter a nomenclatura em vigor, procede ao desdobramento de algumas posições pautais para oito dígitos. É introduzida uma coluna contendo a classificação das mercadorias segundo o seu grau de laboração — matérias-primas, produtos intermediários, bens de consumo e de capital. Nesta coluna, as mercadorias consideradas essenciais para o consumo das classes de mais baixos rendimentos foram classificadas com a letra E. Foi, ainda, introduzida uma coluna com as unidades que devem ser observadas nas facturas comerciais para a quantificação das mercadorias objecto do comércio externo.

No domínio da tributação, para além da indicação da coluna dos Direitos de Importação, este decreto altera a designação da taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros, substituindo-a pela Taxa de Serviços Aduaneiros, e fixa os Direitos de Exportação em 0 %. Ainda sobre os Direitos de Importação o decreto estabelece uma calendarização de ajustamento das taxas incidentes sobre as matérias-primas e produtos intermediários, durante um quinquénio, de modo a permitir a adaptação gradual do sector industrial aos novos níveis.

No quadro dos regimes preferenciais, o presente decreto elimina a quase totalidade das notas às posições pautais.

Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o texto da Pauta Aduaneira da República de Moçambique e as Respectivas Instruções Preliminares, em anexo, que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. A nomenclatura da pauta é aplicável na importação e exportação, e constitui a base para a elaboração da estatística nacional do comércio externo.

Art. 3. É alterada a designação da taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros para Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

Art. 4. A Taxa de Serviços Aduaneiros, a que se refere o artigo anterior, é de 1 %, sobre o valor das mercadorias, cobrável directamente nos bilhetes de despacho.

Art. 5. Nos casos em que haja lugar a pagamento dos direitos de importação, a TSA encontra-se incluída nos níveis de tributação dos referidos direitos, não devendo ser cobrada em separado. Porém, sempre que houver isenção de direitos ou quando a taxa de direitos aplicada for de 0 %, a TSA será explicitamente cobrada nos bilhetes de despacho de importação.

Art. 6 — 1. O valor resultante da cobrança da TSA, efectuada explicitamente nos bilhetes de despacho aduaneiro é directamente consignado aos Serviços das Alfândegas, constituindo uma receita centralizada da Direcção Nacional das Alfândegas.

2. O Ministro do Plano e Finanças aprovará a aplicação da receita resultante da cobrança da TSA mencionada no presente artigo, sob proposta do Director Nacional das Alfândegas.

Art. 7. As facturas comerciais de importação e exportação deverão passar a indicar as quantidades das mercadorias a importar ou exportar, expressas nas unidades de medida constantes no texto da pauta.

Art. 8. A coluna de classes de mercado ias constante do texto da pauta está estruturada de modo a que cada letra represente um grupo de mercadorias como abaixo se indica, não sendo obrigatória a inclusão das referências desta coluna nos bilhetes de despacho aduaneiro:

Classe	Designação
C	Bens de Consumo
E	Bens Essenciais
I	Bens Intermediários
K	Bens de Capital
M	Matérias-primas
N	Combustíveis
W	Energia

Art. 9. As taxas de direitos de importação incidentes sobre as mercadorias das classes «M» e «I» referidas no artigo anterior, serão ajustadas, no dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

Classe	Designação	Taxa dos direitos			
		1996/8	1999	2000	2001
M	— Matérias-Primas:	2,5%	3,5%	4,5%	5%
I	— Bens Intermediários:	7,5%	8,5%	9,5%	10%

Art 10. Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a estabelecer sobretaxas a serem aplicadas aos produtos agrícolas, bem como a quaisquer outros produtos provenientes de mercados onde existam práticas de «dumping», ouvido o Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

Art. 11. Nos despachos de importação e exportação definitiva, além do imposto de selo, serão contadas as seguintes imposições, quando devidas:

a) Na importação: Direitos de importação, Imposto de consumo, Imposto de circulação, TSA, Taxa de radiodifusão e Sobretaxas;

b) Na exportação: Imposto de sobrevalorização.

Art. 12. O Ministro do Plano e Finanças poderá, até 31 de Dezembro de 1996, proceder, por diploma, a alterações sobre quaisquer taxas constantes da Pauta ouvido o Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

Art. 13. Ficam revogados todos os instrumentos legais que se encontrem em vigor à data da publicação do presente decreto e que contrariem o que nele está disposto.

Art. 14. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 567,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

PAUTA ADUANEIRA

DECRETO Nº 42/96 DE 15 DE OUTUBRO

1996
IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE
MAPUTO

ÍNDICE

Páginas

Decreto nº 42/96, de 15 de Outubro 7

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA

I. Disposições comuns 11
II. Importação 13
III. Exportação 22
IV. Trânsito internacional 24
V Tabelas Gerais 24
Quadros anexos às Instruções Preliminares da Pauta 25

SECÇÃO I - ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL 37

1 Animais vivos 37
2 Carnes e miudezas, comestíveis 38
3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 41
4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos 45
5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos 47

SECÇÃO II - PRODUTOS DO REINO VEGETAL 49

6 Plantas vivas e produtos de floricultura 49
7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis 51
8 Frutas; cascas de citrinos e de melões 54
9 Café, chá, mate e especiarias 57
10 Cereais 59
11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo 60
12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens 63
13 Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais 67
14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos 68

SECÇÃO III - GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL 69

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal 69

SECÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS 73

16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos 73
17 Açucares e produtos de confeitaria 75
18 Cacau e suas preparações 76
19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria 77
20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas 79

Páginas

21 Preparações alimentícias diversas 82
22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres 84
23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais 86
24 Tabaco e seus sucedâneos manufacturados 88

SECÇÃO V - PRODUTOS MINERAIS 89

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento 89
26 Minérios, escórias e cinzas 94
27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais 96

SECÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS 101

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos 101
29 Produtos químicos orgânicos 111
30 Produtos farmacêuticos 125
31 Adubos ou fertilizantes 128
32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever 131
33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas 135
34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas a base de gesso 137
35 Matérias albuminóides, produtos a base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas 140
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis 142
37 Produtos para fotografia e cinematografia 143
38 Produtos diversos das indústrias químicas 145

SECÇÃO VII - PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS 149

39 Plástico e suas obras 149
40 Borracha e suas obras 157

SECÇÃO VIII - PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA 163

41 Peles, excepto as peles com pêlo, e couros 163
42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa 166
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais 169

SECÇÃO IX - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA 171

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira 171
45 Cortiça e suas obras 176
46 Obras de espartaria ou de cestaria 177

SECÇÃO X - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS 179

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão 179

Páginas

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão 180
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas 190

SECÇÃO XI - MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS 193

50 Seda 199
51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina 200
52 Algodão 202
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel 209
54 Filamentos sintênticos ou artificiais 211
55 Fibras sintênticas ou artificiais, descontínuas 214
56 Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria 220
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis 223
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados 225
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estraficados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis 228
60 Tecidos de malha 232
61 Vestuário e seus acessórios, de malha 233
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha 239
63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matárias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos 245

SECÇÃO XII - CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO 249

64 Calcado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes 249
65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes 252
66 Guarda-chuvas, sonbrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes 253
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo 254

SECÇÃO XIII - OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; RPODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS 257

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes 257
69 Produtos cerâmicos 261
70 Vidro e suas obras 264

SECÇÃO XIV - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS 269

71 Pérolas naturais ou cultivadas; pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas 269

SECÇÃO XV - METAIS COMUNS E SUAS OBRAS 275

72 Ferro fundido, ferro e aço 277
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço 289
74 Cobre e suas obras 295
75 Níquel e suas obras 301
76 Alumínio e suas obras 304
77 (Reservado para uma eventual utilização futura do Sistema Harmonizado) 304
78 Chumbo e suas obras 308

Páginas

79 Zinco e suas obras 311
80 Estanho e suas obras 313
81 Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias 315
82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns 317
83 Obras diversas de metais comuns 321

SECÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 325

84 Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes 326
85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios 353

SECÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE 369

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação 370
87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios 372
88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes 376
89 Embarcações e estruturas flutuantes 377

SECÇÃO XVIII - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 379

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios 379
91 Artigos de relojoaria 389
92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios 393

SECÇÃO XIX - ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS 395

93 Armas e munições; suas partes e acessórios 395

SECÇÃO XX- MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS 397

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas 397
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios 400
96 Obras diversas 403

SECÇÃO XXI - OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES 407

97 Objectos de arte, de colecção ou antiguidades 407

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 42/96

DE 15 DE OUTUBRO

A pauta aduaneira constitui um instrumento privilegiado do Governo para promover o desenvolvimento económico e social. Ela consubstancia as principais linhas de orientação para os agentes económicos e a sociedade em geral nas suas relações comerciais com o exterior, para além de constituir, através da sua nomenclatura, um instrumento fundamental de estatística nacional e internacional e de uniformização da designação de mercadorias no comércio internacional.

A aprovação do Decreto nº 17/91, de 19 de Junho, e demais legislação complementar através do qual se adoptou o sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria para além de ter abolido um conjunto de regimes aduaneiros já inadequados, uniformizou as pautas de importação, de exportação e de estatística, e procedeu ao primeiro ajustamento tarifário no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social.

As recentes transformações políticas, sociais e económicas no País criaram um ambiente favorável à reconstrução e desenvolvimento da economia nacional, que deverá ser apoiado pela implementação de instrumentos pautais de modo a poderem vir a ser alcançados os objectivos contidos no Programa do Governo.

O presente decreto insere-se, também, no conjunto de reformas a que se está a proceder em todo o instrumental aduaneiro de modo a simplificar os regimes de tributação.

Neste contexto, para além de manter a nomenclatura em vigor, procede ao desdobramento de algumas posições pautais para oito dígitos. É introduzida uma coluna, contendo a classificação das mercadorias segundo o seu grau de laboração-matérias-primas, produtos intermediários, bens de consumo e de capital. Nesta coluna, as mercadorias consideradas essenciais para o consumo das classes de mais baixos rendimentos foram classificadas com a letra "E". Foi, ainda, introduzida uma coluna com as unidades que devem ser observadas nas facturas comerciais para a quantificação das mercadorias objecto do comércio externo.

No domínio da tributação, para além da indicação da coluna dos Direitos de Importação, este decreto altera a designação da taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros, substituindo-a pela Taxa de Serviços Aduaneiros, e fixa os Direitos de Exportação em 0%. Ainda sobre os Direitos de Importação o decreto estabelece uma calendarização de ajustamento das taxas incidentes sobre as matérias-primas e produtos intermediários, durante um quinquénio, de modo a permitir a adaptação gradual do sector industrial aos novos níveis.

No quadro dos regimes preferenciais, o presente decreto elimina a quase totalidade das notas às posições pautais. Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pelo nº 4 do artigo 10 da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É aprovado o texto da Pauta Aduaneira da República de Moçambique e as Respectivas Instruções Preliminares, em anexo, que fazem parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2

A nomenclatura da pauta é aplicável na importação e exportação, e constitui a base para a elaboração da estatística nacional do comércio externo.

ARTIGO 3

É alterada a designação da taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros para Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

ARTIGO 4

A Taxa de Serviços Aduaneiros, a que se refere o artigo anterior, é de 1%, sobre o valor das mercadorias, cobrável directamente nos bilhetes de despacho.

Artigo 5

Nos casos em que haja lugar a pagamento dos direitos de importação, a TSA encontra-se incluída nos níveis de tributação dos referidos direitos, não devendo ser cobrada em separado. Porém, sempre que houver isenção de direitos ou quando a taxa de direitos aplicada for de 0% , a TSA será, explicitamente, cobrada nos bilhetes de despacho de importação.

Artigo 6

1. O valor resultante da cobrança da TSA efectuada explicitamente nos bilhetes de despacho aduaneiro é directamente consignado aos Servicos das Alfândegas, constituindo uma receita centralizada da Direcção Nacional das Alfândegas.

2. O Ministro do Plano e Finanças aprovará a aplicação da receita resultante da cobrança da TSA mencionada no presente artigo, sob proposta do Director Nacional das Alfândegas.

Artigo 7

As facturas comerciais de importação e exportação deverão passar a indicar as quantidades das mercadorias a importar ou exportar, expressas nas unidades de medida constantes no texto da pauta.

Artigo 8

A coluna de classes de mercadorias constante do texto da pauta está estruturada de modo a que cada letra representa um grupo de mercadorias como abaixo se indica, não sendo obrigatória a inclusão das referências desta coluna nos bilhetes de despacho aduaneiro:

Classe	*Designação*
C	Bens de Consumo
E	Bens Essenciais
I	Bens Intermediários
K	Bens de Capital
M	Matérias Primas
N	Combustíveis
W	Energia

Artigo 9

As taxas de direitos de importação incidentes sobre as mercadorias das classes "M" e "I" referidas no artigo anterior, serão ajustadas, no dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

Classe Designação	*Taxas dos direitos*			
	1996/8	**1999**	**2000**	**2001**
M- Matérias Primas:	2,5%	3,5%	4,5%	5%
I- Bens Intermediários :	7,5%	8,5%	9,5%	10%

Artigo 10

Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a estabelecer sobretaxas a serem aplicadas aos produtos agrícolas, bem como a quaisquer outros produtos provenientes de mercados onde existam práticas de "dumping", ouvido o Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

Artigo 11

Nos despachos de importação e exportação definitiva, além do imposto de selo, serão contadas as seguintes imposições, quando devidas:

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA

I - DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 1 (Taxas)

1. As mercadorias que no território aduaneiro da República de Moçambique forem importadas para consumo ou para utilização produtiva ou exportadas, ficam sujeitas as taxas constantes na respectiva coluna de tributação inscrita na pauta, de acordo com as presentes instruções preliminares, excepto no caso de estarem isentas ou diferentemente tributadas por qualquer disposição legal.

2. Além dos direitos, todas as mercadorias submetidas a qualquer modalidade de despacho ficam sujeitas aos impostos e taxas cuja liquidação e cobrança estejam cometidas às Alfândegas.

ARTIGO 2 (Território aduaneiro)

O território aduaneiro abrange todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.

ARTIGO 3 (Nomenclatura)

A pauta de importação e exportação, bem como a tabela do Imposto de Consumo obedecem à nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

ARTIGO 4 (Regras gerais)

A classificação pautal das mercadorias efectuar-se-á de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, constantes do quadro I que faz parte integrante das presentes Instruções Preliminares.

ARTIGO 5 (Discordância do texto)

Se houver discordância entre o texto da pauta e o disposto nas instruções preliminares prevalece o estabelecido no texto da pauta.

ARTIGO 6 (Uniformidade)

A classificação pautal não pode variar em função da entidade importadora ou exportadora.

ARTIGO 7 (Posição pautal)

Considera-se como pautal toda a posição ou subposição à qual corresponda uma taxa.

ARTIGO 8 (Taras)

Para efeitos pautais considera-se tara , o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria, no momento do despacho, necessário para o seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

ARTIGO 9 (Taras exteriores)

1. Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas imediatamente por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em volumes parciais, mercadorias contidas no volume total.

2. São sempre consideradas taras exteriores, as caixas componentes dos atados e bem assim os cestos ou outros acondicionamentos semelhantes que resguardem garrafões ou outros artefactos da mesma natureza.

ARTIGO 10 (Taras interiores)

Designam-se por taras interiores aquelas que não satisfaçam o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 11 (Tributação das taras)

As taras exteriores e interiores de natureza diversa, ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento das mercadorias, são tributadas como artefactos sujeitos aos respectivos direitos.

Único. Exceptuam-se da disposição do corpo deste artigo, os garrafões de grés ou de vidro, empalhados ou não, e quaisquer outras taras exteriores de uso habitual acondicionando vinhos, azeites, óleos, ácidos minerais e outras mercadorias, que são livres de direitos.

ARTIGO 12 (Tributação das taxas)

A serradura, as aparas, a casca de arroz, a palha, o pó de talco e outras matérias, quando soltas, isto é, que, acondicionam mercadorias, não sejam propriamente invólucros nem sua embalagem interna, não se incluem no peso líquido e são livres de direitos.

ARTIGO 13 (Valor das taras)

O valor das taras de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem,* inclui-se no valor aduaneiro das mercadorias quando essas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham designação especial no texto da pauta.

ARTIGO 14 (Valor aduaneiro)

1. Define-se valor aduaneiro como sendo o preço normal das mercadorias susceptível de ser atribuído no caso de uma venda em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

2. A determinação do valor reporta-se à data do despacho e, pressupõem-se a inclusão no preço de todas as despesas relacionadas com a venda da mercadoria até a sua entrega, no local de entrada no País.

3. Deve aceitar-se como valor aduaneiro o preço indicado na factura, desde que:

a) Os dados indicados na mesma, de acordo com as normas do comércio internacional, identifiquem expressamente o tipo e caracteristicas da mercadoria, marcas, modelos, unidades, peso, capacidade, metragem, etc.;

b) Sirva para o cálculo, obedecendo às regras fixadas para a determinação do preço normal, não deixando assim quaisquer dúvidas quanto à exactidão dos elementos fornecidos.

4. Sempre que as alfândegas não concordarem com o valor aduaneiro das mercadorias declarado, podem proceder à sua reavaliação ou recorrer aos serviços de empresas habilitadas para o efeito.

ARTIGO 15 (Aplicação do valor aduaneiro)

O conceito de valor aduaneiro aplica-se igualmente às mercadorias isentas ou livres de direitos aduaneiros, e bem assim às que corresponder uma taxa de zero por cento.

ARTIGO 16 (Incidência das taxas)

As taxas constantes nas colunas de tributação incidem sobre o valor expresso em moeda nacional.

ARTIGO 17 (Alteração das taxas de direitos)

1. Independentemente da data da sua verificação, as mercadorias estão sujeitas às taxas e regime pautal que vigorem no dia em que se inicie o desembaraço da acção fiscal (numeração do bilhete de despacho), mesmo que se encontrem depositadas em regime aduaneiro ou livre.

2 Porém, no caso de alteração das taxas ou do regime pautal, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sujeitos a acção fiscal, só pagarão as novas taxas ou ficarão sujeitas ao novo regime pautal, se não forem desembaraçadas nos trinta dias seguintes a data da entrada em vigor da respectiva disposição legal.

3. As mercadorias importadas por virtude de contratos de fornecimento suportadas pelo Orçamento do Estado, estão sujeitas às taxas e regime pautal vigentes na data em que for entregue ao serviço interessado a proposta que servir de base à adjudicação.

#. Único. Para efeitos deste número, as entidades beneficiárias deverão fazer prova da data da assinatura do contrato através de uma cópia do respectivo contrato a ser depositada no cartório da Alfândega competente.

4. A liquidação dos bilhetes de despacho ao abrigo do regime de importação temporária, far-se-á pelas taxas e regime pautal vigentes, no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

5. Às mercadorias apreendidas em virtude de processos fiscais, que terminem por sentença absolutória ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, aplicar-se-á o menor direito.

ARTIGO 18 (Origem)

1. Sem embargo das disposições contidas em Tratados ou Acordos Internacionais, entende-se por país de origem , não só o País onde a mercadoria foi produzida ou manufacturada, mas também onde sofreu a última transformação industrial.

2. Não se considera transformação industrial a simples escolha, lotação ou empacotamento de uma mercadoria, nem é de ter em conta o trabalho que se destine a evitar o pagamento de direitos mais elevados.

3. As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias, por virtude de transformações industriais sofridas no País de procedência, serão resolvidas pelo Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

II - IMPORTAÇÃO

A - REGIMES GERAIS

ARTIGO 19 (Importação directa)

Considera-se importação directa:

a) A realizada por via marítima, ou aérea do próprio País de origem da mercadoria sem mudança de transporte, não interessando o meio de transporte utilizado no interior do País, para conduzir a mercadoria aos portos e aeroportos;

b) A realizada por via ferroviária ou rodoviária, quando as mercadorias tenham sido expedidas directamente do País de origem nos respectivos vagões ou camiões e, apresente os selos Alfandegários do País expedidor intactos;

c) A realizada por via postal.

ARTIGO 20 (Importação indirecta)

Designa-se por importação indirecta a realizada fora das condições estabelecidas no artigo anterior.

ARTIGO 21 (Transporte rodoviário)

1. Quando as mercadorias sejam transportadas por via rodoviária, torna-se obrigatório o uso de meios de transporte susceptíveis de serem selados pela estância aduaneira de fronteira.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, as mercadorias devem apresentar-se no compartimento de carga do meio de transporte, acondicionadas de tal modo que, uma vez aposto o selo aduaneiro na fronteira de entrada não seja possível remover a carga sem a violação do mesmo.

3. Depois de conferidos os volumes pelo manifesto, e da conformidade deste com as facturas, emitir-se-á uma guia de circulação através da qual, o meio de transporte é expedido com destino à Alfândega onde se processará o competente desembaraço aduaneiro.

4. Em casos excepcionais ou quando pela sua natureza as mercadorias não sejam susceptíveis de serem seladas, será autorizado o seu acompanhamento fiscal, devendo o importador suportar o encargo respectivo.

5. Constitui infracção fiscal punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, a violação do selo a que se refere o nº 2.

ARTIGO 22 (Transporte aéreo)

1. As aeronaves procedentes do estrangeiro, devem aterrar num aeroporto internacional salvo se, pelas autoridades competentes lhes tiverem sido designado um outro aeródromo, onde as formalidades aduaneiras sejam cumpridas.

2. Após a chegada das aeronaves ao aeroporto, o comandante ou o representante da companhia transportadora apresentará à alfândega um manifesto por cada procedência de carga embarcada, com designação dos respectivos destinos.

ARTIGO 23 (Transporte marítimo)

1. Os navios que derem entrada nos portos do País não devem comunicar com terra ou com qualquer embarcação, antes de ser efectuada a respectiva visita aduaneira.

2. O comandante do navio deverá ser portador dos exemplares originais dos manifestos da carga destinados ao porto e, em trânsito.

ARTIGO 24 (Transporte ferroviário)

1. Os combóios que chegam ao País trazendo mercadorias, deverão apresentar na estância aduaneira de fronteira o manifesto de carga que transporta.

ARTIGO 25 (Desalfandegamento)

1. Para se proceder ao desalfandegamento das mercadorias é obrigatória a apresentação do original do conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, aviso de chegada dos caminhos de ferro ou aviso de chegada rodoviário, conforme o transporte utilizado, devidamente legalizado.

2. Quaisquer documentos que substituam estes títulos de propriedade só poderão ser emitidos quando se verificarem as seguintes condições:

a) Grupagem de mercadorias;

b) Regimes especiais (benefícios fiscais atribuídos a entidades diferentes do titular da mercadoria);

c) Mercadorias que obriguem a registo de propriedade;

d) Casos devidamente autorizados pelos Serviços Aduaneiros.

3. Os manifestos deverão ser escritos em língua portuguesa, ou não estando, deverão ser devidamente traduzidos, sem emendas nem rasuras e, assinados pelo comandante ou representante da companhia.

4. Do manifesto deve constar o seguinte: nome e número de registo do meio de trasporte, número e marca dos contentores, dos vagões, quantidade e qualidade, marcas, número e peso dos volumes, designação genérica das mercadorias que contém, sua procedência, bem como os nomes e endereços dos exportadores e consignatários.

5. A falta de conformidade entre as mercadorias que são apresentadas e as declaradas no manifesto, constitui infracção aduaneira, punível nos termos da lei.

ARTIGO 26 (Prova de origem)

1. A origem das mercadorias importadas directamente prova-se pelos documentos que legalmente as devem acompanhar.

2. O título de propriedade que tenha declaração de origem poderá ser documento bastante para a sua prova. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, far-se-á pelos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

3. Se algum dos documentos que acompanham as mercadorias apresentar indicios contrários à presunção estabelecida, deverá exigir-se o certificado de origem.

ARTIGO 27 (Certificados de origem)

A prova de origem das mercadorias importadas directamente quando exigível, far-se-á por certificado de origem, salvo quando se tratar de mercadorias importadas sob título de propriedade directa no qual conste a origem, mesmo que a mercadoria tenha beneficiado no local de procedência, do regime de porto franco, zona franca ou entreposto.

ARTIGO 28 (Emissão de certificados de origem)

Os certificados de origem devem, em regra, ser passados pela missão consular ou comercial moçambicana no País de origem, ou por entidades cuja competência para tal, tenha sido reconhecida em Tratados, Convenções ou Acordos de comércio.

ARTIGO 29 (Mercadorias proibidas)

É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro II anexo a estas instruções preliminares, e, de outras mencionadas em legislação especial, incluindo as Convenções Internacionais ratificadas pelo País.

B - REGIMES ESPECIAIS

ARTIGO 30 (Regimes especiais)

Têm regime especial na importação as mercadorias constantes do Quadro III, anexo a estas instruções preliminares, assim como outras mencionadas em legislação especial, incluindo as Convenções Internacionais ratificadas pelo País.

ARTIGO 31 (Alteração de uso)

1. Os importadores que gozem de qualquer benefício pautal na entrada de mercadorias, condicionadas ao seu uso, ficam obrigados:

a) Quando as mercadorias possam ter outras aplicações além daquelas para que se efectua a importação, a assinar termo de responsabilidade na sede da Alfândega, ou declaração com assinatura reconhecida, feita no bilhete de despacho ou em documento que lhe será junto;

ou aplicações, antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da desalfandegação, sem pagarem os direitos e demais imposições que forem devidos.

2. As entidades referidas no número anterior que pretendam alienar as mercadorias importadas nas condições prescritas no número anterior, ou dar-lhes destino ou aplicação diferentes daquela para que foi ou a quem foi concedido o benefício pautal, antes de decorrido o prazo fixado na parte final do citado número, deverão munir-se, para tal efeito, de autorização do Ministro do Plano e Finanças, ficando sujeito ao pagamento dos direitos e demais imposições, calculados com base no valor que tenham na data da alienação ou mudança do destino ou aplicação.

3. Não é devido o pagamento de direitos e mais imposições na importação, quando as mercadorias forem alienadas a favor de entidades que gozem dos regimes de isenção de imposições para essas mercadorias, desde que a alienação haja sido autorizada pelo Ministro do Plano e Finanças.

4. O desvio de destino ou de aplicação, assim como a alienação, sem a autorização referida no número anterior, das mercadorias importadas nas condições prescritas neste artigo, antes de decorrido o prazo fixado serão considerados como descaminho de direitos, servindo de base para o quantitativo da multa a aplicar a importância de direitos e mais imposições que tiverem deixado de ser pagos no acto da importação.

5. A avaliação das mercadorias para os efeitos prescritos nos números anteriores será efectuada nos termos da legislação aduaneira.

ARTIGO 32 (Importação em remessas)

Quando importadas em diferentes remessas, os aparelhos, máquinas e instalações podem gozar da classificação indicada na pauta, desde que se observe as formalidades seguintes:

a) O importador deve obrigar-se por meio de termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado;

b) Os direitos correspondentes à classificação pautal da parte recebida em cada remessa sejam sucessivamente garantidos;

c) Se, no prazo previsto da alínea a) deste artigo, não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidam-se os direitos da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea b).

ARTIGO 33 (Exigência de documentos)

A Alfândega pode sempre exigir documentos relativos à compra ou importação das mercadorias, nomeadamente desenhos e resenhas da quantidade e qualidade dos componentes de aparelhos, máquinas e instalações.

ARTIGO 34 (Inavegabilidade)

1. Para qualquer embarcação se considerar inavegável, é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor.

2. A existência destas condições, será verificada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva estância aduaneira, os quais, para tal fim, procederão à vistoria, estando presentes a esse acto um técnico dos Serviços de Marinha e um representante consular da Nação a que o navio pertencer. Na falta destas entidades no local em que a vistoria se realizar ou próximo dele, o chefe da respectiva estância aduaneira indicará quem as deve substituir.

ARTIGO 35 (Avaria)

Para efeitos aduaneiros, considera-se avaria, o dano sofrido pelas mercadorias do qual resulte diminuição do seu valor em bom estado, e que ocorra depois de iniciada a viagem.

ARTIGO 36 (Abatimento nas mercadorias avariadas)

1. Às mercadorias avariadas, é concedido abatimento nos direitos, proporcional à diferença entre o valor das mesmas no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo porém indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda vinte e cinco por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

2. Não é concedido abatimento de direitos sob pretexto de avaria aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 37 (Reconhecimento da avaria)

1. A percentagem de avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais, técnico aduaneiro nomeado pelo chefe da respectiva repartição aduaneira e outro pelo importador.

2. Quando os dois árbitros não chegam a acordo, o director ou chefe da delegação aduaneira designará um terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe foram presentes.

ARTIGO 38 (Despacho das mercadorias avariadas)

1. Aos donos das mercadorias avariadas, é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo ou utilização produtiva, reexportar ou abandonar o resto.

2. No caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos, ou substâncias medicinais, os Serviços Aduaneiros devem comunicar o facto à Alfândega do destino, directamente ou através do agente diplomático moçambicano competente.

3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas com as formalidades legais, e, tratando-se de outras mercadorias, deve seguir-se o regime normal estabelecido para casos de abandono.

4. Sempre que o verificador encontre deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida em conformidade com o que for decidido.

ARTIGO 39 (Produtos alimentares avariados)

Quando se trata de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer outros fins, pode o importador submetê-los a despacho, nas condições seguintes, sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da pauta:

a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada únicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, é classificada como forragens;

b) Se a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, depois de convenientemente desnaturada, sobre ela incidem as taxas que neste estado lhe competirem;

c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para a alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, ou outros fins, deverá proceder-se à sua destruição, correndo os respectivos custos por conta do importador e/ou transportador.

ARTIGO 40 (Mercadorias isentas)

Podem ser isentas do pagamento de direitos de importação, as mercadorias e artigos constantes do Quadro IV anexo a estas instruções preliminares e quaisquer outras cuja isenção venha a ser consignada em disposição legal.

Único. O desvio ou aplicação diferente ao da razão da isenção é considerado delito de descaminho de direitos.

ARTIGO 41 (Dispensa de formalidades)

Os bens referidos nos nos 6 a 8 do Quadro IV, anexo a estas instruções preliminares, com excepção dos sujeitos a registo, serão desalfandegados com dispensa das formalidades normais de despacho, quando verificada pela Alfândega a existência das condições exigidas para a atribuição do regime de isenção.

ARTIGO 42 (Aprestos de embarcação)

Para efeitos de isenção, consideram-se aprestos de embarcação, sómente os pertences de bordo indispensáveis a manobra, navegação, ou salvação de vidas e cargas, assim, como, os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação, para os fins designados.

ARTIGO 43 (Viajantes)

Tendo em vista regulamentar as facilidades aduaneiras concedidas aos viajantes, esclarece-se:

a) Por viajante entende-se, qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional.

b) Diz-se não residente, o viajante que não tem residência habitual no território nacional e nele entra para permanecer temporáriamente, e residente, aquele que habitualmente reside no território nacional e a ele regressa depois de ter permanecido temporáriamente no estrangeiro.

c) Por objectos de uso pessoal entende-se, quaisquer artigos novos ou usados, de que o viajante possa ter necessidade para seu uso próprio durante a viagem, com exclusão de quaisquer mercadoria importadas ou exportadas para fins comerciais.

ARTIGO 44 (Bagagem)

1. As bagagens dos viajantes que venham fixar domicílio na República de Moçambique são isentas do pagamento de direitos de importação.

2. Considera-se bagagem para efeitos do número anterior:

a) O vestuário e objectos de uso pessoal, livros e ferramentas, instrumentos e utensílios, portáteis usados, da profissão do viajante (máquinas de escrever , computadores, osciloscópios, etc.), assim como as máquinas fotográficas, de filmar, aparelhos de radiodifusão e de gravação de som , gira-discos, etc., usados, de modelos reduzidos e portáteis, e, os rolos de películas, filmes, diskettes, em pequena quantidade, que os acompanhem.

b) Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, desde que:

i) Os seus possuidores não tenham habitação guarnecida no País à data da sua chegada, salvo se se tratar de funcionários civis ou militares e estudantes bolseiros que, em missão de serviço público ou de estudo, hajam permanecido fora do País por espaço de tempo superior a um ano. Para efeitos desta alínea, deve ser apresentada na Alfândega uma declaração assinada e devidamente autenticada, salvo, quando pelo seu passaporte se verifique por comparação de que a assinatura é do próprio passageiro;

ii) Apresentem certificado probatório, passado pelo Ministério da respectiva tutela, de que a sua ausência, no estrangeiro, por período superior a um ano, se deveu a razões de serviço ou de estudo, ou,

iii) Apresentem certificado probatório (certificado de bagagem), pàssado pela autoridade consular moçambicana no País de procedência, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio de sua casa, nesse País.

3. Todos os objectos a que se referem os números 1 e 2 acima citados, devem ser em quantidade e qualidade, em limites razoáveis.

4. As falsas declarações quanto ao preceituado das alíneas anteriores, constituem delito de descaminho e os objectos importados serão imediatamente apreendidos.

ARTIGO 45 (Utilizadores frequentes)

Não são aplicáveis em caso algum, as disposições do nº 2 alínea a) do artigo anterior, a indivíduos que transitem com frequência pela fronteira, não se aplicando igualmente as do nº 2 alínea b) do mesmo artigo a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se no território Moçambicano.

ARTIGO 46 (Funcionários do Estado)

Tratando-se de funcionários do Estado que não estejam nas condições do número 2, alínea b) ii) do artigo 44, quanto ao prazo, ainda lhes é aplicável a isenção de direitos, para os objectos mencionados no n.º 2, alínea b) do mesmo artigo quando seja presente à Alfândega certificado do Ministério da sua tutela provando que o seu regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado nas alíneas ii) e iii) do mesmo artigo, na parte aplicável.

ARTIGO 47 (Primeira instalação)

Quando se trata de primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na República de Moçambique, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bagagem, nos termos do n. 2, alínea b) do artigo 44, independentemente das formalidades preceituadas na alínea iii) do mesmo artigo.

ARTIGO 48 (Bens não considerados bagagem)

Aduaneiramente, não se consideram bagagem para os efeitos do artigo 44:

a) Os veículos de qualquer natureza, com excepção de carrinhos para crianças, cadeiras para enfermos e bicicletas sem motor, com evidentes sinais de uso.

1. Os cidadãos nacionais que tenham permanecido no estrangeiro por tempo superior a um ano poderão importar uma viatura automóvel ligeira, isenta de direitos, desde que a mesma seja sua pertença, no País de procedência à mais de 180 dias.

2. Os cidadãos estrangeiros que venham instalar-se pela primeira vez em Moçambique, poderão beneficiar da isenção de direitos de importação, para uma viatura automóvel ligeira, desde que a mesma lhe pertença à mais de um ano no País de procedência.

b) As armas, de defesa, de caça, e as respectivas munições, ainda que legalmente registados em nome do seu proprietário.

Único. É concedida isenção de direitos e de mais imposições aduaneiras e fiscais, na importação de uma arma de caça e no máximo cem cartuchos, ao cidadão que venha residir no País, desde que a mesma lhe pertença há mais de um ano, e depois de devidamente autorizado pelo Ministro do Interior.

c) Para efeito dos números anteriores, deverão os interessados requerer no prazo máximo de 30 dias após a sua chegada, a respectiva isenção ao Ministro do Plano e Finanças.

d) As importações acima referidas, ficam sujeitas ao preceituado no artigo 31 destas IPP.

ARTIGO 49 (Prazo para importação de bagagem)

O prazo durante o qual é permitida a entrada livre de direitos das bagagens que não acompanham os passageiros, é de cento e oitenta dias, contados a partir da data da chegada, quer estes cheguem antes, ou depois das bagagens.

Único. Em casos excepcionais pode esse prazo ser prorrogado pelo Director Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 50 (Separados de bagagem)

1. Os objectos, artefactos e equipamentos, pertencentes ao passageiro, que o acompanhem ou não, mas que não estejam abrangidos pelo conceito de bagagem nos termos do artigo 44, são considerados separados de bagagem.

2. A importação de separados de bagagem segue o regime geral de importação.

ARTIGO 51 (Controlo aduaneiro)

1. As bagagens ou quaisquer objectos transportados pelos viajantes estão sujeitos ao controlo aduaneiro.

2. Designa-se por controlo aduaneiro, o conjunto de medidas adoptadas com vista a assegurar a observância das leis e regulamentos cuja aplicação compete às autoridades aduaneiras.

3. O controlo aduaneiro designa-se por revisão de bagagem quando consiste na verificação do conteúdo dos volumes de bagagem, manifestada ou não manifestada, dos viajantes e por revista pessoal quando consiste na verificação dos objectos trazidos pelos viajantes sobre si ou no seu vestuário:

a) Os funcionários em serviço de revisão de bagagem devem agir com educação e critério, mantendo sempre a serenidade, mas actuando, se necessário, com firmeza;

b) A revista pessoal dos viajantes só deverá ter lugar excepcionalmente e apenas quando houver fundadas razões de suspeita da prática de uma infracção aduaneira;

c) É aplicável à revista pessoal a parte final do número anterior, com especial obrigação por parte dos funcionários aduaneiros de evitar quaisquer vexames ou reparos, e ainda de reduzirem ao mínimo indispensável os incómodos causados aos viajantes.

4. Os funcionários em serviço de revisão de bagagem poderão exigir aos viajantes a apresentação do passaporte ou de outros documentos de identificação e do bilhete de passagem, bem como de facturas ou de outros documentos relativos às mercadorias.

ARTIGO 52 (Bagagem de tripulantes)

1. É obrigatória a revisão de bagagem dos tripulantes.

2. Por tripulantes entende-se, todo o pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego internacional em efectivo exercício das suas funções, designadamente o pessoal que presta serviço nos transportes rodoviários de mercadorias e nos comboios e autocarros das linhas internacionais, o pessoal de voo das companhias de navegação aérea e o pessoal navegante das companhias de navegação marítima.

ARTIGO 53 (Franquia aos viajantes)

1. São concedidas franquias aduaneiras e fiscais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias destinadas a uso pessoal ou familiar do viajante.

2. Os limites da franquia referida no número anterior, por viajante, é a seguinte:

a) Produtos do tabaco - 400 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco para fumar;

b) Bebidas alcoólicas - 1 litro de bebidas espirituosas, ou 5 litros de vinho;

c) Perfumes - 50 ml de perfume ou 250 ml de água de toucador;

d) Especialidades farmacêuticas - quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio;

e) Outros artigos até ao valor de 100 USD ou equivalente.

3. Os viajantes menores de 17 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referentes nas alíneas a) e b).

4. Estas franquias não se aplicam às pessoas que transitam frequentemente pela fronteira e aos tripulantes.

ARTIGO 54 (Importação temporária)

É permitida a importação temporária das mercadorias constantes do Quadro V anexo as estas instruções preliminares, *mediante garantia das* imposições devidas.

ARTIGO 55 (Prorrogação da importação temporária)

1. A prorrogação dos prazos de importação temporária concedida por entidades subordinadas ao Ministério do Plano e Finanças, quando requerida antes do fim do prazo para a reexportação, compete à entidade hierárquicamente superior àquela que concedeu o regime.

2. Porém, os chefes das estâncias aduaneiras podem conceder uma prorrogação por 15 dias, por motivos justificados.

3. Em casos especiais, pode o Ministro do Plano e Finanças autorizar a prorrogação relevando o excesso de prazo.

4. O excesso de prazo, superior a 10 dias é considerado transgressão fiscal, e superior a 90 dias é descaminho de direitos, ambos puníveis nos termos da lei.

ARTIGO 56 (*Reexportação*)

1. Reexportação é a única modalidade de trânsito indirecto, isto é, aquela através da qual se faz a saída do país fiscal das mercadorias estrangeiras que não foram importadas definitivamente, nem se faziam acompanhar, na respectiva documentação, da cláusula de trânsito.

2. A reexportação de mercadorias poder-se-á fazer tanto para o país de procedência como para qualquer outro, uma vez que o seu destino não está vinculado a qualquer cláusula.

ARTIGO 57 (Prazo para reexportação)

1. Salvo disposição em contrário, as mercadorias importadas temporáriamente devem ser reexportadas em regra no prazo de um ano, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Director Nacional das Alfândegas por motivos justificados.

2. O prazo das mercadorias mencionadas nos n. 6, 10, 13 do Quadro V anexo a estas instruções preliminares é fixado em três meses.

3. O prazo para as mercadorias mencionadas no n. 12 do mesmo quadro, será de seis meses após a entrega da respectiva obra.

ARTIGO 58 (Destino da mercadoria não reexportada)

1. Sem prejuízo dos prazos legalmente fixados, quando for indeferido qualquer pedido de prorrogação de prazo para reexportar mercadorias importadas temporáriamente, estas deverão ser reexportadas dentro de trinta dias, ou ,se não tiverem obtido o meio de transporte, entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre.

2. A introdução no consumo, sem prévia autorização, de mercadorias importadas temporáriamente, constitui descaminho de direitos punível nos termos da lei.

ARTIGO 59 (Leasing)

1. Os equipamentos a importar por entidades nacionais ao abrigo de contratos "leasing" podem beneficiar do regime de importação temporária, mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças.

2. O regime de importação temporária referido no número anterior, será concedido mediante a garantia dos encargos fiscais devidos na importação, salvo nos casos em que tal garantia for dispensada por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

3. Havendo opção de compra as garantias referidas no número anterior serão convertidas em receita, sem prejuízo dos ajustamentos que se mostrarem necessários no acto de realização do despacho de importação definitivo.

4. Não havendo opção de compra os equipamentos deverão ser reexportados e as respectivas garantias devolvidas, mediante comprovativo do bilhete de despacho de reexportação.

5. O Ministro do Plano e Finanças regulamentará, por Diploma, os equipamentos que poderão ser abrangidos pelo disposto neste artigo.

ARTIGO 60 (Transferência)

1. Transferência é a passagem de uma mercadoria cativa de direitos de um depósito para outro, no mesmo território aduaneiro, sem alteração do regime aduaneiro.

2. A transferência toma o nome de trânsito interior quando a expedição é feita de uma estância aduaneira para outra em virtude de a primeira não ter competência para efectuar o respectivo despacho.

3. A transferência é realizada a pedido da parte interessada, enquanto que o trânsito interior efectua-se por imposição da legislação aduaneira.

4. Os direitos aduaneiros devidos pelos despachos de transferência deverão ser sempre caucionados nas devidas estância aduaneiras de procedência.

ARTIGO 61 (Reimportação)

É concedido o regime de reimportação, sem pagamento de direitos, às mercadorias constantes do Quadro VI anexo a estas instruções preliminares.

III - EXPORTAÇÃO

A - Regimes Gerais

ARTIGO 62 (Direitos de exportação)

É fixada em 0 % (zero) a taxa de direitos de exportação.

ARTIGO 63 (Valor das mercadorias a exportar)

1. O valor aduaneiro das mercadorias a exportar, é estabelecido pelo Conselho Superior Técnico Aduaneiro ou constante do Boletim de Registo de Exportação e, será calculado com base no preço de transacção, deduzido de todos ou alguns dos seguintes encargos:

a) Custo dos fretes e seguros nos locais de embarque e de destino;

b) Direitos e mais imposições cobrados pela Alfândega;

c) Despesas de embarque, as quais poderão ser substituídas por uma percentagem global a fixar, por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

2. No caso de não haver transacção comercial o valor aduaneiro será calculado:

a) Para as mercadorias nacionais, pelo preço corrente praticado no mercado interno;

b) Para as mercadorias nacionalizadas, tomando como base o actual valor aduaneiro de importação de idênticas mercadorias, deduzido da desvalorização correspondente ao seu uso

ARTIGO 64 (Exportação comercial de mercadorias)

1. A exportação comercial de mercadorias, está sujeita ao licenciamento do Ministério da Indústria, Comercio e Turismo, bem como a apresentação do comprovativo de que a operação se efectuou através de um banco com existência legal no País.

2. Qualquer exportação comercial efectuada sem a observância das disposições do número anterior, é considerada ilegal e, punível nos termos da lei.

ARTIGO 65 (Fixação do valor aduaneiro de exportação)

Compete ao Conselho Superior Técnico Aduaneiro a fixação do valor aduaneiro das principais mercadorias de exportação, baseado nas mais recentes cotações internacionais, com observância no preceituado do artigo 63.

ARTIGO 66 (Artesanato transportado por viajantes)

É autorizada a exportação, sem quaisquer formalidades, de artesanato moçambicano, transportado por viajantes, em pequenas quantidades, consideradas recordações do País.

B - Regimes Especiais

ARTIGO 67 (Proibição de exportação de mercadorias)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro VII anexo a estas instruções preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo a contida nas Convenções Internacionais ratificadas pelo País.

ARTIGO 68 (Regime especial na exportação)

Tem regime especial na exportação as mercadorias constantes do Quadro VIII anexo a estas instruções preliminares, e quaisquer outras que venham a ser mencionadas em legislação especiais, incluindo as Convenções Internacionais ratificadas pelo País.

ARTIGO 69 (Exportação temporária)

É permitida a exportação temporária das mercadorias mencionadas no Quadro IX anexo a estas instruções preliminares e, de quaisquer outras que venham a constar de disposição legal.

ARTIGO 70 (Reimportação)

1. As mercadorias exportadas temporáriamente deverão ser reimportadas, em regra, no prazo de um ano, o qual só poderá ser prorrogado pelo Director Nacional das Alfândegas, por motivos justificados.

2. O excesso de prazo até 30 dias será considerado como transgressão fiscal e, acima deste, punível de acordo com legislação especial nos termos da lei.

IV - TRÂNSITO INTERNACIONAL

ARTIGO 71 (Trânsito internacional)

1. Entende-se por trânsito internacional a passagem através de uma jurisdição aduaneira de mercadorias, cativas de direitos ou de outras imposições cuja cobrança esteja cometida as Alfândegas, quando procedentes de um país fiscal e com destino a outro, podendo ser:

a) Directo, quando nos documentos que acompanham as mercadorias vem já indicado o seu ulterior destino e se realize entre Estados com fronteiras comuns;

b) Indirecto, nos outros casos;

c) O trânsito directo abrange o trânsito terrestre realizado por via ferroviária ou rodoviária;

d) O trânsito marítimo ou baldeação, é o trânsito de mercadorias com mudança de transporte marítimo, incluindo-se no termo baldeação, o trânsito internacional de mercadorias chegadas e saídas por via aérea com mudança de aeronave.

2. O processamento de bilhetes de despacho de trânsito internacional é exclusivo das empresas licenciadas para o efeito pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, e por alvará emitido pela Direcção Nacional das Alfândegas, sendo tal actividade vedada a outras entidades.

V - TABELAS GERAIS

ARTIGO 72 (Tabela de abreviaturas 1)

As abreviaturas referidas no texto da pauta aduaneira sob o título "Unid." deverão ser lidas de acordo com a tabela seguinte:

TABELA DE ABREVIATURAS 1

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m3)
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10-4 Kg)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CT/L	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Grama
GI F/S	Grama isótopos cindíveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
KG K2O	Quilograma de óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET.AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto
KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NET EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatts-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M2	Metro quadrado
M3	Metro cúbico
1 000 M3	1 000 metros cúbicos
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

Por capacidade de carga útil em toneladas métricas (CT/L), entende-se a capacidade de carga de uma embarcação expressa em toneladas métricas, com abstracção das mercadorias transportadas a título de provisões de bordo (carburantes, ferramentas, víveres, etc.). Da mesma forma, as pessoas transportadas (pessoal e passageiros), bem como as respectivas bagagens, não entram no cálculo da capacidade de carga útil.

ARTIGO 73 (Tabela de abreviaturas 2)

As abreviaturas constantes das colunas da pauta aduaneira, deverão ser lidas de acordo com a tabela seguinte:

TABELA DE ABREVIATURAS 2

UNID.	Unidades de Medida
C.	Classe de Classificação das Mercadorias
DIREIT.	Direitos Aduaneiros de Importação
CONS.	Imposto de Consumo
CIRC.	Imposto de Circulação

QUADRO I

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

(Conforme o artigo 1 da Convenção do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos tem apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias as referidas posições e Notas, pelas regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição, esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas interna ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3, a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das posições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos . Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica às embalagens que sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadoria nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

QUADRO II

MERCADORIAS CUJA IMPORTAÇÃO É PROIBIDA

(Vidé artigo 29 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Caixas ou cardos, reunidos em atados, com a mesma marca, formando um só volume que contenha mercadorias diversas ou que, contendo a mesma mercadoria, não seja acompanhado;
02	Livros e obras artísticas de autores moçambicanos, quando sejam de edições contrafeitas;
03	Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares;
04	Objectos, fotografias, discos, gravações de som e/ou imagem, fitas cinematográficas, matérial pornográfico ou outros materiais que forem julgados ofensivos das instituições ou da dignidade pública;
05	Imitações de fórmulas de franquia postal usadas no País;
06	Medicamentos e produtos alimentares, nocivos à saúde pública;
07	Produtos alimentares nocivos á saúde pública, que não possam ser reprocessados para outros fins;
08	Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essência ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres silicitos, hissopo e tuinana;
09	Estupefacientes e substâncias psicotrópicas excepto quando importadas pelo Ministério da Saúde para usos hospitalares.
10	Quaisquer mercadorias cuja proibição de importação está prevista em disposição legal.

QUADRO III

MERCADORIAS QUE TÊM REGIME ESPECIAL NA IMPORTAÇÃO

(Vidé artigo 30 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Animais, despojos e produtos animais que não podem ser importadas sem autorização dos Serviços de Veterinária;
02	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas,, olhos, botões, frutas e sementes, mel e outros produtos agrícolas, bem como as respectivas embalagens, as quais ficam sujeitas a inspecção fitossanitária antes da sua desalfandegação;
03	Cartas de jogar, que devem ser selados nos termos do Regulamento do Imposto de Selo em vigor;
04	Medicamentos, mediante autorização dos Serviços de Saúde ou de Véterinária consoante os casos;
05	Armas, explosivos e artifícios pirotécnicos, pólvoras físicas ou químicas mediante autorização da Polícia da República de Moçambique;
06	Mercadorias cuja importação esteja condicionada no texto da pauta;
07	Mercadorias cuja isenção ou tributação especial sejam condicionada ao seu uso e que possam ter outras aplicações, nos termos da legislação vigente;
08	Mercadorias importadas de países com os quais haja acordos ou tratados de comércio que prevejam tributação especial;
09	Sacarinas e produtos similares ou qualquer edulcorante de base de sacarinas, condicionadas a prévia autorização dos Serviços de Saúde;
10	Selos e valores selados, fiscais ou postais em uso no País, que só podem ser importadas pelo Estado;
11	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes, ou seus preparados, que só podem ser importados mediante autorização dos Serviços de Saúde;
12	Roupas usadas, mediante prévia fumigação, salvo quando venham acompanhadas de certificado idóneo de desinfecção;
13	Ouro, prata e platina, em moeda, em barra ou em lingote, que só podem ser importados pelo Banco de Moçambique, nos termos da lei 1/92, 3 de Janeiro;
14	Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas;
15	Notas e moedas nacionais com curso legal no País que só podem ser importadas pelo Banco de Moçambique;
16	Mercadorias que venham receber ao País qualquer beneficiação, aperfeiçoamento ou conserto, destinando-se à exportação, mediante a autorização do Ministro do Plano e Finanças.

QUADRO IV

MERCADORIAS QUE PODEM BENEFICIAR DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

(Vidé artigo 40 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Mercadorias destinadas ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, agências e organismos internacionais acreditadas em Moçambique, nos termos da legislação especifica sobre a matéria;
02	Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
03	Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial;
04	Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas;
05	Bagagens, nos termos das instruções preliminares da pauta;
06	Mercadorias cuja importância de direitos não exceda 100.000,00 Mt ou objectos de uso pessoal manifestamente usados, vindos por encomenda postal;
07	Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;
08	Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública;
09	Objectos considerados pelo Ministérios de Educação e de Cultura como obras de arte ou com valor histórico;
10	Dádivas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra;
11	Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados;
12	Material de guerra e de aquartelamento, destinado à utilização oficial das Forças de Defesa e segurança;

QUADRO IV

MERCADORIAS QUE PODEM BENEFICIAR DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (Continuação)

(Vidé artigo 40 das IPP)

Número de ordem	Designação
12	Material de guerra e de aquartelamento, destinado à utilização oficial das Forças de Defesa e segurança;
13	Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique;
14	Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;
15	Material didáctico , oficial ou de laboratório, destinados à investigação científica;
16	Todas as demais mercadorias isentas por outras imposições legais;
17	Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas;
18	Notas e moedas com curso legal no País quando importadas pelo Banco de Moçambique.

Entidades competentes para conceder o regime previsto neste quadro:

- Ministro do Plano e Finanças n°s 9, 10, 12, 15, 17 e 18
- Director Nacional das Alfândegas n°s 1, 2, 4, 8 e 13
- Directores ou Chefes das Estâncias Aduaneiras: restantes números

QUADRO V

MERCADORIAS CUJA IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PODE SER PERMITIDA

(Vidé artigo 54 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Animais reprodutores;
02	Mercadorias, matérias ou animais destinados a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos, incluindo matérial para reclame;
03	Mercadorias que façam parte de mostruários, ou que entrem no País para fins de demonstração;
04	Veículos automóveis, rolotes, autocaravanas, barcos, nos termos especialmente regulados por disposição legal;
05	Mercadorias importadas temporáriamente para receber qualquer beneficiação, aperfeiçoamento ou conserto, sendo posteriormente reexportada;
06	Discos e outros suportes de som ou imagem, destinados à emissão radiofónicas ou televisíveis, dos órgãos de informação autorizados;
07	Taras acondicionando ou não mercadorias;
08	Instrumentos, filmes e materiais, destinados a utilização temporária no País, para fins científicos ou de estudo;
09	Aparelhos, utensílios, ferramentas e máquinas para utilização temporária em actividades agrícolas, industriais e construção;
10	Aparelhagem e matérial necessário á obtenção de filmes ou documentários fotográficos;
11	Material portátil para transmissão de reportagens, propriedade de órgãos de informação estrangeiras;
12	Aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, matérial de acampamento e quaisquer outros artefactos destinados a execução da obras pertencentes ao Estado, mediante depósito de uma cópia do referido contrato na Alfândega;
13	Fitas cinematográficas para exibição em recintos públicos.

Entidades competentes para conceder o regime previsto neste quadro:

- Director Nacional das Alfândegas n°s 1, 5, 9 e 13
- Directores ou Chefes das Estâncias Aduaneiras: restantes números

QUADRO VI

MERCADORIAS CUJA REIMPORTAÇÃO É PERMITIDA

(Vidé artigo 61 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Mercadorias exportadas temporariamente;
02	Obras e publicações impressas em Moçambique, devidamente registadas;
03	Mercadorias que por motivo justificado, venham de retorno contanto que se prove que não tenham sido importadas no País destinatário;
04	Taras que tenham servido na exportação de mercadorias desde que seja possível proceder à sua identificação;
05	Quaisquer outras mercadorias cuja reimportação, sem pagamento de direitos, esteja prevista por outras disposições legais

Entidades competentes para conceder o regime prêvisto neste quadro:

- Director Nacional das Alfândegas: n°s 3 e 4
- Directores ou chefes das estâncias aduaneiras: os restantes números

QUADRO VII

MERCADORIAS CUJA EXPORTAÇÃO É PROIBIDA

(Vidé artigo 67 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Produtos alimentares que não satisfaçam às condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
02	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
03	Mercadorias com falsas marcas de fabrico, de comércio ou de proveniência, em contravenção das leis e tratados vigentes;
04	Marfim e obras de marfim, salvo quando a exportação esteja expressamente autorizada por disposição especial;
05	Notas e moedas com curso legal no País, até aos limites definidos pelo Banco de Moçambique;
06	Colecções, obras de arte e artefactos que constituam património artístico ou cultural nacional;
07	Quaisquer outras mercadorias cuja exportação seja proibida por diploma legal.

QUADRO VIII

MERCADORIAS COM REGIME ESPECIAL NA EXPORTAÇÃO

(Vidé artigo 68 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos serviços de véterinária;
02	Manuscritos, selos, moedas, armas e outros objectos de valor histórico ou arqueológico, mediante autorização do Ministro da Cultura;
03	Ouro e prata, em pó ou barra, que só podem ser exportados pelo Banco de Moçambique;
04	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministro da Saúde.
05	Madeiras preciosas, pedras preciosas e semi-preciosas mesmo trabalhadas, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes, excepto artesanato;
06	Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais nos termos da legislação vigente;
07	Mercadorias sujeitas ao regime de sobrevalorização nos termos da legislação em vigor;
08	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação vigente;
09	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja déterminado por legislação especial;
10	Bagagem de residentes que vão fixar residência noutro País.

QUADRO IX

MERCADORIAS CUJA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA É PERMITIDA

(Vidé artigo 69 das IPP)

Número de ordem	Designação
01	Aeronaves de turismo para qualquer destino;
02	Animais reprodutores;
03	Aparelhagem necessária à produção ou realização de documentários fotográficos ou cinematográficos, ainda que montada sobre veículos;
04	Material de acampamento destinado a excursões de carácter cientifico ou cinegético
05	Automóveis e outros veículos, pertencentes a pessoas que saiam do País temporariamente, nos termos regulamentares;
06	Discos e outros suportes de som ou imagem destinados a emissões radiofónicas que sejam propriedade dos orgãos de informação;
07	Filmes cinematográficos revelados, sonorizados ou não;
08	Equipamento e materiais que acompanhem entidades que se desloquem em missão oficial, devidamente credenciadas;
09	Material cénico e de trabalho artistico pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos;
10	Mercadorias que façam parte de mostruários;
11	Mercadorias e animais que vão a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos;
12	Mercadorias que vão receber aperfeiçoamento, beneficiação, concerto ou complemento do seu fabrico;
13	Encerados e outras coberturas para resguardo de carga transportada em veículos de qualquer tipo;
14	Géneros em pequenas quantidades que se destinem a feiras ou mercados públicos fronteiriços;
15	Vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional;
16	Taras acondicionando mercadorias;
17	Outras mercadorias cuja exportação temporária seja permitida por legislação especial.

Entidades competentes para conceder o regime previsto neste quadro:

- Director Nacional das Alfândegas: n°s 3, 6, 7, 10, e 12;
- Directores ou chefes das estâncias aduaneiras: os restantes números

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dissecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

a) os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;

b) as culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

c) os animais da posição 95.08.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
01 01	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:					
	- Cavalos:					
01 01 11	-- Reprodutores de raça pura	P/ST	M	2.5		
01 01 19	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
01 01 20	- Asininos e muares	P/ST	C	35.0		5.0
01 02	Animais vivos da espécie bovina:					
01 02 10	- Reprodutores de raça pura	P/ST	M	2.5		
01 02 90	- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
01 03	Animais vivos da espécie suína:					
01 03 10	- Reprodutores de raça pura	P/ST	M	2.5		
	- Outros:					
01 03 91	-- De peso inferior a 50 kg	P/ST	M	2.5		5.0
01 04	Animais vivos das espécies ovina e caprina:					
01 04 10	- Ovinos	P/ST	M	2.5		
01 04 20	- Caprinos	P/ST	M	2.5		
01 05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos:					
	- De peso não superior a 185 g:					
01 05 11	-- Galos e galinhas	P/ST	M	2.5		
01 05 19	-- Outros	P/ST	M	2.5		
	- Outros:					
01 05 91	-- Galos e galinhas	P/ST	C	35.0		5.0
01 05 99	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
01 06	Outros animais vivos	P/ST	C	35.0		5.0

Capítulo 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende:

a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;

b) as tripas, bexigas e buchos de animais (posição 05.04),nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

c) as gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
02 01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:					
02 01 10	- Carcaças e meias carcaças	KG	C	35.0		5.0
02 01 20	- Outras peças não desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 01 30	- Desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:					
02 02 10	- Carcaças e meias carcaças	KG	C	35.0		5.0
02 02 20	- Outras peças não desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 02 30	- Desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:					
	- Frescas ou refrigeradas:					
02 03 11	-- Carcaças e meias carcaças	KG	C	35.0		5.0
02 03 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG	C	35.0		5.0
02 03 19	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
	- Congeladas:					
02 03 21	-- Carcaças e meias carcaças	KG	C	35.0		5.0
02 03 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG	C	35.0		5.0
02 03 29	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
02 04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:					
02 04 10	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	KG	C	35.0		5.0
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:					
02 04 21	-- Carcaças e meias carcaças	KG	C	35.0		5.0
02 04 22	-- Outras peças não desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 04 23	-- Desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 04 30	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, congeladas	KG	C	35.0		5.0
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:					
02 04 41	-- Carcaças e meias carcaças	KG	C	35.0		5.0
02 04 42	-- Outras peças não desossadas	KG	C	35.0		5.0
02 04 43	-- Desossadas	KG	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
02 04 50	- Carnes de animais da espécie caprina	KG	C	35.0		5.0
02 05	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	KG	C	35.0		5.0
02 06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:					
02 06 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	KG	C	35.0		5.0
	- Da espécie bovina, congeladas:					
02 06 21	-- Línguas	KG	C	35.0		5.0
02 06 22	-- Fígados	KG	C	35.0		5.0
02 06 29	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
02 06 30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	KG	C	35.0		5.0
	- Da espécie suína, congeladas:					
02 06 41	-- Fígados	KG	C	35.0		5.0
02 06 49	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
02 06 80	- Outras, frescas ou refrigeradas	KG	C	35.0		5.0
02 06 90	- Outras, congeladas	KG	C	35.0		5.0
02 07	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:					
02 07 10	- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG	C	35.0		5.0
	- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:					
02 07 21	-- Galos e galinhas	KG	C	35.0		5.0
02 07 22	-- Perus e peruas	KG	C	35.0		5.0
02 07 23	-- Patos, gansos e pintadas	KG	C	35.0		5.0
	- Pedaços e miudezas de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:					
02 07 31	-- Fígados gordos de gansos ou de patos	KG	C	35.0		5.0
02 07 39	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Pedaços e miudezas de aves, excepto fígados, congelados:					
02 07 41	-- De galos ou de galinhas	KG	C	35.0		5.0
02 07 42	-- De perus ou de peruas	KG	C	35.0		5.0
02 07 43	-- De patos, gansos ou de pintadas	KG	C	35.0		5.0
02 07 50	- Fígados de aves, congelados	KG	C	35.0		5.0
02 08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:					
02 08 10	- De coelhos ou de lebres	KG	C	35.0		5.0
02 08 20	- Coxas de rã	KG	C	35.0		5.0
02 08 90	- Outras	KG	C	35.0		5.0
02 09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	KG	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
02 10	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:					
	- Carnes da espécie suína:					
02 10 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	KG	C	35.0		5.0
02 10 12	-- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	KG	C	35.0		5.0
02 10 19	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
02 10 20	- Carnes da espécie bovina	KG	C	35.0		5.0
02 10 90	- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	KG	C	35.0		5.0

Capítulo 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);

b) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);

c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente capítulo o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc.,aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
03 01	Peixes vivos:					
03 01 10	- Peixes ornamentais	KG	C	35.0		5.0
	- Outros peixes vivos:					
03 01 91	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)	KG	C	35.0		5.0
03 01 92	-- Enguias (Anguilla spp)	KG	C	35.0		5.0
03 01 93	-- Carpas	KG	C	35.0		5.0
03 01 99	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:					
	- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:					
03 02 11	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)	KG	C	35.0		5.0
03 02 12	-- Salmões-do-Pacífico (Oncorhynchus spp), salmões-do-Atlântico (Salmo salar) e salmões-do-Danúbio (Hucho hucho)	KG	C	35.0		5.0
03 02 19	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:					
03 02 21	-- Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	KG	C	35.0		5.0
03 02 22	-- Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	KG	C	35.0		5.0
03 02 23	-- Linguados (Solea spp)	KG	C	35.0		5.0
03 02 29	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado [Euthy nnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen:					
03 02 31	-- Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)	KG	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
03 02 32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)	KG	C	35.0		5.0
03 02 33	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	KG	C	35.0		5.0
03 02 39	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 02 40	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
03 02 50	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:					
03 02 61	-- Sardinhas (Sardira pilchardus, Sardinops spp), sardinelas (Sardinella spp) e espadilhas (Sprattus sprattus)	KG	C	35.0		5.0
03 02 62	-- Eglefinos ou arircas (Melanogrammus aeglefinus)	KG	C	35.0		5.0
03 02 63	-- Escamudos negros (Pollachius virens)	KG	C	35.0		5.0
03 02 64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	KG	C	35.0		5.0
03 02 65	-- Esqualos	KG	C	35.0		5.0
03 02 66	-- Enguias (Anguilla spp)	KG	C	35.0		5.0
	-- Outros:					
03 02 69 11	--- Carapaus e chicharros (Caranx trachurus, Trachurus trachurus)	KG	E			5.0
03 02 69 90	--- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 02 70	- Fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
03 03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:					
03 03 10	- Salmões do pacífico (Oncorhynchus spp), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
	- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:					
03 03 21	-- Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)	KG	C	35.0		5.0
03 03 22	-- Salmões-do-Atlântico (Salmo salar) e salmões-do-Danúbio (Hucho hucho)	KG	C	35.0		5.0
03 03 29	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:					
03 03 31	-- Alabotes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	KG	C	35.0		5.0
03 03 32	-- Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	KG	C	35.0		5.0
03 03 33	-- Linguados (Solea spp)	KG	C	35.0		5.0
03 03 39	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen:					
03 03 41	-- Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)	KG	C	35.0		5.0
03 03 42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)	KG	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
03 03 43	-- Bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado	KG	C	35.0		5.0
03 03 49	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 03 50	- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
03 03 60	- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:					
03 03 71	-- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp) sardinelas (Sardinella spp) e espadilhas (Sprattus sprattus)	KG	C	35.0		5.0
03 03 72	-- Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)	KG	C	35.0		5.0
03 03 73	-- Escamudos negros (Pollachius virens)	KG	C	35.0		5.0
03 03 74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	KG	C	35.0		5.0
03 03 75	-- Esqualos	KG	C	35.0		5.0
03 03 76	-- Enguias (Anguilla spp)	KG	C	35.0		5.0
03 03 77	-- Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	KG	C	35.0		5.0
03 03 78	-- Pescadas (Merluccius spp, Urophycis spp)	KG	C	35.0		5.0
03 03 79	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 03 80	- Fígados, ovas e sémen	KG	C	35.0		5.0
03 04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:					
03 04 10	- Frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
03 04 20	- Filetes congelados	KG	C	35.0		5.0
03 04 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana:					
03 05 10	- Farinha de peixe própria para alimentação humana	KG	C	35.0		5.0
03 05 20	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	KG	C	35.0		5.0
03 05 30	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados	KG	C	35.0		5.0
	- Peixes fumados, mesmo em filetes:					
03 05 41	-- Salmões-do-Pacífico (Oncorhynchus spp), salmões-do-Atlântico (Salmo salar) e salmões-do-Danúbio (Hucho hucho)	KG	C	35.0		5.0
03 05 42	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	KG	C	35.0		5.0
03 05 49	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:					
03 05 51	-- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	KG	C	35.0		5.0
03 05 59	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
03 05 61	-- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	KG	C	35.0		5.0
03 05 62	-- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	KG	C	35.0		5.0
03 05 63	-- Anchovas (Engraulis spp)	KG	C	35.0		5.0
03 05 69	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 06	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:					
	- Congelados:					
03 06 11	-- Lagostas (Palinurus spp Panulirus spp, Jasus spp)	KG	C	35.0		5.0
03 06 12	-- Lavagantes (Homarus spp)	KG	C	35.0		5.0
03 06 13	-- Camarões	KG	C	35.0		5.0
03 06 14	-- Caranguejos	KG	C	35.0		5.0
03 06 19	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Não congelados:					
03 06 21	-- Lagostas (Palinurus spp, Panulirus spp, Jasus spp)	KG	C	35.0		5.0
03 06 22	-- Lavagantes (Homarus spp)	KG	C	35.0		5.0
03 06 23	-- Camarões	KG	C	35.0		5.0
03 06 24	-- Caranguejos	KG	C	35.0		5.0
03 06 29	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:					
03 07 10	- Ostras	KG	C	35.0		5.0
	- Vieiras e outros mariscos dos géneros Pecten,Chlamys ou Placopecten:					
03 07 21	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
03 07 29	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Mexilhões (Mytilus spp, Perna spp):					
03 07 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
03 07 39	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp); potas e lulas (Ommastrephes spp, Loligo spp, Nototodarus spp, Sepioteuthis spp):					
03 07 41	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
03 07 49	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Polvos (Octopus spp):					
03 07 51	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
03 07 59	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
03 07 60	- Caracóis, excepto do mar	KG	C	35.0		5.0
	- Outros:					
03 07 91	-- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
03 07 99	-- Outros	KG	C	35.0		5.0

Capítulo 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com a adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

   a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;

   b) terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;

   c) apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação

3. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95% de lactose, expressa em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02); nem

   b) as albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite)(posição 35.02), bem como as globulinas(posição 35.04).

Nota de suposição

1. Para os fins da suposição 0404.10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
04 01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:					
	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :					
04 01 10 10	-- Leite em pó para crianças	KG	E			5.0
04 01 10 90	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
04 01 20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	KG	C	35.0		5.0
04 01 30	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	KG	C	35.0		5.0
04 02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:					
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % :					
04 02 10 10	-- Para uso na industria	KG	I	7.5		5.0
04 02 10 90	-- Para outros fins	KG	C	35.0		5.0
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:					
04 02 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
04 02 29	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
	- Outros:					
04 02 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	C	35.0		5.0
04 02 99	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
04 03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
04 03 10	- Iogurte	KG	C	35.0		5.0
04 03 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
04 04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
04 04 10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	KG	M	2.5		5.0
04 04 90	- Outros	KG	I	7.5		5.0
04 05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite					
04 05 00 10	- Gordura láctea desidratada	KG	M	2.5		5.0
04 05 00 90	- Outra	KG	C	35.0		5.0
04 06	Queijos e requeijão:					
04 06 10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão	KG	C	35.0		5.0
04 06 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	KG	C	35.0		5.0
04 06 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	KG	C	35.0		5.0
04 06 40	- Queijos de pasta azul	KG	C	35.0		5.0
04 06 90	- Outros queijos	KG	C	35.0		5.0
04 07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos					
04 07 00 10	- Ovos de aves frescos certificados para reprodução	MP/ST	M	2.5		5.0
04 07 00 90	-- Outros	MP/ST	C	35.0		5.0
04 08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:					
	- Gemas de ovos:					
04 08 11	-- Secas	KG	C	35.0		5.0
04 08 19	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
	- Outros:					
04 08 91	-- Secos	KG	C	35.0		5.0
04 08 99	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
04 09	Mel natural	KG	C	35.0		5.0
04 10	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	KG	C	35.0		5.0

Capítulo 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos comestíveis, excepto o sangue animal (líquido ou dessecado), tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;

   b) os couros, peles e peles com pelo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

   c) as matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

   d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se como "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
05 01	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	KG	M	2.5		5.0
05 02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:					
05 02 10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	KG	M	2.5		5.0
05 02 90	- Outros	KG	M	2.5		5.0
05 03	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas com ou sem suporte	KG	M	2.5		5.0
05 04	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes	KG	M	2.5		5.0
05 05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:					
05 05 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	KG	M	2.5		5.0
05 05 90	- Outros	KG	M	2.5		5.0
05 06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmemte preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:					
05 06 10	- Osseína e ossos acidulados	KG	M	2.5		5.0
05 06 90	- Outros	KG	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
05 07	Marfim , carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:					
05 07 10	- Marfim e seus pós e desperdícios	KG	C	35.0		5.0
05 07 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
05 08	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	KG	C	35.0		5.0
05 09	Esponjas naturais de origem animal	KG	C	35.0		5.0
05 10	Ambar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	KG	C	35.0		5.0
05 11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:					
05 11 10	- Sémen de bovino	KG	M	2.5		5.0
	- Outros:					
05 11 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	KG	C	35.0		5.0
05 11 99	-- Outros	KG	C	35.0		5.0

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Secção, o termo "pellets" designa os produtos que se apresentam sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação.
Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
06 01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:					
06 01 10	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	P/ST	M	2.5		5.0
06 01 20	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	P/ST	M	2.5		5.0
06 02	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:					
06 02 10	- Estacas não enraizadas e enxertos	P/ST	M	2.5		5.0
06 02 20	- Arvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	P/ST	M	2.5		5.0
06 02 30	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	P/ST	M	2.5		5.0
06 02 40	- Roseiras, enxertadas ou não	P/ST	M	2.5		5.0
	- Outros:					
06 02 91	-- Micélios de cogumelos	P/ST	M	2.5		5.0
06 02 99	-- Outros	P/ST	M	2.5		5.0
06 03	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:					
06 03 10	- Frescos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
06 03 90	- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
06 04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:					
06 04 10	- Musgos e líquenes	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
06 04 91	-- Frescos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
06 04 99	-- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (Zea mays var., saccharata), os pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a mangerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

   a) os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

   b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

   c) as farinhas, sêmolas, flocos, grânulos e "pellets" de batata (posição 11.05);

   d) as farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
07 01	Batatas, frescas ou refrigeradas:					
07 01 10	- Batata-semente	KG	M	2.5		
07 01 90	- Outras	KG	C	35.0		5.0
07 02	Tomates, frescos ou refrigerados:	KG	C	35.0		5.0
07 03	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:					
	- Cebolas:					
07 03 10 11	-- De semente	KG	M	2.5		
07 03 10 19	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
07 03 10 90	- Chalotas	KG	C	35.0		5.0
07 03 20	- Alho comum	KG	C	35.0		5.0
07 03 90	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	KG	C	35.0		5.0
07 04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:					
07 04 10	- Couve-flor e brócolos	KG	C	35.0		5.0
07 04 20	- Couve de bruxelas	KG	C	35.0		5.0
07 04 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
07 05	Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp), frescas ou refrigeradas:					
	- Alfaces:					
07 05 11	-- Repolhudas	KG	C	35.0		5.0
07 05 19	-- Outras	KG	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Chicórias:					
07 05 21	-- Witloof (Cichorium intybus var foliosum)	KG	C	35.0		5.0
07 05 29	-- Outras	KG	C	35.0		5.0
07 06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:					
07 06 10	- Cenouras e nabos	KG	C	35.0		5.0
07 06 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
07 07	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	KG	C	35.0		5.0
07 08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:					
07 08 10	- Ervilhas (Pisum sativum)	KG	C	35.0		5.0
07 08 20	- Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp)	KG	C	35.0		5.0
07 08 90	- Outros legumes de vagem	KG	C	35.0		5.0
07 09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:					
07 09 10	- Alcachofras	KG	C	35.0		5.0
07 09 20	- Espargos	KG	C	35.0		5.0
07 09 30	- Beringelas	KG	C	35.0		5.0
07 09 40	- Aipo, excepto aipo-rábano	KG	C	35.0		5.0
	- Cogumelos e trufas:					
07 09 51	-- Cogumelos	KG	C	35.0		5.0
07 09 52	-- Trufas	KG	C	35.0		5.0
07 09 60	- Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	KG	C	35.0		5.0
07 09 70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	KG	C	35.0		5.0
07 09 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
07 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:					
07 10 10	- Batatas	TON	C	35.0		5.0
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:					
07 10 21	-- Ervilhas (Pisum sativum)	KG	C	35.0		5.0
07 10 22	-- Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp)	KG	C	35.0		5.0
07 10 29	-- Outros	KG	C	35.0		5.0
07 10 30	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	KG	C	35.0		5.0
07 10 40	- Milho doce	KG	C	35.0		5.0
07 10 80	- Outros produtos hortícolas	KG	C	35.0		5.0
07 10 90	- Misturas de produtos hortícolas	KG	C	35.0		5.0
07 11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:					
07 11 10	- Cebolas	KG	C	35.0		5.0
07 11 20	- Azeitonas	KG	C	35.0		5.0
07 11 30	- Alcaparras	KG	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
07 11 40	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	KG	C	35.0		5.0
07 11 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	KG	C	35.0		5.0
07 12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:					
07 12 10	- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	KG	C	35.0		5.0
07 12 20	- Cebolas	KG	C	35.0		5.0
07 12 30	- Cogumelos e trufas	KG	C	35.0		5.0
07 12 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	KG	C	35.0		5.0
07 13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:					
07 13 10	- Ervilhas (Pisum sativum)	KG	C	35.0		5.0
07 13 20	- Grão-de-bico	KG	C	35.0		5.0
	- Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp):					
07 13 31	-- Feijões das espécies Vigna mungo (L) Hepper ou Vigna radiata (L) Wilczek	KG	C	35.0		5.0
	-- Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis):					
07 13 32 10	--- Destinado a sementeira	KG	M	2.5		
07 13 32 90	--- Outro	KG	I	7.5		5.0
	-- Feijão comum (Phaseolus vulgaris):					
07 13 33 10	--- Destinado a sementeira	KG	M	2.5		
07 13 33 90	--- Outro	KG	I	7.5		5.0
	-- Outros:					
07 13 39 10	--- Destinados a sementeira	KG	M	2.5		
07 13 39 90	--- Outros	KG	I	7.5		5.0
07 13 40	- Lentilhas	KG	C	35.0		5.0
07 13 50	- Favas (Vicia faba var major) e fava forrageira (Vicia faba var equina, Vicia faba var minor)	KG	C	35.0		5.0
07 13 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0
07 14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:					
07 14 10	- Raízes de mandioca	KG	C	35.0		5.0
07 14 20	- Batatas doces	KG	C	35.0		5.0
07 14 90	- Outros	KG	C	35.0		5.0

Capítulo 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

   a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);

   b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem o carácter de frutas secas.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
08 01	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:					
08 01 10	- Cocos	KG	C	35.0		5.0
08 01 20	- Castanha do Brasil	KG	C	35.0		5.0
	- Castanha de cajú:					
	-- Com casca					
	-- Amendoa de cajú					
08 02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:					
	- Amêndoas:					
08 02 11	-- Com casca	KG	C	35.0		5.0
08 02 12	-- Sem casca	KG	C	35.0		5.0
	- Avelãs (Corylus spp):					
08 02 21	-- Com casca	KG	C	35.0		5.0
08 02 22	-- Sem casca	KG	C	35.0		5.0
	- Nozes:					
08 02 31	-- Com casca	KG	C	35.0		5.0
08 02 32	-- Sem casca	KG	C	35.0		5.0
08 02 40	- Castanhas (Castanea spp)	KG	C	35.0		5.0
08 02 50	- Pistácios	KG	C	35.0		5.0
08 02 90	- Outras	KG	C	35.0		5.0
08 03	Bananas, frescas ou secas	KG	C	35.0		5.0
08 04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:					
08 04 10	- Tâmaras	KG	C	35.0		5.0
08 04 20	- Figos	KG	C	35.0		5.0
08 04 30	- Ananases (abacaxis)	KG	C	35.0		5.0
08 04 40	- Abacates	KG	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
08 04 50	- Goiabas, mangas e mangostões	KG	C	35.0		5.0
08 05	Citrinos, frescos ou secos:					
08 05 10	- Laranjas	TON	C	35.0		5.0
08 05 20	- Tangerinas, mandarinas e "satsumas"; clementinas, "wilkings" e outros citrinos híbridos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
08 05 30	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)	TON	C	35.0		5.0
08 05 40	- Toranjas (grapefruit)	TON	C	35.0		5.0
08 05 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
08 06	Uvas frescas ou secas:					
08 06 10	- Frescas	TON	C	35.0		5.0
08 06 20	- Secas	TON	C	35.0		5.0
08 07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:					
08 07 10	- Melões e melancias	TON	C	35.0		5.0
08 07 20	- Papaias (mamões)	TON	C	35.0		5.0
08 08	Maçãs, pêras e marmelos, frescos:					
08 08 10	- Maçãs	TON	C	35.0		5.0
08 08 20	- Pêras e marmelos	TON	C	35.0		5.0
08 09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:					
08 09 10	- Damascos	TON	C	35.0		5.0
08 09 20	- Cerejas	TON	C	35.0		5.0
08 09 30	- Pêssegos, incluídas as nectarinas	TON	C	35.0		5.0
08 09 40	- Ameixas e abrunhos	TON	C	35.0		5.0
08 10	Outras frutas frescas:					
08 10 10	- Morangos	TON	C	35.0		5.0
08 10 20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	TON	C	35.0		5.0
08 10 30	- Groselhas, incluído o cassis	TON	C	35.0		5.0
08 10 40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género Vaccinium	TON	C	35.0		5.0
08 10 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
08 11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:					
08 11 10	- Morangos	TON	C	35.0		5.0
08 11 20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	TON	C	35.0		5.0
08 11 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
08 12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:					
08 12 10	- Cerejas	TON	C	35.0		5.0
08 12 20	- Morangos	TON	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
08 12 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
08 13	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:					
08 13 10	- Damascos	TON	C	35.0		5.0
08 13 20	- Ameixas	TON	C	35.0		5.0
08 13 30	- Maçãs	TON	C	35.0		5.0
08 13 40	- Outras frutas	TON	C	35.0		5.0
08 13 50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	TON	C	35.0		5.0
08 14	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

   a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substancias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. . O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 12.11.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
09 01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:					
	- Café não torrado:					
09 01 11	-- Não descafeinado	TON	I	7.5		5.0
09 01 12	-- Descafeinado	TON	I	7.5		5.0
	- Café torrado:					
09 01 21	-- Não descafeinado	TON	C	35.0		5.0
09 01 22	-- Descafeinado	TON	C	35.0		5.0
09 01 30	- Cascas e películas de café	TON	C	35.0		5.0
09 01 40	- Sucedâneos do café contendo café	TON	C	35.0		5.0
09 02	Chá:					
09 02 10	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	TON	C	35.0		5.0
09 02 20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	TON	C	35.0		5.0
09 02 30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	TON	C	35.0		5.0
09 02 40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	TON	C	35.0		5.0
09 03	Mate	TON	C	35.0		5.0
09 04	Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó:					
	- Pimenta (do género Piper):					
09 04 11	-- Não triturada nem em pó	TON	C	35.0		5.0
09 04 12	-- Triturada ou em pó	TON	C	35.0		5.0
09 04 20	- Pimentos secos ou triturados ou em pó	TON	C	35.0		5.0
09 05	Baunilha	TON	C	35.0		5.0
09 06	Canela e flores de caneleira:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC
09 06 10	- Não trituradas nem em pó	TON	C	35.0		5.0
09 06 20	- Trituradas ou em pó	TON	C	35.0		5.0
09 07	Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)	TON	C	35.0		5.0
09 08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:					
09 08 10	- Noz-moscada	TON	C	35.0		5.0
09 08 20	- Macis	TON	C	35.0		5.0
09 08 30	- Amomos e cardamomos	TON	C	35.0		5.0
09 09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro:					
09 09 10	- Sementes de anis ou de badiana	TON	C	35.0		5.0
09 09 20	- Sementes de coentro	TON	C	35.0		5.0
09 09 30	- Sementes de cominho:	TON	C	35.0		5.0
09 09 40	- Sementes de alcaravia	TON	C	35.0		5.0
09 09 50	- Sementes de funcho ou bagas de zimbro	TON	C	35.0		5.0
09 10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho,louro, caril e outras especiarias:					
09 10 10	- Gengibre	TON	C	35.0		5.0
09 10 20	- Açafrão	TON	C	35.0		5.0
09 10 30	- Curcuma	TON	C	35.0		5.0
09 10 40	- Tomilho; louro	TON	C	35.0		5.0
09 10 50	- Caril	TON	C	35.0		5.0
	- Outras especiarias:					
09 10 91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	TON	C	35.0		5.0
09 10 99	-- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 10

CEREAIS

Notas

a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado (parboiled), ou em trinca inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição

1. Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecifico do Triticum durum que apresentem o mesmo Número (28) de cromossomas que este.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
10 01	Trigo e mistura de trigo com centeio:					
10 01 10	- Trigo duro	TON	M	2.5		
10 01 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
10 02	Centeio	TON	M	2.5		5.0
10 03	Cevada	TON	M	2.5		5.0
10 04	Aveia	TON	M	2.5		5.0
10 05	Milho:					
10 05 10	- Para sementeira	TON	M	2.5		
10 05 90	- Outro	TON	M	2.5		5.0
10 06	Arroz:					
	- Arroz com casca (arroz paddy):					
10 06 10 10	-- Destinado a sementeira	TON	M	2.5		
10 06 10 90	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
10 06 20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	TON	M	2.5		5.0
10 06 30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaciado	TON	I	7.5		5.0
10 06 40	- Trincas de arroz	TON	M	2.5		5.0
10 07	Sorgo em grão	TON	C	35.0		5.0
10 08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:					
10 08 10	- Trigo mourisco	TON	C	35.0		5.0
10 08 20	- Painço	TON	C	35.0		5.0
10 08 30	- Alpista	TON	C	35.0		5.0
	- Outros cereais:					
10 08 90 10	-- Mapira para sementeira	TON	M	2.5		
10 08 90 11	-- Mapira, para outros fins	TON	C	35.0		5.0
10 08 90 12	-- Mexoeira para sementeira	TON	M	2.5		
10 08 90 13	-- Mexoeira para outros fins	TON	C	35.0		5.0
10 08 90 91	-- Outros para sementeira	TON	M	2.5		
10 08 90 92	-- Outros para outros fins	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas

1. *Excluem-se do presente capítulo:*

a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;

c) os flocos de milho "corn flakes" e outros produtos da posição 19.04;

d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

a) *um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao* indicado na Coluna (2);

b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou modos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente as indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior a indicada para cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira: com as seguintes aberturas de malha: 315 micrometros (microns)	500 micrometros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grao	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo Mourisco	45%	4%	80%	-
Outros cereais	45%	2%	50%	-

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS	CIRC
11 05 20	- Flocos	TON	C	35.0		5.0
11 06	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8:					
11 06 10	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	TON	C	35.0		5.0
11 06 20	- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714	TON	C	35.0		5.0
11 06 30	- Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8	TON	C	35.0		5.0
11 07	Malte, mesmo torrado:					
11 07 10	- Não torrado	TON	M	2.5		5.0
11 07 20	- Torrado	TON	M	2.5		5.0
11 08	Amidos e féculas; inulina:					
	- Amidos e féculas:					
11 08 11	-- Amido de trigo	TON	I	7.5		5.0
11 08 12	-- Amido de milho	TON	I	7.5		5.0
11 08 13	-- Fécula de batata	TON	I	7.5		5.0
11 08 14	-- Fécula de mandioca	TON	I	7.5		5.0
11 08 19	-- Outros amidos e féculas	TON	I	7.5		5.0
11 08 20	- Inulina	TON	I	7.5		5.0
11 09	Glúten de trigo, mesmo seco	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDÚSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amendoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cartamo, dormideira ou papoula e de Karité. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se "sementes para sementeira", na acepção da posição 12.09, as sementes de béterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie Viciafaba) e de tremoço.

Excluem-se. pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira.

a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

c) os cereais (Capítulo 10);

d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico, borragem, ginseng, hissopo, alcacuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

b) os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;

c) os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:

a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;

b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;

c) os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
12 01	Soja, mesmo triturada:					
12 01 00 10	- Destinada a sementeira	TON	M	2.5		
12 01 00 90	- Outra	TON	C	35.0		5.0
12 02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:					
	- Com casca:					
12 02 10 10	-- Destinados a sementeira	TON	M	2.5		
12 02 10 90	-- Outros	TON	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
12 02 20	- Descascados, mesmo triturados	TON	M	2.5		5.0
12 03	Copra:					
12 03 00 10	- Semente de coco hibrído	TON	M	2.5		
12 03 00 11	- Semente de coco não hibrído	TON	M	2.5		
12 03 00 90	- Outra	TON	C	35.0		5.0
12 04	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	TON	M	2.5		5.0
12 05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	TON	M	2.5		5.0
12 06	Sementes de girassol, mesmo trituradas:					
12 06 00 10	- Destinadas a sementeira	TON	M	2.5		
12 06 00 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
12 07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:					
12 07 10	- Nozes e amêndoas de palmiste	TON	M	2.5		5.0
	- Sementes de algodão:					
12 07 20 10	-- Destinadas a sementeira	TON	M	2.5		
12 07 20 90	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Sementes de rícino:					
12 07 30 10	-- Destinadas a sementeira	TON	M	2.5		
12 07 30 90	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Sementes de gergelim:					
12 07 40 10	-- Destinadas a sementeira	TON	M	2.5		
12 07 40 90	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
12 07 50	- Sementes de mostarda	TON	M	2.5		5.0
12 07 60	- Sementes de cártamo	TON	M	2.5		5.0
	- Outras:					
12 07 91	-- Sementes de dormideira ou papoila	TON	M	2.5		5.0
12 07 92	-- Sementes de karité	TON	M	2.5		5.0
12 07 99	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
12 08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:					
12 08 10	- De soja	TON	C	35.0		5.0
12 08 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
12 09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:					
	- Sementes de béterraba:					
12 09 11	-- De béterraba sacarina	TON	M	2.5		5.0
12 09 19	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Sementes forrageiras, excepto sementes de béterraba:					
12 09 21	-- De luzerna	TON	M	2.5		5.0
12 09 22	-- De trevo (Trifolium spp)	TON	M	2.5		5.0
12 09 23	-- De festuca	TON	M	2.5		5.0
12 09 24	-- De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L)	TON	M	2.5		5.0
12 09 25	-- De azevém (Lolium multiflorum Lam, Lolium perenne L)	TON	M	2.5		5.0
12 09 26	-- De fléolo dos prados	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
12 09 29	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
12 09 30	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	TON	M	2.5		5.0
	- Outras:					
	-- Sementes de plantas hortícolas:					
12 09 91 10	--- Sementes de abobora	TON	M	2.5		
12 09 91 11	--- Sementes de beringela	TON	M	2.5		
12 09 91 12	--- Sementes de couve tronchuda	TON	M	2.5		
12 09 91 13	--- Sementes de couve galega	TON	M	2.5		
12 09 91 14	--- Sementes de repolho	TON	M	2.5		
12 09 91 15	--- Sementes de pepino	TON	M	2.5		
12 09 91 16	--- Sementes de pimento	TON	M	2.5		
12 09 91 17	--- Sementes de tomate	TON	M	2.5		
12 09 91 18	--- Sementes de melao ou melancia	TON	M	2.5		
12 09 91 90	--- Outras	TON	M	2.5		
	-- Outras:					
12 09 99 10	--- Sementes de piri-piri	TON	M	2.5		
12 09 99 90	--- Outras	TON	M	2.5		5.0
12 10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:					
12 10 10	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	TON	M	2.5		5.0
12 10 20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	TON	M	2.5		5.0
12 11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:					
12 11 10	- Raízes de alcaçuz	TON	M	2.5		5.0
12 11 20	- Raízes de ginseng	TON	M	2.5		5.0
12 11 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
12 12	Alfarroba, algas, béterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
12 12 10	- Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	TON	M	2.5		5.0
12 12 20	- Algas	TON	M	2.5		5.0
12 12 30	- Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
12 12 91	-- Béterraba sacarina	TON	M	2.5		5.0
12 12 92	-- Cana-de-açúcar	TON	M	2.5		5.0
12 12 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
12 13	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	TON	M	2.5		5.0
12 14	Rutabagas, béterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:					
12 14 10	- Farinha e pellets, de luzerna	TON	M	2.5		5.0
12 14 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcacuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

a) os extractos de arcabuz que contenham mais de 10%,em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) os extractos de malte (posição 19.01);

c) os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);

d) os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);

e) a cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

f) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados a determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);

g) os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);

ij) a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
13 01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais:					
13 01 10	- Goma-laca	TON	M	2.5		5.0
13 01 20	- Goma-arábica	TON	M	2.5		5.0
13 01 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
13 02	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:					
	- Sucos e extractos vegetais:					
13 02 11	-- Ópio	TON	M	2.5		5.0
13 02 12	-- De alcaçuz	TON	M	2.5		5.0
13 02 13	-- De lúpulo	TON	M	2.5		5.0
13 02 14	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	TON	M	2.5		5.0
13 02 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
13 02 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	TON	M	2.5		5.0
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:					
13 02 31	-- Agar-ágar	TON	M	2.5		5.0
13 02 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	TON	M	2.5		5.0
13 02 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignifugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, laminas ou fitas de madeira (posição 44.04).

3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).

4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
14 01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):					
14 01 10	- Bambus	TON	M	2.5		5.0
14 01 20	- Rotins	TON	M	2.5		5.0
14 01 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
14 02	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:					
14 02 10	- Sumaúma (capoque)	TON	M	2.5		5.0
	- Outras:					
14 02 91	-- Crina vegetal	TON	M	2.5		5.0
14 02 99	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
14 03	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:					
14 03 10	- Sorgo para vassouras (Sorghum vulgare var technicum)	TON	M	2.5		5.0
14 03 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
14 04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições					
14 04 10	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	TON	M	2.5		5.0
14 04 20	- Línters de algodão	TON	M	2.5		5.0
14 04 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) *o toucinho e outras* gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;

   b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

   c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

   d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

   e) os ácidos gordos isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (soapstocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
15 01	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	TON	I	7.5		5.0
15 02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	TON	I	7.5		5.0
15 03	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	TON	I	7.5		5.0
15 04	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
15 04 10	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 04 20	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	TON	I	7.5		5.0
15 04 30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 05	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:					
15 05 10	- Suarda em bruto	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
15 05 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
15 06	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	TON	I	7.5		5.0
15 07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
15 07 10	- Óleo em bruto, mesmo desengomado	TON	I	7.5		5.0
15 07 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
15 08 10	- Óleo em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 08 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 09	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
15 09 10	- Virgens	TON	C	35.0		5.0
15 09 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 10	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	TON	C	35.0		5.0
15 11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
15 11 10	- Óleo em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 11 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:					
15 12 11	-- Óleos em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 12 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:					
15 12 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	TON	I	7.5		5.0
15 12 29	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 13	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
	- Óleo de côco (óleo de copra) e respectivas fracções:					
15 13 11	-- Óleo em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 13 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:					
15 13 21	-- Óleos em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 13 29	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
15 14 10	- Óleos em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 14 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
	- Óleo de linhaça e respectivas fracções:					
15 15 11	-- Óleo em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 15 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Óleo de milho e respectivas fracções:					
15 15 21	-- Óleo em bruto	TON	I	7.5		5.0
15 15 29	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 15 30	- Óleo de rícino e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 15 40	- Óleo de tungue e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 15 50	- Óleo de gergelim e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 15 60	- Óleo de jojoba e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
	- Outros					
15 15 90 10	-- Óleo de cajú	TON	I	7.5		5.0
15 15 90 90	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
15 16	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:					
15 16 10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 16 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	TON	I	7.5		5.0
15 17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
15 17 10	- Margarina, excepto a margarina líquida	TON	C	35.0		5.0
15 17 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
15 18	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	TON	M	2.5		5.0
15 19	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:					
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais::					
15 19 11	-- Ácido esteárico	TON	M	2.5		5.0
15 19 12	-- Ácido oléico	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
15 19 13	-- Ácidos gordos do tall-oil	TON	M	2.5		5.0
15 19 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
15 19 20	- Óleos ácidos de refinação	TON	M	2.5		5.0
15 19 30	- Álcoois gordos industriais	TON	M	2.5		5.0
15 20	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas:					
15 20 10	- Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas	TON	M	2.5		5.0
15 20 90	- Outras, incluída a glicerina sintética	TON	M	2.5		5.0
15 21	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:					
15 21 10	- Ceras vegetais	TON	I	7.5		5.0
15 21 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
15 22	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente secção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sobre forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos capítulos 2 ou 3.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem as preparações das posições 21.03 ou 21.04. Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica a determinação das sub-posições no interior das posições 1601 e 1602.

Notas das subposições

1. Para os efeitos da suposição 160210, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados a preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A suposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem as mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
16 01	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	TON	C	35.0		5.0
16 02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:					
16 02 10	- Preparações homogeneizadas	TON	C	35.0		5.0
16 02 20	- De fígados de quaisquer animais	TON	C	35.0		5.0
	- De aves da posição 0105:					
16 02 31	-- De perú	TON	C	35.0		5.0
16 02 39	-- Outras	TON	C	35.0		5.0
	- Da espécie suína:					
16 02 41	-- Pernas e respectivos pedaços	TON	C	35.0		5.0
16 02 42	-- Pás e respectivos pedaços	TON	C	35.0		5.0
16 02 49	-- Outras, incluídas as misturas	TON	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
16 02 50	- Da espécie bovina	TON	C	35.0		5.0
16 02 90	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	TON	C	35.0		5.0
16 03	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	TON	C	35.0		5.0
16 04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:					
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:					
16 04 11	-- Salmões	TON	C	35.0		5.0
16 04 12	-- Arenques	TON	C	35.0		5.0
16 04 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas	TON	C	35.0		5.0
16 04 14	-- Atuns, bonitos listrados e bonitos (Sarda spp)	TON	C	35.0		5.0
16 04 15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas	TON	C	35.0		5.0
16 04 16	-- Anchovas	TON	C	35.0		5.0
16 04 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
16 04 20	- Outras preparações e conservas de peixes	TON	C	35.0		5.0
16 04 30	- Caviar e seus sucedâneos	TON	C	35.0	50.0	5.0
16 05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:					
16 05 10	- Caranguejos	TON	C	35.0		5.0
16 05 20	- Camarões	TON	C	35.0		5.0
16 05 30	- Lavagantes	TON	C	35.0		5.0
16 05 40	- Outros crustáceos	TON	C	35.0		5.0
16 05 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

   b) os açucares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 29.40;

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de suposição

1. Na acepção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se "açúcar bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
17 01	Açúcares de cana ou de béterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:					
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:					
17 01 11	-- De cana	TON	I	7.5		5.0
17 01 12	-- De beterraba	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
17 01 91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	TON	I	7.5		5.0
17 01 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
17 02	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:					
17 02 10	- Lactose e xarope de lactose	TON	I	7.5		5.0
17 02 20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	TON	I	7.5		5.0
17 02 30	- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	TON	I	7.5		5.0
17 02 40	- Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusi ve, a 50%, exclusive, de frutose	TON	I	7.5		5.0
17 02 50	- Frutose quimicamente pura	TON	I	7.5		5.0
17 02 60	- Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose	TON	I	7.5		5.0
17 02 90	- Outros, incluído o açúcar invertido	TON	I	7.5		5.0
17 03	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:					
17 03 10	- Melaços de cana	TON	I	7.5		5.0
17 03 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
17 04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
17 04 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	TON	C	35.0	35.0	5.0
17 04 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
18 01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	TON	M	2.5		5.0
18 02	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	TON	I	7.5		5.0
18 03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:					
18 03 10	- Não desengordurada	TON	I	7.5		5.0
18 03 20	- Total ou parcialmente desengordurada	TON	I	7.5		5.0
18 04	Manteiga, gordura e óleo de cacau	TON	C	35.0		5.0
18 05	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	TON	C	35.0		5.0
18 06	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
18 06 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	TON	C	35.0		5.0
18 06 20	- Outras preparações em blocos ou em barra, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros, em tabletes, barras e paus:					
18 06 31	-- Recheados	TON	C	35.0	35.0	5.0
18 06 32	-- Não recheados	TON	C	35.0	35.0	5.0
18 06 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, DE FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) os produtos a base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.),especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Para os fins da posição 19.01, entende-se por <farinhas> e <sêmolas>:

   a) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

   b) as farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer Capitulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3. A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 8%, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 18.06.

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
19 01	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
19 01 10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	TON	E			5.0
19 01 20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	TON	M	2.5		5.0
19 01 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
19 02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:					
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:					
19 02 11	-- Contendo ovos	TON	C	35.0		5.0
19 02 19	-- Outras	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
19 02 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	TON	C	35.0		5.0
19 02 30	- Outras massas alimentícias	TON	C	35.0		5.0
19 02 40	- "Cuscuz"	TON	C	35.0		5.0
19 03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	TON	C	35.0		5.0
19 04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:					
19 04 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	TON	C	35.0		5.0
19 04 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
19 05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:					
19 05 10	- Pão denominado Knackebrod	TON	C	35.0		5.0
19 05 20	- Pão de especiarias	TON	C	35.0		5.0
19 05 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers	TON	C	35.0		5.0
19 05 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	TON	C	35.0		5.0
19 05 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;

   b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% esta incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.09, consideram-se "sumos não fermentados sem adição de álcool", os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da suposição 2005.10, consideram-se " produtos hortícolas homogeneizados" as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados a preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A suposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da suposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados a preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A suposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
20 01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:					
20 01 10	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	TON	C	35.0		5.0
20 01 20	- Cebolas	TON	C	35.0		5.0
20 01 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
20 02	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:					
20 02 10	- Tomates inteiros ou em pedaços	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
20 02 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
20 03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:					
20 03 10	- Cogumelos	TON	C	35.0		5.0
20 03 20	- Trufas	TON	C	35.0		5.0
20 04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:					
20 04 10	- Batatas	TON	C	35.0		5.0
20 04 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	TON	C	35.0		5.0
20 05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:					
20 05 10	- Produtos hortícolas homogeneizados	TON	C	35.0		5.0
20 05 20	- Batatas	TON	C	35.0		5.0
20 05 30	- Chucrute	TON	C	35.0		5.0
20 05 40	- Ervilhas (Pisum sativum)	TON	C	35.0		5.0
	- Feijões (Vigna spp, Phaseolus spp):					
20 05 51	-- Feijão em grão	TON	C	35.0		5.0
20 05 59	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
20 05 60	- Espargos	TON	C	35.0		5.0
20 05 70	- Azeitonas	TON	C	35.0		5.0
20 05 80	- Milho doce (Zea mays var saccharata)	TON	C	35.0		5.0
20 05 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	TON	C	35.0		5.0
20 06	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	TON	C	35.0		5.0
20 07	Doces, geleias, "marmelades", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
20 07 10	- Preparações homogeneizadas	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
20 07 91	-- De citrinos	TON	C	35.0		5.0
20 07 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
20 08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:					
20 08 11	-- Amendoins	TON	C	35.0		5.0
20 08 19	-- Outros, incluídas as misturas	TON	C	35.0		5.0
20 08 20	- Ananáses (abacaxis)	TON	C	35.0		5.0
20 08 30	- Citrinos	TON	C	35.0		5.0
20 08 40	- Peras	TON	C	35.0		5.0
20 08 50	- Damascos	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

O presente capítulo não compreende:

a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) o chá aromatizado (posição 09.02);

d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

e) as preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5% voa (posição 22.08);

g) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

h) os enzimas preparados da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se como "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados a mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
21 01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
21 01 10	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	TON	C	35.0		5.0
21 01 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	TON	C	35.0		5.0
21 01 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	TON	C	35.0		5.0
21 02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
21 02 10	- Leveduras vivas	TON	M	2.5		5.0
21 02 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
20 08 60	- Cerejas	TON	C	35.0		5.0
20 08 70	- Pêssegos	TON	C	35.0		5.0
20 08 80	- Morangos	TON	C	35.0		5.0
	- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:					
20 08 91	-- Palmitos	TON	C	35.0		5.0
20 08 92	-- Misturas	TON	C	35.0		5.0
20 08 99	-- Outras	TON	C	35.0		5.0
20 09	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
	- Sumos de laranja:					
20 09 11	-- Congelados	TON	C	35.0		5.0
20 09 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
20 09 20	- Sumo de toranja (grapefruit)	TON	C	35.0		5.0
20 09 30	- Sumo de qualquer outro citrino	TON	C	35.0		5.0
20 09 40	- Sumo de ananás (abacaxi)	TON	C	35.0		5.0
20 09 50	- Sumo de tomate	TON	C	35.0		5.0
20 09 60	- Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	TON	C	35.0		5.0
20 09 70	- Sumo de maçã	TON	C	35.0		5.0
20 09 80	- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola	TON	C	35.0		5.0
20 09 90	- Misturas de sumos	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

O presente capítulo não compreende:

a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) o chá aromatizado (posição 09.02);

d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

e) as preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5% voa (posição 22.08);

g) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

h) os enzimas preparados da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se como "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados a mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
21 01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
21 01 10	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	TON	C	35.0		5.0
21 01 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	TON	C	35.0		5.0
21 01 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	TON	C	35.0		5.0
21 02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
21 02 10	- Leveduras vivas	TON	M	2.5		5.0
21 02 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
21 02 30	- Pós para levedar, preparados	TON	M	2.5		5.0
21 03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:					
21 03 10	- Molho de soja	TON	C	35.0		5.0
21 03 20	- Ketchup e outros molhos de tomate	TON	C	35.0		5.0
21 03 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	TON	C	35.0		5.0
21 03 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
21 04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
21 04 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	TON	C	35.0		5.0
21 04 20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	TON	C	35.0		5.0
21 05	Sorvetes, mesmo contendo cacau	TON	C	35.0	35.0	5.0
21 06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
21 06 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	TON	C	35.0		5.0
21 06 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03 geralmente);

   b) a água do mar (posição 25l.01);

   c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);

   d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

   e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

   f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 º C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se como "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se como "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 0ºC em recipientes fechados, uma sobre pressão igual ou superior a 3 bares.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
22 01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:					
22 01 10	- Águas minerais e águas gaseificadas	TON	C	35.0		5.0
22 01 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
22 02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:					
22 02 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L	C	35.0	35.0	5.0
	Outras					
22 02 90 10	-- Refrigerantes	L	C	35.0	35.0	5.0
22 02 90 90	-- Outras	L	C	35.0	35.0	5.0
22 03	Cervejas de malte	L	C	35.0	50.0	5.0
22 04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
22 04 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	L	C	35.0	75.0	5.0
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:					
22 04 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L	C	35.0	75.0	5.0
22 04 29	-- Outros	L	C	35.0	75.0	5.0
22 04 30	- Outros mostos de uvas	L	C	35.0	75.0	5.0
22 05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:					
22 05 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L	C	35.0	75.0	5.0
22 05 90	- Outros	L	C	35.0	75.0	5.0
22 06	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)	L	C	35.0	75.0	5.0
22 07	Ácool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:					
	- Ácool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol					
22 07 10 10	-- Para usos hospitalares	L	I	7.5		5.0
22 07 10 90	-- Para outros fins	L	I	7.5	50.0	5.0
22 07 20	- Ácool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	L	C	35.0	75.0	5.0
22 08	Ácool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:					
22 08 10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	L%ALC	C	35.0	75.0	5.0
22 08 20	- Águardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L%ALC	C	35.0	75.0	5.0
22 08 30	- Uísques	L%ALC	C	35.0	75.0	5.0
22 08 40	- Rum e tafiá	L%ALC	C	35.0	75.0	5.0
22 08 50	- Gin e genebra	L%ALC	C	35.0	75.0	5.0
22 08 90	- Outros	L%ALC	C	35.0	75.0	5.0
22 09	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
23 01	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:					
23 01 10	- Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	TON	I	7.5		5.0
23 01 20	- Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	TON	I	7.5		5.0
23 02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:					
23 02 10	- De milho	TON	I	7.5		5.0
23 02 20	- De arroz	TON	I	7.5		5.0
23 02 30	- De trigo	TON	I	7.5		5.0
23 02 40	- De outros cereais	TON	I	7.5		5.0
23 02 50	- De leguminosas	TON	I	7.5		5.0
23 03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de béterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:					
23 03 10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
23 03 20	- Polpas de béterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	TON	I	7.5		5.0
23 03 30	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	TON	I	7.5		5.0
23 04	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	TON	I	7.5		5.0
23 05	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	TON	I	7.5		5.0
23 06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:					
23 06 10	- De algodão	TON	I	7.5		5.0
23 06 20	- De linhaça	TON	I	7.5		5.0
23 06 30	- De girassol	TON	I	7.5		5.0
23 06 40	- De nabo silvestre ou de colza	TON	I	7.5		5.0
23 06 50	- De coco ou de copra	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
23 06 60	- De nozes ou de amêndoas de palmiste	TON	I	7.5		5.0
23 06 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
23 07	Borras de vinho; tártaro em bruto	TON	I	7.5		5.0
23 08	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:					
23 08 10	- Bolotas de carvalho e castanhas da India	TON	I	7.5		5.0
23 08 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
23 09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:					
23 09 10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	TON	C	35.0	35.0	5.0
23 09 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
24 01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:					
24 01 10	- Tabaco não destalado	TON	M	2.5		5.0
24 01 20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	TON	M	2.5		5.0
24 01 30	- Desperdícios de tabaco	TON	M	2.5		5.0
24 02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:					
24 02 10	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	MP/ST	C	35.0	75.0	5.0
24 02 20	- Cigarros contendo tabaco	MP/ST	C	35.0	75.0	5.0
24 02 90	- Outros	TON	C	35.0	75.0	5.0
24 03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:					
24 03 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	TON	C	35.0	75.0	5.0
	- Outros:					
24 03 91	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	TON	C	35.0	75.0	5.0
24 03 99	-- Outros	TON	C	35.0	75.0	5.0

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto),partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por floração, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.
Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) o enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 28.02);

   b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3 (posição 28.21);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) as pedras para calcetar, lancis e placas ou lages para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

   f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);

   g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

   h) os gizes de bilhar (posição 95.04);

   ij) os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o ambar amarelo(sucino) natural; a espuma do mar e o ambar reconstituidos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o oxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
25 01	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar:	TON	C	35.0		5.0
25 02	Pirites de ferro não ustuladas	TON	M	2.5		5.0
25 03	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado:					
25 03 10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado	TON	M	2.5		5.0
25 03 90	- Outro	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
25 04	Grafite natural:					
25 04 10	- Em pó ou em escamas	TON	M	2.5		5.0
25 04 90	- Outra	TON	M	2.5		5.0
25 05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:					
25 05 10	- Areias siliciosas e areias quartzosas	TON	M	2.5		5.0
25 05 90	- Outras areias	TON	M	2.5		5.0
25 06	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:					
25 06 10	- Quartzo	TON	M	2.5		5.0
	- Quartzites:					
25 06 21	-- Em bruto ou desbastadas	TON	M	2.5		5.0
25 06 29	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
25 07	Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	TON	M	2.5		5.0
25 08	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas:					
25 08 10	- Bentonite	TON	M	2.5		5.0
25 08 20	- Terras descorantes e terras de pisão (terras de fuller)	TON	M	2.5		5.0
25 08 30	- Argilas refractárias	TON	M	2.5		5.0
25 08 40	- Outras argilas	TON	M	2.5		5.0
25 08 50	- Andaluzite, cianite e silimanite	TON	M	2.5		5.0
25 08 60	- Mulita	TON	M	2.5		5.0
25 08 70	- Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	TON	M	2.5		5.0
25 09	Cré	TON	M	2.5		5.0
25 10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:					
25 10 10	- Não moídos	TON	M	2.5		5.0
25 10 20	- Moídos	TON	M	2.5		5.0
25 11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816:					
25 11 10	- Sulfato de bário natural (baritina)	TON	M	2.5		5.0
25 11 20	- Carbonato de bário natural (whiterite)	TON	M	2.5		5.0
25 12	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo :kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	TON	M	2.5		5.0
25 13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:					
	- Pedra-pomes:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
25 13 11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou bimskies)	TON	M	2.5		5.0
25 13 19	-- Outra	TON	I	7.5		5.0
	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:					
25 13 21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares	TON	M	2.5		5.0
25 13 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
25 14	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	TON	I	7.5		5.0
25 15	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:					
	- Mármores e travertinos:					
25 15 11	-- Em bruto ou desbastados	TON	M	2.5		5.0
25 15 12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	TON	I	7.5		5.0
25 15 20	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	TON	I	7.5		5.0
25 16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:					
	- Granito:					
25 16 11	-- Em bruto ou desbastado	TON	M	2.5		5.0
25 16 12	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	TON	I	7.5		5.0
	- Arenito:					
25 16 21	-- Em bruto ou desbastado	TON	M	2.5		5.0
25 16 22	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	TON	I	7.5		5.0
25 16 90	- Outras pedras de cantaria ou de construção	TON	I	7.5		5.0
25 17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:					
25 17 10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
25 17 20	- Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 251710	TON	M	2.5		5.0
25 17 30	- Tarmacadame	TON	M	2.5		5.0
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:					
25 17 41	-- De mármore	TON	M	2.5		5.0
25 17 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
25 18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite:					
25 18 10	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	TON	M	2.5		5.0
25 18 20	- Dolomite calcinada ou sinterizada	TON	M	2.5		5.0
25 18 30	- Aglomerado de dolomite	TON	M	2.5		5.0
25 19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:					
25 19 10	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	TON	M	2.5		5.0
25 19 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
25 20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:					
25 20 10	- Gipsite; anidrite	TON	I	7.5		5.0
25 20 20	- Gesso	TON	I	7.5		5.0
25 21	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	TON	M	2.5		5.0
25 22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:					
25 22 10	- Cal viva	TON	I	7.5		5.0
25 22 20	- Cal apagada	TON	I	7.5		5.0
25 22 30	- Cal hidráulica	TON	I	7.5		5.0
25 23	Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados:					
25 23 10	- Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	TON	I	7.5		5.0
	- Cimentos Portland:					
25 23 21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	TON	I	7.5		5.0
25 23 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
25 23 30	- Cimentos aluminosos	TON	I	7.5		5.0
25 23 90	- Outros cimentos hidráulicos	TON	I	7.5		5.0
25 24	Amianto (asbesto):	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
25 25	Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:					
25 25 10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	TON	M	2.5		5.0
25 25 20	- Mica em pó	TON	M	2.5		5.0
25 25 30	- Desperdícios de mica	TON	M	2.5		5.0
25 26	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:					
25 26 10	- Não triturados nem em pó	TON	M	2.5		5.0
25 26 20	- Triturados ou em pó	TON	M	2.5		5.0
25 27	Criolite natural; quiolite natural	TON	M	2.5		5.0
25 28	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H 3BO 3, em produto seco:					
25 28 10	- Boratos de sódio naturais	TON	M	2.5		5.0
25 28 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
25 29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:					
25 29 10	- Feldspato	TON	M	2.5		5.0
	- Espatoflúor:					
25 29 21	-- Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	TON	M	2.5		5.0
25 29 22	-- Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	TON	M	2.5		5.0
25 29 30	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	TON	M	2.5		5.0
25 30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
25 30 10	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	TON	M	2.5		5.0
25 30 20	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	TON	M	2.5		5.0
25 30 30	- Terras corantes	TON	M	2.5		5.0
25 30 40	- Óxidos de ferro micáceos naturais	TON	M	2.5		5.0
25 30 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) as escórias de altos fornos e desperdícios indústriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

   b) o carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);

   c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) as lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

   e) os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);

   f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 26.17, consideram-se como "minérios", os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
26 01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):					
	- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):					
26 01 11	-- Não aglomerados	TON	M	2.5		5.0
26 01 12	-- Aglomerados	TON	M	2.5		5.0
26 01 20	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	TON	M	2.5		5.0
26 02	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	TON	M	2.5		5.0
26 03	Minérios de cobre e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 04	Minérios de níquel e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 05	Minérios de cobalto e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 06	Minérios de alumínio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 07	Minérios de chumbo e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 08	Minérios de zinco e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 09	Minérios de estanho e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
26 10	Minérios de crómio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 11	Minérios de tungsténio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:					
26 12 10	- Minérios de urânio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 12 20	- Minérios de tório e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 13	Minérios de molibdénio e seus concentrados:					
26 13 10	- Ustulados	TON	M	2.5		5.0
26 13 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
26 14	Minérios de titânio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:					
26 15 10	- Minérios de zircónio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 15 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
26 16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:					
26 16 10	- Minérios de prata e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 16 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
26 17	Outros minérios e seus concentrados:					
26 17 10	- Minérios de antimónio e seus concentrados	TON	M	2.5		5.0
26 17 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
26 18	Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço	TON	M	2.5		5.0
26 19	Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço:	TON	M	2.5		5.0
26 20	Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais:					
	- Contendo principalmente zinco:					
26 20 11	-- Mates de galvanização	TON	M	2.5		5.0
26 20 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
26 20 20	- Contendo principalmente chumbo	TON	M	2.5		5.0
26 20 30	- Contendo principalmente cobre	TON	M	2.5		5.0
26 20 40	- Contendo principalmente alumínio	TON	M	2.5		5.0
26 20 50	- Contendo principalmente vanádio	TON	M	2.5		5.0
26 20 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
26 21	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 27.11;

   b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

   c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300 °C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

Notas de subposições

1. Na acepção da suposição 2701 11, considera-se como "antracite" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da suposição 2701 12, considera-se como "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 40 e 2707 60, consideram-se como "benzóis", "toluóis", "xilóis", "naftaleno" e "fenóis" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
27 01	Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:					
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:					
27 01 11	-- Antracite	TON	M	2.5		5.0
27 01 12	-- Hulha betuminosa	TON	M	2.5		5.0
27 01 19	-- Outras hulhas	TON	M	2.5		5.0
27 01 20	- Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha	TON	M	2.5		5.0
27 02	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche:					
27 02 10	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	TON	M	2.5		5.0
27 02 20	- Linhites aglomeradas	TON	M	2.5		5.0
27 03	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	TON	M	2.5		5.0
27 04	Coques e semicoques de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	TON	M	2.5		5.0
27 05	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	TON	M	2.5		5.0
27 06	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos	TON	M	2.5		5.0
27 07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos:					
27 07 10	- Benzóis	TON	I	7.5		5.0
27 07 20	- Toluóis	TON	I	7.5		5.0
27 07 30	- Xilóis	TON	I	7.5		5.0
27 07 40	- Naftaleno	TON	I	7.5		5.0
27 07 50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250° C segundo o método ASTM D 86	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
27 07 60	- Fenóis	TON	I	7.5		5.0
	- Outros:					
27 07 91	-- Óleos de creosoto	TON	I	7.5		5.0
27 07 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
27 08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:					
27 08 10	- Breu	TON	I	7.5		5.0
27 08 20	- Coque de breu	TON	I	7.5		5.0
27 09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	TON	I	7.5		5.0
27 10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:					
	-Gasolinas:					
27 10 11	--Para ser utilizada como matéria prima na industria de sintese, ou em outras industrias	TON	I	7.5		5.0
27 10 19	--Outras	TON	N	5.0		
27 10 20	- Éteres e essencias não especificadas	TON	I	7.5		5.0
	- Óleos combustiveis :					
27 10 41	-- Óleos minerais não inflamaveis a temperatura ordinaria, destilando completamente ate 245 grad Celsius	TON	I	7.5		5.0
27 10 42	-- Óleos próprios para iluminaçao	TON	N	5.0		
27 10 43	-- Óleos próprios para o consumo de avioes de propulsao por (JET OIL)	TON	N	5.0		
27 10 49	--Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Óleos lubrificantes :					
27 10 71	-- Acondicionados em recipientes com o peso não superior 5 Kg (incluindo as vasilhas)	TON	I	7.5		5.0
27 10 72	-- Acondicionados por outra forma	TON	I	7.5		5.0
27 10 73	-- Óleos para amortecedores e travoes	TON	I	7.5		5.0
27 10 79	--Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Óleos pesados :					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
27 10 91	-- Gasóleo	TON	N	5.0		
27 10 92	-- Fuel oil	TON	N	5.0		
27 10 99	--Outros	TON	I	7.5		5.0
27 11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:					
	- Liquefeitos:					
27 11 11	-- Gás natural	TJ	I	7.5		5.0
27 11 12	-- Propano	TON	I	7.5		5.0
27 11 13	-- Butanos	TON	N	5.0		
27 11 14	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	TON	I	7.5		5.0
27 11 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- No estado gasoso:					
27 11 21	-- Gás natural	TJ	I	7.5		5.0
27 11 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
27 12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:					
27 12 10	- Vaselina	TON	I	7.5		5.0
27 12 20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo	TON	I	7.5		5.0
27 12 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
27 13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:					
	- Coque de petróleo:					
27 13 11	-- Não calcinado	TON	I	7.5		5.0
27 13 12	-- Calcinado	TON	I	7.5		5.0
27 13 20	- Betume de petróleo	TON	I	7.5		5.0
27 13 90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	TON	I	7.5		5.0
27 14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas:					
27 14 10	- Xistos e areias betuminosos	TON	I	7.5		5.0
27 14 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
27 15	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e cut backs)	TON	I	7.5		5.0
27 16	Energia eléctrica	TON	W			

SECCAO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda as especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 devera classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

   b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda as especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 devera classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI OU VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

   a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS;COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, às posições do presente Capítulo compreendem apenas:

   a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

   c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não tome, o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

   d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados deu estabilizante indispensável a sua conservação ou transporte;

   e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substancia antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulminico, isociânico, tiocinico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) o dissulfureto de carbono (posição 28.13);

d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) o peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros,e os outros produtos da Secção V;

b) os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;

c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;

e) a grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinos-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23;

f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituidas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas da Secção XV;

h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinos-terrosos (posição 90.01).

Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.
Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) o tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns,das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade especifica superior a 74 Bq/g (0,002 microcurie/grama);

e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

f) os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.

Na acepção da presente nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se como "isótopos":

- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopes), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 01	Flúor, cloro, bromo e iodo:					
28 01 10	- Cloro	TON	M	2.5		5.0
28 01 20	- Iodo	TON	M	2.5		5.0
28 01 30	- Flúor; bromo	TON	M	2.5		5.0
28 02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	TON	M	2.5		5.0
28 03	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)	TON	M	2.5		5.0
28 04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:					
28 04 10	- Hidrogénio	M3	M	2.5		5.0
	- Gases raros:					
28 04 21	-- Árgon	M3	M	2.5		5.0
28 04 29	-- Outros	M3	M	2.5		5.0
28 04 30	- Azoto (nitrogénio)	M3	M	2.5		5.0
28 04 40	- Oxigénio	M3	M	2.5		5.0
28 04 50	- Boro; telúrio	TON	M	2.5		5.0
	- Silício:					
28 04 61	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	TON	M	2.5		5.0
28 04 69	-- Outro	TON	M	2.5		5.0
28 04 70	- Fósforo	TON	M	2.5		5.0
28 04 80	- Arsénio	TON	M	2.5		5.0
28 04 90	- Selénio	TON	M	2.5		5.0
28 05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:					
	- Metais alcalinos:					
28 05 11	-- Sódio	TON	M	2.5		5.0
28 05 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Metais alcalino-terrosos:					
28 05 21	-- Cálcio	TON	M	2.5		5.0
28 05 22	-- Estrôncio e bário	TON	M	2.5		5.0
28 05 30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	TON	M	2.5		5.0
28 05 40	- Mercúrio	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:					
28 06 10	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	TON	M	2.5		5.0
28 06 20	- Ácido clorossulfúrico	TON	M	2.5		5.0
28 07	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	TON	M	2.5		5.0
28 08	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	TON	M	2.5		5.0
28 09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos:					
28 09 10	- Pentóxido de difósforo	KP2O5	M	2.5		5.0
28 09 20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	KP2O5	M	2.5		5.0
28 10	Óxidos de boro; ácidos bóricos	TON	M	2.5		5.0
28 11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:					
	- Outros ácidos inorgânicos:					
28 11 11	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	TON	M	2.5		5.0
28 11 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:					
28 11 21	-- Dióxido de carbono	TON	M	2.5		5.0
28 11 22	-- Dióxido de silício	TON	M	2.5		5.0
28 11 23	-- Dióxido de enxofre	TON	M	2.5		5.0
28 11 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:					
28 12 10	- Cloretos e oxicloretos	TON	M	2.5		5.0
28 12 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 13	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:					
28 13 10	- Dissulfureto de carbono	TON	M	2.5		5.0
28 13 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):					
28 14 10	- Amoníaco anidro	TON	M	2.5		5.0
28 14 20	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	TON	M	2.5		5.0
28 15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:					
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):					
28 15 11	-- Sólido	TON	M	2.5		5.0
28 15 12	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	KNAOH	M	2.5		5.0
28 15 20	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	TON	M	2.5		5.0
28 15 30	- Peróxidos de sódio ou de potássio	TON	M	2.5		5.0
28 16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:					
28 16 10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	TON	M	2.5		5.0
28 16 20	- Oxido, hidróxido e peróxido de estrôncio	TON	M	2.5		5.0
28 16 30	- Oxido, hidróxido e peróxido de bário	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 17	Oxido de zinco; peróxido de bário	TON	M	2.5		5.0
28 18	Oxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio:					
28 18 10	- Corindo artificial	TON	M	2.5		5.0
28 18 20	- Outro óxido de alumínio	TON	M	2.5		5.0
28 18 30	- Hidróxido de alumínio	TON	M	2.5		5.0
28 19	Óxidos e hidróxidos de crómio:					
28 19 10	- Trióxido de crómio	TON	M	2.5		5.0
28 19 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 20	Óxidos de manganês:					
28 20 10	- Dióxido de manganês	TON	M	2.5		5.0
28 20 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe 20 3:					
28 21 10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	TON	M	2.5		5.0
28 21 20	- Terras corantes	TON	M	2.5		5.0
28 22	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	TON	M	2.5		5.0
28 23	Óxidos de titânio	TON	M	2.5		5.0
28 24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange):					
28 24 10	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	TON	M	2.5		5.0
28 24 20	- Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	TON	M	2.5		5.0
28 24 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:					
28 25 10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	TON	M	2.5		5.0
28 25 20	- Oxido e hidróxido de lítio	TON	M	2.5		5.0
28 25 30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	TON	M	2.5		5.0
28 25 40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	TON	M	2.5		5.0
28 25 50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	TON	M	2.5		5.0
28 25 60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	TON	M	2.5		5.0
28 25 70	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	TON	M	2.5		5.0
28 25 80	- Óxidos de antimónio	TON	M	2.5		5.0
28 25 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:					
	- Fluoretos:					
28 26 11	-- De amónio ou de sódio	TON	M	2.5		5.0
28 26 12	-- De alumínio	TON	M	2.5		5.0
28 26 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 26 20	- Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	TON	M	2.5		5.0
28 26 30	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	TON	M	2.5		5.0
28 26 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:					
28 27 10	- Cloreto de amónio	TON	M	2.5		5.0
28 27 20	- Cloreto de cálcio	TON	M	2.5		5.0
	- Outros cloretos:					
28 27 31	-- De magnésio	TON	M	2.5		5.0
28 27 32	-- De alumínio	TON	M	2.5		5.0
28 27 33	-- De ferro	TON	M	2.5		5.0
28 27 34	-- De cobalto	TON	M	2.5		5.0
28 27 35	-- De níquel	TON	M	2.5		5.0
28 27 36	-- De zinco	TON	M	2.5		5.0
28 27 37	-- De estanho	TON	M	2.5		5.0
28 27 38	-- De bário	TON	M	2.5		5.0
28 27 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:					
28 27 41	-- De cobre	TON	M	2.5		5.0
28 27 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Brometos e oxibrometos:					
28 27 51	-- Brometos de sódio ou de potássio	TON	M	2.5		5.0
28 27 59	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 27 60	- Iodetos e oxiiodetos	TON	M	2.5		5.0
28 28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:					
28 28 10	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	TON	M	2.5		5.0
28 28 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:					
	- Cloratos:					
28 29 11	-- De sódio	TON	M	2.5		5.0
28 29 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 29 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 30	Sulfuretos; polisulfuretos:					
28 30 10	- sulfuretos de sódio	TON	M	2.5		5.0
28 30 20	- Sulfureto de zinco	TON	M	2.5		5.0
28 30 30	- Sulfureto de cádmio	TON	M	2.5		5.0
28 30 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 31	Ditionites e sulfoxilatos:					
28 31 10	- De sódio	TON	M	2.5		5.0
28 31 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 32	Sulfitos; tiosulfatos:					
28 32 10	- Sulfitos de sódio	TON	M	2.5		5.0
28 32 20	- Outros sulfitos	TON	M	2.5		5.0
28 32 30	- Tiosulfatos	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 33	Sulfatos; alúmenes; peroxosulfatos (persulfatos):					
	- Sulfatos de sódio:					
28 33 11	-- Sulfato dissódico	TON	M	2.5		5.0
28 33 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Outros sulfatos:					
28 33 21	-- De magnésio	TON	M	2.5		5.0
28 33 22	-- De alumínio	TON	M	2.5		5.0
28 33 23	-- De crómio	TON	M	2.5		5.0
28 33 24	-- De níquel	TON	M	2.5		5.0
28 33 25	-- De cobre	TON	M	2.5		5.0
28 33 26	-- De zinco	TON	M	2.5		5.0
28 33 27	-- De bário	TON	M	2.5		5.0
28 33 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 33 30	- Alúmenes	TON	M	2.5		5.0
28 33 40	- Peroxosulfatos (persulfatos)	TON	M	2.5		5.0
28 34	Nitritos; nitratos:					
28 34 10	- Nitritos	TON	M	2.5		5.0
	- Nitratos:					
28 34 21	-- De potássio	TON	M	2.5		5.0
28 34 22	-- De bismuto	TON	M	2.5		5.0
28 34 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos:					
28 35 10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	TON	M	2.5		5.0
	- Fosfatos:					
28 35 21	-- De triamónio	TON	M	2.5		5.0
28 35 22	-- De mono- ou dissódio	TON	M	2.5		5.0
28 35 23	-- De trisódio	TON	M	2.5		5.0
28 35 24	-- De potássio	TON	M	2.5		5.0
28 35 25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	TON	M	2.5		5.0
28 35 26	-- Outros fosfatos de cálcio	TON	M	2.5		5.0
28 35 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Polifosfatos:					
28 35 31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	TON	M	2.5		5.0
28 35 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio:					
28 36 10	- Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	TON	M	2.5		5.0
28 36 20	- Carbonato dissódico	TON	M	2.5		5.0
28 36 30	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	TON	M	2.5		5.0
28 36 40	- Carbonatos de potássio	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 36 50	- Carbonato de cálcio	TON	M	2.5		5.0
28 36 60	- Carbonato de bário	TON	M	2.5		5.0
28 36 70	- Carbonato de chumbo	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
28 36 91	-- Carbonatos de lítio	TON	M	2.5		5.0
28 36 92	-- Carbonato de estrôncio	TON	M	2.5		5.0
28 36 93	-- Carbonato de bismuto	TON	M	2.5		5.0
28 36 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:					
	- Cianetos e oxicianetos:					
28 37 11	-- De sódio	TON	M	2.5		5.0
28 37 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 37 20	- Cianetos complexos	TON	M	2.5		5.0
28 38	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	TON	M	2.5		5.0
28 39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:					
	- De sódio:					
28 39 11	-- Metassilicatos	TON	M	2.5		5.0
28 39 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 39 20	- De potássio	TON	M	2.5		5.0
28 39 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 40	Boratos; peroxoboratos (perboratos):					
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):					
28 40 11	-- Anidro	TON	M	2.5		5.0
28 40 19	-- Outro	TON	M	2.5		5.0
28 40 20	- Outros boratos	TON	M	2.5		5.0
28 40 30	- Peroxoboratos (perboratos)	TON	M	2.5		5.0
28 41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:					
28 41 10	- Aluminatos	TON	M	2.5		5.0
28 41 20	- Cromatos de zinco ou de chumbo	TON	M	2.5		5.0
28 41 30	- Dicromato de sódio	TON	M	2.5		5.0
28 41 40	- Dicromato de potássio	TON	M	2.5		5.0
28 41 50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	TON	M	2.5		5.0
28 41 60	- Manganitos, manganatos e permanganatos	TON	M	2.5		5.0
28 41 70	- Molibdatos	TON	M	2.5		5.0
28 41 80	- Tungstatos (volframatos)	TON	M	2.5		5.0
28 41 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto azidas:					
28 42 10	- Silicatos duplos ou complexos	TON	M	2.5		5.0
28 42 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:					
28 43 10	- Metais preciosos no estado coloidal	TON	M	2.5		5.0
	- Compostos de prata:					
28 43 21	-- Nitrato de prata	TON	M	2.5		5.0
28 43 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 43 30	- Compostos de ouro	G	M	2.5		5.0
28 43 90	- Outros compostos; amálgamas	TON	M	2.5		5.0
28 44	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos:					
28 44 10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural (Euratom)	KG U	M	2.5		5.0
28 44 20	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos (Euratom)	GIF/S	M	2.5		5.0
28 44 30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	TON	M	2.5		5.0
28 44 40	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 284410, 284420 ou 284430; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	TON	M	2.5		5.0
28 44 50	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	GIF/S	M	2.5		5.0
28 45	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:					
28 45 10	- Água pesada (Oxido de deutério)	TON	M	2.5		5.0
28 45 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:					
28 46 10	- Compostos de cério	TON	M	2.5		5.0
28 46 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 47	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	TON	M	2.5		5.0
28 48	Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
28 48 10	- De cobre (fosforetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo	TON	M	2.5		5.0
28 48 90	- De outros metais ou de elementos não metálicos	TON	M	2.5		5.0
28 49	Carbonetos de constituição química definida ou não:					
28 49 10	- De cálcio	TON	M	2.5		5.0
28 49 20	- De silício	TON	M	2.5		5.0
28 49 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
28 50	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não	TON	M	2.5		5.0
28 51	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

   a) os compostos orgânicos de constituição química definida a presentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) os produtos das posições 29.36 a 29.39,os éteres e ésteres de açucares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

   d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

   e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

   f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável a sua conservação ou transporte;

   g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

   h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados a produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);

   b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

   c) o metano e o propano (posição 27.11);

   d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

   e) a ureia (posições 31.02 ou 31.05);

   f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

   g) as enzimas (posição 35.07);

   h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utlizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm3 (posição 36.06);

   ij) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos "para apagar tintas de escrever" acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;

k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etile nodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados. Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como "funções azotadas (nitrozenadas) " na acepção da posição 29.29. Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se "funções oxigenadas" apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. a) os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em ultimo lugar na ordem numérica nesses Subcapítulos.

b) os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes.

c) ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1° os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2° os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.

d) os álcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os alcoóis correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.05).

e) os halogenetos dos ácidos carboxilicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contem, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31(outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto, apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os atomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura héterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de suposição

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma suposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra suposição e que não exista suposição residual denominada "Outros" na série de subposições que lhes digam respeito.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 01	Hidrocarbonetos acíclicos:					
29 01 10	- Saturados	TON	M	2.5		5.0
	- Não saturados:					
29 01 21	-- Etileno	TON	M	2.5		5.0
29 01 22	-- Propeno (propileno)	TON	M	2.5		5.0
29 01 23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	TON	M	2.5		5.0
29 01 24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	TON	M	2.5		5.0
29 01 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 02	Hidrocarbonetos cíclicos:					
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:					
29 02 11	-- Cicloexano	TON	M	2.5		5.0
29 02 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 02 20	- Benzeno	TON	M	2.5		5.0
29 02 30	- Tolueno	TON	M	2.5		5.0
	- Xilenos:					
29 02 41	-- o-Xileno	TON	M	2.5		5.0
29 02 42	-- m-Xileno	TON	M	2.5		5.0
29 02 43	-- p-Xileno	TON	M	2.5		5.0
29 02 44	-- Mistura de isómeros do xileno	TON	M	2.5		5.0
29 02 50	- Estireno	TON	M	2.5		5.0
29 02 60	- Etilbenzeno	TON	M	2.5		5.0
29 02 70	- Cumeno	TON	M	2.5		5.0
29 02 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:					
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:					
29 03 11	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	TON	M	2.5		5.0
29 03 12	-- Diclorometano (cloreto de metilano)	TON	M	2.5		5.0
29 03 13	-- Clorofórmio (triclorometano)	TON	M	2.5		5.0
29 03 14	-- Tetracloreto de carbono	TON	M	2.5		5.0
29 03 15	-- 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	TON	M	2.5		5.0
29 03 16	-- 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos	TON	M	2.5		5.0
29 03 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:					
29 03 21	-- Cloreto de vinílo (cloroetileno)	TON	M	2.5		5.0
29 03 22	-- Tricloroetileno	TON	M	2.5		5.0
29 03 23	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	TON	M	2.5		5.0
29 03 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 03 30	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos	TON	M	2.5		5.0
29 03 40	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:					
29 03 51	-- 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano	TON	M	2.5		5.0
29 03 59	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:					
29 03 61	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	TON	M	2.5		5.0
29 03 62	-- Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano)	TON	M	2.5		5.0
29 03 69	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:					
29 04 10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	TON	M	2.5		5.0
29 04 20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	TON	M	2.5		5.0
29 04 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Monoálcoois saturados:					
29 05 11	-- Metanol (álcool metílico)	TON	M	2.5		5.0
29 05 12	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	TON	M	2.5		5.0
29 05 13	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	TON	M	2.5		5.0
29 05 14	-- Outros butanóis	TON	M	2.5		5.0
29 05 15	-- Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	TON	M	2.5		5.0
29 05 16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	TON	M	2.5		5.0
29 05 17	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	TON	M	2.5		5.0
29 05 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Monoálcoois não saturados:					
29 05 21	-- Ácool alílico	TON	M	2.5		5.0
29 05 22	-- Álcoois terpénicos acíclicos	TON	M	2.5		5.0
29 05 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Dióis:					
29 05 31	-- Etilenoglicol (etanodiol)	TON	M	2.5		5.0
29 05 32	-- Propilenoglicol (propan-1,2-diol)	TON	M	2.5		5.0
29 05 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Outros poliálcoois:					
29 05 41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)	TON	M	2.5		5.0
29 05 42	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	TON	M	2.5		5.0
29 05 43	-- Manitol	TON	M	2.5		5.0
29 05 44	-- D-glucitol (sorbitol)	TON	M	2.5		5.0
29 05 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 05 50	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	álcoois acíclicos	TON	M	2.5		5.0
29 06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:					
29 06 11	-- Mentol	TON	M	2.5		5.0
29 06 12	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	TON	M	2.5		5.0
29 06 13	-- Esteróis e inositóis	TON	M	2.5		5.0
29 06 14	-- Terpineóis	TON	M	2.5		5.0
29 06 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Aromáticos:					
29 06 21	-- Ácool benzílico	TON	M	2.5		5.0
29 06 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 07	Fenóis; fenóis-álcoois:					
	- Monofenóis:					
29 07 11	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 12	-- Cresóis e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 13	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 07 14	-- Xilenóis e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 15	-- Naftóis e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Polifenóis:					
29 07 21	-- Resorcinol e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 22	-- Hidroquinona e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 23	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 07 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 07 30	- Fenóis-álcoois	TON	M	2.5		5.0
29 08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:					
29 08 10	- Derivados apenas halogenados e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 08 20	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 08 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
29 09 11	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	TON	M	2.5		5.0
29 09 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 09 20	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 09 30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
29 09 41	-- 2,2-Oxidietanol (dietilenoglicol)	TON	M	2.5		5.0
29 09 42	-- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	TON	M	2.5		5.0
29 09 43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	TON	M	2.5		5.0
29 09 44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	TON	M	2.5		5.0
29 09 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 09 50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0
29 09 60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0
29 10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
29 10 10	- Oxirano (óxido de etileno)	TON	M	2.5		5.0
29 10 20	- Metiloxirano (óxido de propileno)	TON	M	2.5		5.0
29 10 30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	TON	M	2.5		5.0
29 10 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 11	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0
29 12	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:					
	- Aldeídos acílicos não contendo outras funções oxigenadas:					
29 12 11	-- Metanal (formaldeído)	TON	M	2.5		5.0
29 12 12	-- Etanal (acetaldeído)	TON	M	2.5		5.0
29 12 13	-- Butanal (butiraldeído, isómero normal)	TON	M	2.5		5.0
29 12 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:					
29 12 21	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)	TON	M	2.5		5.0
29 12 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 12 30	- Aldeídos-álcoois	TON	M	2.5		5.0
	- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:					
29 12 41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	TON	M	2.5		5.0
29 12 42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	TON	M	2.5		5.0
29 12 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 12 50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	TON	M	2.5		5.0
29 12 60	- Paraformaldeído	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 13	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	TON	M	2.5		5.0
29 14	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:					
	- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:					
29 14 11	-- Acetona	TON	M	2.5		5.0
29 14 12	-- Butanona (metiletilcetona)	TON	M	2.5		5.0
29 14 13	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	TON	M	2.5		5.0
29 14 19	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas:					
29 14 21	-- Cânfora	TON	M	2.5		5.0
29 14 22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	TON	M	2.5		5.0
29 14 23	-- Iononas e metilionona	TON	M	2.5		5.0
29 14 29	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
29 14 30	- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas	TON	M	2.5		5.0
	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:					
29 14 41	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	TON	M	2.5		5.0
29 14 49	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
29 14 50	- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	TON	M	2.5		5.0
	- Quinonas:					
29 14 61	-- Antraquinona	TON	M	2.5		5.0
29 14 69	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
29 14 70	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0
29 15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:					
29 15 11	-- Ácido fórmico	TON	M	2.5		5.0
29 15 12	-- Sais do ácido fórmico	TON	M	2.5		5.0
29 15 13	-- Ésteres do ácido fórmico	TON	M	2.5		5.0
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:					
29 15 21	-- Ácido acético	TON	M	2.5		5.0
29 15 22	-- Acetato de sódio	TON	M	2.5		5.0
29 15 23	-- Acetatos de cobalto	TON	M	2.5		5.0
29 15 24	-- Anidrido acético	TON	M	2.5		5.0
29 15 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Ésteres do ácido acético:					
29 15 31	-- Acetato de etilo	TON	M	2.5		5.0
29 15 32	-- Acetato de vinilo	TON	M	2.5		5.0
29 15 33	-- Acetato de n-butilo	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 15 34	-- Acetato de isobutilo	TON	M	2.5		5.0
29 15 35	-- Acetato de 2-etoxietilo	TON	M	2.5		5.0
29 15 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 15 40	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 15 50	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 15 60	- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 15 70	- Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 15 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:					
29 16 11	-- Ácido acrílico e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 16 12	-- Ésteres do ácido acrílico	TON	M	2.5		5.0
29 16 13	-- Ácido metacrílico e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 16 14	-- Ésteres do ácido metacrílico	TON	M	2.5		5.0
29 16 15	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 16 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 16 20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	TON	M	2.5		5.0
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:					
29 16 31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 16 32	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	TON	M	2.5		5.0
29 16 33	-- Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 16 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:					
29 17 11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 17 12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 17 13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 17 14	-- Anidrido maleico	TON	M	2.5		5.0
29 17 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 17 20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	TON	M	2.5		5.0
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:					
29 17 31	-- Ortoftalatos de dibutilo	TON	M	2.5		5.0
29 17 32	-- Ortoftalatos de dioctilo	TON	M	2.5		5.0
29 17 33	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	TON	M	2.5		5.0
29 17 34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	TON	M	2.5		5.0
29 17 35	-- Anidrido ftálico	TON	M	2.5		5.0
29 17 36	-- Ácido tereftálico e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 17 37	-- Tereftalato de dimetilo	TON	M	2.5		5.0
29 17 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 18	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:					
29 18 11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 18 12	-- Ácido tartárico	TON	M	2.5		5.0
29 18 13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	TON	M	2.5		5.0
29 18 14	-- Ácido cítrico	TON	M	2.5		5.0
29 18 15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	TON	M	2.5		5.0
29 18 16	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 18 17	-- Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 18 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:					
29 18 21	-- Ácido salicílico e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 18 22	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
29 18 23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 18 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 18 30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	TON	M	2.5		5.0
29 18 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 20	Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
29 20 10	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	TON	M	2.5		5.0
29 20 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 21	Compostos de função amina:					
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:					
29 21 11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	KGMA	M	2.5		5.0
29 21 12	-- Dietilamina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 21 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:					
29 21 21	-- Etilenodiamina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 21 22	-- Hexametilenodiamina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 21 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 21 30	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:					
29 21 41	-- Anilina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 21 42	-- Derivados da anilina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 21 43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 21 44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 21 45	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (betalnaftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 21 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:					
29 21 51	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 21 59	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 22	Compostos aminados de funções oxigenadas:					
	- Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:					
29 22 11	-- Monoetanolamina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 22 12	-- Dietanolamina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 22 13	-- Trietanolamina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 22 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:					
29 22 21	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 22 22	-- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 22 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 22 30	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
	- Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:					
29 22 41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 22 42	-- Ácido glutâmico e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 22 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 22 50	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	TON	M	2.5		5.0
29 23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos:					
29 23 10	- Colina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 23 20	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	TON	M	2.5		5.0
29 23 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:					
29 24 10	- Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
	- Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:					
29 24 21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 24 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:					
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:					
29 25 11	-- Sacarina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 25 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 25 20	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 26	Compostos de função nitrilo:					
29 26 10	- Acrilonitrilo	TON	M	2.5		5.0
29 26 20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	TON	M	2.5		5.0
29 26 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 27	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	TON	M	2.5		5.0
29 28	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	TON	M	2.5		5.0
29 29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):					
29 29 10	- Isocianatos	TON	M	2.5		5.0
29 29 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 30	Tiocompostos orgânicos:					
29 30 10	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	TON	M	2.5		5.0
29 30 20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	TON	M	2.5		5.0
29 30 30	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 30 40	- Metionina	TON	M	2.5		5.0
29 30 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 31	Outros compostos organo-inorgânicos	TON	M	2.5		5.0
29 32	Compostos héterocíclicos exclusivam/ de hétero-átomo(s) de oxigénio:					
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:					
29 32 11	-- Tetraidrofurano	TON	M	2.5		5.0
29 32 12	-- 2-Furaldeído (furfural)	TON	M	2.5		5.0
29 32 13	-- Ácool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	TON	M	2.5		5.0
29 32 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Lactonas:					
29 32 21	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	TON	M	2.5		5.0
29 32 29	-- Outras lactonas	TON	M	2.5		5.0
29 32 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 33	Compostos héterocíclicos, exclusivamente de hétero-átomo(s) de azoto; ácidos nucleicos e seus sais:					
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:					
29 33 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	TON	M	2.5		5.0
29 33 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:					
29 33 21	-- Hidantoína e seus derivados	TON	M	2.5		5.0
29 33 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:					
29 33 31	-- Piridina e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 33 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 33 40	- Compostos, com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações	TON	M	2.5		5.0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais:					
29 33 51	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 33 59	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:					
29 33 61	-- Melamina	TON	M	2.5		5.0
29 33 69	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Lactamas:					
29 33 71	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 33 79	-- Outras lactamas	TON	M	2.5		5.0
29 33 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 34	Outros compostos héterocíclicos:					
29 34 10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	TON	M	2.5		5.0
29 34 20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	TON	M	2.5		5.0
29 34 30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	TON	M	2.5		5.0
29 34 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 35	Sulfonamidas	TON	M	2.5		5.0
29 36	Protovitaminas e vitaminas naturais ou sinteticas (incluidos os concentrados naturais) bem como os seus derivados utilizados principal mente como vitaminas, misturadas ou não:					
29 36 10	- Provitaminas, não misturadas	TON	E			
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:					
29 36 21	-- Vitaminas A e seus derivados	TON	E			
29 36 22	-- Vitamina B 1 e seus derivados	TON	E			
29 36 23	-- Vitamina B 2 e seus derivados	TON	E			
29 36 24	-- Acido D- ou DL-pantoténico (vitamina B 3 ou vitamina B 5) e seus derivados	TON	E			
29 36 25	-- Vitamina B 6 e seus derivados	TON	E			
29 36 26	-- Vitamina B 1 2 e seus derivados	TON	E			
29 36 27	-- Vitamina C e seus derivados	TON	E			
29 36 28	-- Vitamina E e seus derivados	TON	E			
29 36 29	-- Outras vitaminas e seus derivados	TON	E			
29 36 90	- Outras, incluídos os concentrados naturais	TON	E			
29 37	Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:					
29 37 10	- Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	G	E			
	- Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados:					
29 37 21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	G	E			
29 37 22	-- Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais	G	E			
29 37 29	-- Outros	G	E			
	- Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:					
29 37 91	-- Insulina e seus sais	G	E			
29 37 92	-- Estrogéneos e progestogéneos	G	E			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
29 37 99	-- Outros	G	E			
29 38	Heterosidos naturais ou sintecticos, seus sais, eteres, esteres e outros derivados:					
29 38 10	- Rutósido (rutina) e seus derivados	TON	M	2.5		5.0
29 38 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
29 39	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:					
29 39 10	- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos	G	M	2.5		5.0
	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:					
29 39 21	-- Quinina e seus sais	TON	E			
29 39 29	-- Outros	TON	E			
29 39 30	- Cafeína e seus sais	TON	E			
29 39 40	- Efedrinas e seus sais	TON	M	2.5		5.0
29 39 50	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos	TON	E			
29 39 60	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos	TON	M	2.5		5.0
29 39 70	- Nicotina e seus sais	TON	E			
29 39 90	- Outros	G	E			
29 40	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	TON	E			
29 41	Antibióticos:					
29 41 10	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos	TON	E			
29 41 20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	TON	E			
29 41 30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	TON	E			
29 41 40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	TON	E			
29 41 50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	TON	E			
29 41 90	- Outros	TON	E			
29 42	Outros compostos orgânicos	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1 O presente Capítulo não compreende:

a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);

b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

f) as preparações a base de gesso para dentistas (posição 34.07);

g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 35.02).

2. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) produtos não misturados:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

2) os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

3. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
30 01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
30 01 10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	TON	E			
30 01 20	- Extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções	TON	E			
30 01 90	- Outros	TON	E			
30 02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:					
30 02 10	- Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue	TON	E			
30 02 20	- Vacinas para medicina humana	TON	E			
	- Vacinas para medicina veterinária:					
30 02 31	-- Vacinas antiaftosas	TON	E			
30 02 39	-- Outras	TON	E			
30 02 90	- Outros	TON	E			
30 03	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:					
30 03 10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	TON	E			
30 03 20	- Contendo outros antibióticos	TON	E			
	- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:					
30 03 31	-- Contendo insulina	TON	E			
30 03 39	-- Outros	TON	E			
30 03 40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	TON	E			
30 03 90	- Outros	TON	E			
30 04	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho:					
30 04 10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	TON	E			
30 04 20	- Contendo outros antibióticos	TON	E			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:					
30 04 31	-- Contendo insulina	TON	E			
30 04 32	-- Contendo hormonas cortico-supra-renais	TON	E			
30 04 39	-- Outros	TON	E			
30 04 40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	TON	E			
30 04 50	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936	TON	E			
30 04 90	- Outros	TON	E			5.0
30 05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo : pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:					
30 05 10	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	TON	E			
30 05 90	- Outros	TON	E			
30 06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo:					
30 06 10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia	TON	E			
30 06 20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	TON	E			
30 06 30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	TON	E			
30 06 40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	TON	E			
30 06 50	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	TON	E			
30 06 60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas	TON	E			

Capítulo 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) o sangue animal da posição 05.11;

b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g., da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio, mesmo puro;

2) o nitrato de amónio, mesmo puro;

3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;

4) o sulfato de amónio, mesmo puro;

5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;

6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

8) a ureia, mesmo pura;

B) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima;

C) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) Os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de fluor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de fluor;

C) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de fluor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoámonico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão " outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
31 01	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	TON	M	2.5		
31 02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):					
31 02 10	- Ureia, mesmo em solução aquosa	KN	M	2.5		
	- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:					
31 02 21	-- Sulfato de amónio	KN	M	2.5		
31 02 29	-- Outros	KN	M	2.5		
31 02 30	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	KN	M	2.5		
31 02 40	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	KN	M	2.5		
31 02 50	- Nitrato de sódio	KN	M	2.5		
31 02 60	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	KN	M	2.5		
31 02 70	- Cianamida cálcica	KN	M	2.5		
31 02 80	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	KN	M	2.5		
31 02 90	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	KN	M	2.5		
31 03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:					
31 03 10	- Superfosfatos	KP2O5	M	2.5		
31 03 20	- Escórias de desfosforação	KP2O5	M	2.5		
31 03 90	- Outros	KP2O5	M	2.5		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
31 04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:					
31 04 10	- Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto	KK2O	M	2.5		
31 04 20	- Cloreto de potássio	KK2O	M	2.5		
31 04 30	- Sulfato de potássio	KK2O	M	2.5		
31 04 90	- Outros	KK2O	M	2.5		
31 05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes) produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:					
31 05 10	- Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	TON	M	2.5		
31 05 20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes : azoto(nitrogénio), fósforo e potássio	TON	M	2.5		
31 05 30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	TON	M	2.5		
31 05 40	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	TON	M	2.5		
	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto(nitrogénio) e fósforo:					
31 05 51	-- Contendo nitratos e fosfatos	TON	M	2.5		
31 05 59	-- Outros	TON	M	2.5		
31 05 60	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	TON	M	2.5		
31 05 90	- Outros	TON	M	2.5		

Capítulo 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MASTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam as especificaçõesdas posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como "luminoforos" (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras silicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluidos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mastiques de asfalto e outros mastiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações a base de matérias corantes (incluídos, no que respeita a posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes.
Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado liquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 2.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos oláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
32 01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:					
32 01 10	- Extracto de quebracho	TON	I	7.5		5.0
32 01 20	- Extracto de mimosa	TON	I	7.5		5.0
32 01 30	- Extractos de carvalho ou de castanheiro	TON	I	7.5		5.0
32 01 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
32 02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:					
32 02 10	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	TON	I	7.5		5.0
32 02 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
32 03	Matérias, corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	TON	I	7.5		5.0
32 04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:					
	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes:					
32 04 11	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	TON	I	7.5		5.0
32 04 12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	TON	I	7.5		5.0
32 04 13	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	TON	I	7.5		5.0
32 04 14	-- Corantes directos e preparações à base desses corantes	TON	I	7.5		5.0
32 04 15	-- Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	TON	I	7.5		5.0
32 04 16	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	TON	I	7.5		5.0
32 04 17	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	TON	I	7.5		5.0
32 04 19	-- Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 320411 a 320419	TON	I	7.5		5.0
32 04 20	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	TON	I	7.5		5.0
32 04 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
32 05	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes	TON	I	7.5		5.0
32 06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos do tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:					
32 06 10	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	TON	I	7.5		5.0
32 06 20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	TON	I	7.5		5.0
32 06 30	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	TON	I	7.5		5.0
	- Outras matérias corantes e outras preparações:					
32 06 41	-- Azul ultramar e suas preparações	TON	I	7.5		5.0
32 06 42	-- Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
32 06 43	-- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	TON	I	7.5		5.0
32 06 49	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
32 06 50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	TON	I	7.5		5.0
32 07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:					
32 07 10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	TON	I	7.5		5.0
32 07 20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	TON	I	7.5		5.0
32 07 30	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	TON	I	7.5		5.0
32 07 40	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	TON	I	7.5		5.0
32 08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo:					
32 08 10	- A base de poliésteres	TON	C	35.0		5.0
32 08 20	- A base de polímeros acrílicos ou vinílicos	TON	C	35.0		5.0
32 08 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
32 09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:					
32 09 10	- A base de polímeros acrílicos ou vinílicos	TON	C	35.0		5.0
32 09 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
32 10	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	TON	C	35.0		5.0
32 11	Secantes preparados	TON	I	7.5		5.0
32 12	Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:					
32 12 10	- Folhas para marcar a ferro	TON	I	7.5		5.0
32 12 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
32 13	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:					
32 13 10	- Cores em sortidos	TON	I	7.5		5.0
32 13 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
32 14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:					
32 14 10	- Mástiques; indutos utilizados em pintura	TON	I	7.5		5.0
32 14 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
32 15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:					
	- Tintas de impressão:					
32 15 11	-- Pretas	TON	M	2.5		5.0
32 15 19	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
32 15 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;

b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
33 01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:					
	- Óleos essenciais de citrinos:					
33 01 11	-- De bergamota	TON	I	7.5		5.0
33 01 12	-- De laranja	TON	I	7.5		5.0
33 01 13	-- De limão	TON	I	7.5		5.0
33 01 14	-- De lima	TON	I	7.5		5.0
33 01 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Óleos essenciais, excepto de citrinos:					
33 01 21	-- De gerânio	TON	I	7.5		5.0
33 01 22	-- De jasmim	TON	I	7.5		5.0
33 01 23	-- De alfazema ou de lavanda	TON	I	7.5		5.0
33 01 24	-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	TON	I	7.5		5.0
33 01 25	-- De outras mentas	TON	I	7.5		5.0
33 01 26	-- De vetiver	TON	I	7.5		5.0
33 01 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
33 01 30	- Resinóides	TON	I	7.5		5.0
33 01 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
33 02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria:					
33 02 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	TON	I	7.5		5.0
33 02 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
33 03	Perfumes e águas-de-colónia	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:					
33 04 10	- Produtos de maquilhagem para os lábios	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 04 20	- Produtos de maquilhagem para os olhos	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 04 30	- Preparações para manicuros e pedicuros	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
33 04 91	-- Pós, incluídos os compactos	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 04 99	-- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 05	Preparações capilares:					
33 05 10	- Champôs	TON	C	35.0	20.0	5.0
33 05 20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 05 30	- Lacas para o cabelo	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 05 90	- Outras	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras:					
33 06 10	- Dentifrícos	TON	C	35.0		5.0
33 06 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
33 07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:					
33 07 10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	TON	C	35.0	20.0	5.0
33 07 20	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes	TON	C	35.0	20.0	5.0
33 07 30	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:					
33 07 41	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 07 49	-- Outras	TON	C	35.0	35.0	5.0
33 07 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) os compostos isolados de constituição química definida;

c) os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfectantes, pos abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superficie" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a 4,5 x 10-2 N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

C) aos produtos que apresentem as características de ceras, a base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
34 01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de détergentes:					
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de détergentes:					
34 01 11	-- De toucador (incluídos os de uso medicinal)	TON	C	35.0		5.0
34 01 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
34 01 20	- Sabões sob outras formas	TON	C	35.0		5.0
34 02	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:					
	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:					
34 02 11	-- Aniónicos	TON	I	7.5		5.0
34 02 12	-- Catiónicos	TON	I	7.5		5.0
34 02 13	-- Não iónicos	TON	I	7.5		5.0
34 02 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
34 02 20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	TON	I	7.5		5.0
34 02 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
34 03	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:					
	- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:					
34 03 11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	TON	I	7.5		5.0
34 03 19	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
34 03 91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	TON	I	7.5		5.0
34 03 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
34 04	Ceras artificiais e ceras preparadas:					
34 04 10	- De lignite modificada quimicamente	TON	I	7.5		5.0
34 04 20	- De polietileno-glicóis	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
34 04 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
34 05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404:					
34 05 10	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	TON	C	35.0		5.0
34 05 20	- Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	TON	C	35.0		5.0
34 05 30	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	TON	C	35.0		5.0
34 05 40	- Pastas, pós e outras preparações para arear	TON	C	35.0		5.0
34 05 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
34 06	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes:	TON	C	35.0		5.0
34 07	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1 O presente capítulo não compreende:

a) as leveduras (posição 21.02);

b) os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláctica), os medicamentos e outros produtos do capítulo 30;

c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;

e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo "dextrina", empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açucares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
35 01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas;colas de caseína:					
35 01 10	- Caseínas	TON	I	7.5		5.0
35 01 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
35 02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:					
35 02 10	- Ovalbumina	TON	I	7.5		5.0
35 02 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
35 03	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501	TON	I	7.5		5.0
35 04	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	TON	I	7.5		5.0
35 05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:					
35 05 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	TON	I	7.5		5.0
35 05 20	- Colas	TON	I	7.5		5.0
35 06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
35 06 10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
35 06 91	-- Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)	TON	C	35.0		5.0
35 06 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
35 07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
35 07 10	- Coalho e seus concentrados	TON	I	7.5		5.0
35 07 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis a base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm3.

c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
36 01	Pólvoras propulsivas	TON	I	7.5		5.0
36 02	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	TON	I	7.5		5.0
36 03	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos	TON	I	7.5		5.0
36 04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:					
36 04 10	- Fogos de artifício	TON	C	35.0	75.0	5.0
36 04 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
36 05	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604	TON	C	35.0		5.0
36 06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo:					
36 06 10	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm 3	TON	C	35.0	20.0	5.0
36 06 90	- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0

Capítulo 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente capítulo, o termo "fotográfico" refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
37 01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:					
37 01 10	- Para raios X	M2	M	2.5		
37 01 20	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 01 30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	M2	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros:					
37 01 91	-- Para fotografia a cores (policromos)	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 01 99	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:					
37 02 10	- Para raios X	M2	M	2.5		
37 02 20	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:					
37 02 31	-- Para fotografia a cores (policromos)	M	C	35.0	20.0	5.0
37 02 32	-- Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	TON	C	35.0	20.0	5.0
37 02 39	-- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:					
37 02 41	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	M2	C	35.0	20.0	5.0
37 02 42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores	M2	C	35.0	20.0	5.0
37 02 43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	M2	C	35.0	20.0	5.0
37 02 44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	M2	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):					
37 02 51	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 02 52	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	P/ST	C	35.0	20.0	5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
37 02 53	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 02 54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 02 55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	M	C	35.0	20.0	5.0
37 02 56	-- De largura superior a 35 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros:					
37 02 91	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 02 92	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	M	C	35.0	20.0	5.0
37 02 93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
37 02 94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	M	C	35.0	20.0	5.0
37 02 95	-- De largura superior a 35 mm	TON	C	35.0	20.0	5.0
37 03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:					
37 03 10	- Em rolos de largura superior a 610 mm	TON	C	35.0	20.0	5.0
37 03 20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)	TON	C	35.0	20.0	5.0
37 03 90	- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
37 04	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	TON	C	35.0		5.0
37 05	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:					
37 05 10	- Para reprodução off-set	TON	I	7.5		5.0
37 05 20	- Microfilmes	TON	I	7.5		5.0
37 05 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
37 06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:					
37 06 10	- De largura igual ou superior a 35 mm	M	C	35.0	20.0	5.0
37 06 90	- Outros	M	C	35.0	20.0	5.0
37 07	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:					
37 07 10	- Emulsões para superfícies sensíveis	TON	C	35.0		5.0
37 07 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) a grafite artificial (posição 38.01);

2) os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) os produtos especificados na Nota 2 a) ou c) abaixo;

b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).

2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinos-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;

b) os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (stencils) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
38 01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:					
38 01 10	- Grafite artificial	TON	I	7.5		5.0
38 01 20	- Grafite coloidal ou semicoloidal	TON	I	7.5		5.0
38 01 30	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	TON	I	7.5		5.0
38 01 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
38 02	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:					
38 02 10	- Carvões activados	TON	I	7.5		5.0
38 02 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 03	Tall-oil, mesmo refinado	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
38 04	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall-oil da posição 3803	TON	I	7.5		5.0
38 05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal:					
38 05 10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	TON	I	7.5		5.0
38 05 20	- Óleo de pinho	TON	I	7.5		5.0
38 05 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:					
38 06 10	- Colofónias	TON	I	7.5		5.0
38 06 20	- Sais de colofónias ou de ácidos resínicos	TON	I	7.5		5.0
38 06 30	- Gomas-ésteres	TON	I	7.5		5.0
38 06 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 07	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	TON	I	7.5		5.0
38 08	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:					
	- Insecticidas					
38 08 10 10	-- Insecticidas em formas ou embalagens para venda a retalho	TON	C	35.0		5.0
38 08 10 90	-- Outros	TON	M	2.5		
38 08 20	- Fungicidas	TON	M	2.5		
38 08 30	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	TON	M	2.5		
38 08 40	- Desinfectantes	TON	M	2.5		
38 08 90	- Outros	TON	M	2.5		
38 09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação dematérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	compreendidos em outras posições:					
38 09 10	- A base de matérias amiláceas	TON	I	7.5		5.0
	- Outros:					
38 09 91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	TON	I	7.5		5.0
38 09 92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel	TON	I	7.5		5.0
38 09 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:					
38 10 10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias	TON	I	7.5		5.0
38 10 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:					
	- Preparações antidetonantes:					
38 11 11	-- A base de compostos de chumbo	TON	I	7.5		5.0
38 11 19	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
	- Aditivos para óleos lubrificantes:					
38 11 21	-- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	TON	I	7.5		5.0
38 11 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 11 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:					
38 12 10	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	TON	I	7.5		5.0
38 12 20	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	TON	I	7.5		5.0
38 12 30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	TON	I	7.5		5.0
38 13	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	TON	I	7.5		5.0
38 14	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	TON	I	7.5		5.0
38 15	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Catalisadores em suporte:					
38 15 11	-- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	TON	I	7.5		5.0
38 15 12	-- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	TON	I	7.5		5.0
38 15 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 15 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
38 16	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801	TON	I	7.5		5.0
38 17	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902:					
38 17 10	- Misturas de alquilbenzenos	TON	I	7.5		5.0
38 17 20	- Misturas de alquilnaftalenos	TON	I	7.5		5.0
38 18	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	TON	I	7.5		5.0
38 19	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmisões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuninosos contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	TON	I	7.5		5.0
38 20	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	TON	I	7.5		5.0
38 21	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	TON	E			
38 22	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	TON	E			
38 23	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
38 23 10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	TON	I	7.5		5.0
38 23 20	- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	TON	I	7.5		5.0
38 23 30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	TON	I	7.5		5.0
38 23 40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)	TON	I	7.5		5.0
38 23 50	- Argamassas e betão (concreto), não refractários	TON	I	7.5		5.0
38 23 60	- Sorbitol, excepto da subposição 290544	TON	I	7.5		5.0
38 23 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO VII

PLASTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

a) em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente a sua utilização original.

Capítulo 39

PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica as matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;

b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

c) a heparina e seus sais (posição 30.01);

d) as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);

e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

f) as gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);

g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

h) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

ij) as obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;

k) os revestimentos de parede da posição 48.14;

l) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

m) os artigos da Secção XII (por exemplo: calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);

n) os artigos de bijutaria da posição 71.17;

o) os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, matérial eléctrico);

p) as partes do matérial de transporte da Secção XVII;

q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);

t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e matérial de desporto);

v) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, botões, fechos de correr (fecho ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60% em volume, a 300 o C e a pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polimeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonómero que predomine em peso sobre todos os outros comonómeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonómero simples os comonómeros cujos polímeros se incluam na mesma posição.

Se não predominar nenhum comonómero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.

Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum monómero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos os tubos que apresentem uma secção transversal

interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico", aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando -se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas", aplicam-se exclusivamente as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e scleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores,, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Nota de subposição

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonómero predominante e os polímeros modificados quimicamente,dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada "Outros" na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monómeros e nas mesmas proporções.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
39 01	Polímeros de etileno, em formas primárias:					
39 01 10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	TON	M	2.5		5.0
39 01 20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	TON	M	2.5		5.0
39 01 30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	TON	M	2.5		5.0
39 01 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
39 02 10	- Polipropileno	TON	M	2.5		5.0
39 02 20	- Poliisobutileno	TON	M	2.5		5.0
39 02 30	- Copolímeros de propileno	TON	M	2.5		5.0
39 02 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 03	Polímeros de estireno, em formas primárias:					
	- Poliestireno:					
39 03 11	-- Expansível	TON	M	2.5		5.0
39 03 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 03 20	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	TON	M	2.5		5.0
39 03 30	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	TON	M	2.5		5.0
39 03 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:					
39 04 10	- Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias	TON	M	2.5		5.0
	- Outro policloreto de vinilo:					
39 04 21	-- Não plastificado	TON	M	2.5		5.0
39 04 22	-- Plastificado	TON	M	2.5		5.0
39 04 30	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	TON	M	2.5		5.0
39 04 40	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	TON	M	2.5		5.0
39 04 50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	TON	M	2.5		5.0
	- Polímeros fluorados:					
39 04 61	-- Politetrafluoroetileno	TON	M	2.5		5.0
39 04 69	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 04 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:					
	- Polímeros de acetato de vinilo:					
39 05 11	-- Em dispersão aquosa	TON	M	2.5		5.0
39 05 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 05 20	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados	TON	M	2.5		5.0
39 05 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 06	Polímeros acrílicos, em formas primárias:					
39 06 10	- Polimetacrilato de metilo	TON	M	2.5		5.0
39 06 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:					
39 07 10	- Poliacetais	TON	M	2.5		5.0
39 07 20	- Outros poliéteres	TON	M	2.5		5.0
39 07 30	- Resinas epóxidas	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
39 07 40	- Policarbonatos	TON	M	2.5		5.0
39 07 50	- Resinas alquídicas	TON	M	2.5		5.0
39 07 60	- Tereftalato de polietileno	TON	M	2.5		5.0
	- Outros poliésteres:					
39 07 91	-- Não saturados	TON	M	2.5		5.0
39 07 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 08	Poliamidas em formas primárias:					
39 08 10	- Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9 -6,10 ou -6,12	TON	M	2.5		5.0
39 08 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
39 09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:					
39 09 10	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	TON	M	2.5		5.0
39 09 20	- Resinas melamínicas	TON	M	2.5		5.0
39 09 30	- Outras resinas amínicas	TON	M	2.5		5.0
39 09 40	- Resinas fenólicas	TON	M	2.5		5.0
39 09 50	- Poliuretanos	TON	M	2.5		5.0
39 10	Silicones em formas primárias	TON	M	2.5		5.0
39 11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:					
39 11 10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	TON	M	2.5		5.0
39 11 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:					
	- Acetatos de celulose:					
39 12 11	-- Não plastificados	TON	M	2.5		5.0
39 12 12	-- Plastificados	TON	M	2.5		5.0
39 12 20	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	TON	M	2.5		5.0
	- Éteres de celulose:					
39 12 31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	TON	M	2.5		5.0
39 12 39	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 12 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
39 13	Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:					
39 13 10	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	TON	M	2.5		5.0
39 13 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
39 14	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	TON	M	2.5		5.0
39 15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico:					
39 15 10	- De polímeros de etileno	TON	M	2.5		5.0
39 15 20	- De polímeros de estireno	TON	M	2.5		5.0
39 15 30	- De polímeros de cloreto de vinilo	TON	M	2.5		5.0
39 15 90	- De outros plásticos	TON	M	2.5		5.0
39 16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:					
39 16 10	- De polímeros de etileno	TON	I	7.5		5.0
39 16 20	- De polímeros de cloreto de vinilo	TON	I	7.5		5.0
39 16 90	- De outros plásticos	TON	I	7.5		5.0
39 17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:					
39 17 10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	TON	I	7.5		5.0
	- Tubos rígidos:					
39 17 21	-- De polímeros de etileno	TON	I	7.5		5.0
39 17 22	-- De polímeros de propileno	TON	I	7.5		5.0
39 17 23	-- De polímeros de cloreto de vinilo	TON	I	7.5		5.0
39 17 29	-- De outros plásticos	TON	I	7.5		5.0
	- Outros tubos:					
39 17 31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	TON	I	7.5		5.0
39 17 32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	TON	I	7.5		5.0
39 17 33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	TON	I	7.5		5.0
39 17 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
39 17 40	- Acessórios	TON	I	7.5		5.0
39 18	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo:					
39 18 10	- De polímeros de cloreto de vinilo	M2	I	7.5		5.0
39 18 90	- De outros plásticos	M2	I	7.5		5.0
39 19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:					
39 19 10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	TON	I	7.5		5.0
39 19 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
39 20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:					
39 20 10	- De polímeros de etileno	TON	I	7.5		5.0
39 20 20	- De polímeros de propileno	TON	I	7.5		5.0
39 20 30	- De polímeros de estireno	TON	I	7.5		5.0
	- De polímeros de cloreto de vinilo:					
39 20 41	-- Rígidas	TON	I	7.5		5.0
39 20 42	-- Flexíveis	TON	I	7.5		5.0
	- De polímeros acrílicos:					
39 20 51	-- De polimetacrilato de metilo	TON	I	7.5		5.0
39 20 59	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:					
39 20 61	-- De policarbonatos	TON	I	7.5		5.0
39 20 62	-- De tereftalato de polietileno	TON	I	7.5		5.0
39 20 63	-- De poliésteres não saturados	TON	I	7.5		5.0
39 20 69	-- De outros poliésteres	TON	I	7.5		5.0
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:					
39 20 71	-- De celulose regenerada	TON	I	7.5		5.0
39 20 72	-- De fibra vulcanizada	TON	I	7.5		5.0
39 20 73	-- De acetato de celulose	TON	I	7.5		5.0
39 20 79	-- De outros derivados da celulose	TON	I	7.5		5.0
	- De outros plásticos:					
39 20 91	-- De butiral de polivinilo	TON	I	7.5		5.0
39 20 92	-- De poliamidas	TON	I	7.5		5.0
39 20 93	-- De resinas amínicas	TON	I	7.5		5.0
39 20 94	-- De resinas fenólicas	TON	I	7.5		5.0
39 20 99	-- De outros plásticos	TON	I	7.5		5.0
39 21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:					
	- Produtos alveolares:					
39 21 11	-- De polímeros de estireno	TON	I	7.5		5.0
39 21 12	-- De polímeros de cloreto de vinilo	TON	I	7.5		5.0
39 21 13	-- De poliuretanos	TON	I	7.5		5.0
39 21 14	-- De celulose regenerada	TON	I	7.5		5.0
39 21 19	-- De outros plásticos	TON	I	7.5		5.0
39 21 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
39 22	Banheiras, "chuveiros", lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico:					
39 22 10	- Banheiras, "chuveiros" e lavatórios	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
39 22 20	- Assentos e tampas, de sanitários	TON	I	7.5		5.0
39 22 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
39 23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico:					
39 23 10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:					
39 23 21	-- De polímeros de etileno	TON	I	7.5		5.0
39 23 29	-- De outros plásticos	TON	I	7.5		5.0
39 23 30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
39 23 40	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	TON	I	7.5		5.0
39 23 50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	TON	I	7.5		5.0
39 23 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
39 24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico:					
39 24 10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	TON	C	35.0		5.0
39 24 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
39 25	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
39 25 10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	TON	I	7.5		5.0
39 25 20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	TON	I	7.5		5.0
39 25 30	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	TON	I	7.5		5.0
39 25 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
39 26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:					
39 26 10	- Artigos de escritório e artigos escolares	TON	C	35.0		5.0
39 26 20	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)	TON	C	35.0		5.0
39 26 30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	TON	C	35.0		5.0
39 26 40	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	TON	C	35.0		5.0
	- Outras:					
39 26 90 10	-- Flutuadores para a pesca	TON	M	2.5		
39 26 90 20	-- Peças para as posições da secção XVII e dos cap 90 e 91	TON	I	7.5		5.0
39 26 90 90	-- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

b) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

c) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

e) os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas as seguintes formas:

a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:

a) as matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias a rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5b), 2° e 3°. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias a rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) aos tioplásticos (TM)

c) a borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, a borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes a vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1°) aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2°) pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3°) plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo.

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1°) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2°) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3°) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho a superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "perfis" e "varetas" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
40 01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:					
40 01 10	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	TON	M	2.5		5.0
	- Borracha natural em outras formas:					
40 01 21	-- Folhas fumadas	TON	M	2.5		5.0
40 01 22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	TON	M	2.5		5.0
40 01 29	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
40 01 30	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	TON	M	2.5		5.0
40 02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:					
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):					
40 02 11	-- Látex	TON	M	2.5		5.0
40 02 19	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
40 02 20	- Borracha de butadieno (BR)	TON	M	2.5		5.0
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):					
40 02 31	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	TON	M	2.5		5.0
40 02 39	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
40 02 41	-- Látex	TON	M	2.5		5.0
40 02 49	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):					
40 02 51	-- Látex	TON	M	2.5		5.0
40 02 59	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
40 02 60	- Borracha de isopreno (IR)	TON	M	2.5		5.0
40 02 70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	TON	M	2.5		5.0
40 02 80	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	TON	M	2.5		5.0
	- Outras:					
40 02 91	-- Látex	TON	M	2.5		5.0
40 02 99	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
40 03	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	TON	M	2.5		5.0
40 04	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	TON	M	2.5		5.0
40 05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:					
40 05 10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	TON	M	2.5		5.0
40 05 20	- Soluções; dispersões, excepto da subposição 400510	TON	M	2.5		5.0
	- Outras:					
40 05 91	-- Chapas, folhas e tiras	TON	M	2.5		5.0
40 05 99	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
40 06	Outras formas [por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo : discos e anilhas (arruelas) de borracha não vulcanizada:					
40 06 10	- Perfis para recauchutagem	TON	I	7.5		5.0
40 06 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
40 07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	TON	I	7.5		5.0
40 08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:					
	- De borracha alveolar:					
40 08 11	-- Chapas, folhas e tiras	TON	I	7.5		5.0
40 08 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- De borracha não alveolar:					
40 08 21	-- Chapas, folhas e tiras	M2	I	7.5		5.0
40 08 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
40 09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões):					
40 09 10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
40 09 20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	TON	I	7.5		5.0
40 09 30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	TON	I	7.5		5.0
40 09 40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	TON	I	7.5		5.0
40 09 50	- Com acessórios	TON	I	7.5		5.0
40 10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:					
40 10 10	- De secção trapezoidal	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
40 10 91	-- De largura superior a 20 cm	TON	I	7.5		5.0
40 10 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
40 11	Pneumáticos novos, de borracha:					
40 11 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	P/ST	C	35.0		5.0
40 11 20	- Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	P/ST	C	35.0		5.0
40 11 30	- Dos tipos utilizados em aviões	P/ST	I	7.5		5.0
40 11 40	- Dos tipos utilizados em motocicletas	P/ST	C	35.0		5.0
40 11 50	- Dos tipos utilizados em bicicletas	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
40 11 91	-- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes	P/ST	C	35.0		5.0
40 11 99	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
40 12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:					
40 12 10	- Pneumáticos recauchutados	TON	C	35.0		5.0
40 12 20	- Pneumáticos usados	TON	C	35.0		5.0
40 12 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
40 13	Câmaras-de-ar de borracha:					
40 13 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões	P/ST	C	35.0		5.0
40 13 20	- Dos tipos utilizados em bicicletas	P/ST	C	35.0		5.0
40 13 90	- Outras	P/ST	C	35.0		5.0
40 14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:					
40 14 10	- Preservativos	TON	E			5.0
40 14 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
40 15	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:					
	- Luvas:					
40 15 11	-- Para cirurgia	PA	E			5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
40 15 19	-- Outras	PA	C	35.0		5.0
40 15 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
40 16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:					
40 16 10	- De borracha alveolar	TON	C	35.0		5.0
	- Outras:					
40 16 91	-- Revestimentos para pavimentos e capachos	TON	I	7.5		5.0
40 16 92	-- Borrachas de apagar	TON	C	35.0		5.0
40 16 93	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	TON	C	35.0		5.0
40 16 94	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	TON	I	7.5		5.0
40 16 95	-- Outros artigos infláveis	TON	C	35.0		5.0
40 16 99	-- Outras	TON	C	35.0		5.0
40 17	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida					
40 17 00 11	- Em massas ou blocos, chapas, folhas,tiras,barras,perfis ou tubos	TON	I	7.5		5.0
40 17 00 19	- Residuos, pó e desperdicios de borracha endurecida	TON	M	2.5		5.0
40 17 00 91	- Peças para as posições da secção XVII e dos capitulos 90 e 91	TON	I	7.5		5.0
40 17 00 99	- Outras Obras	TON	C	35.0		5.0

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS;ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

PELES, EXCEPTO AS PELES COM PÊLO, E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) as peles e partes de peles de aves revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
41 01	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas:					
41 01 10	- Peles inteiras de bovinos de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas húmidas ou conservadas de outro modo	TON	M	2.5		5.0
	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas verdes:					
41 01 21	-- Inteiras	TON	M	2.5		5.0
41 01 22	-- Crepões e meios-crepões	TON	M	2.5		5.0
41 01 29	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
41 01 30	- Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo	TON	M	2.5		5.0
41 01 40	- Peles de equídeos	TON	M	2.5		5.0
41 02	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo:					
41 02 10	- Com lã (não depiladas)	P/ST	M	2.5		5.0
	- Depiladas ou sem lã:					
41 02 21	-- "Picladas"	P/ST	M	2.5		5.0
41 02 29	-- Outras	P/ST	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
41 03	Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente capítulo:					
41 03 10	- De caprinos	P/ST	M	2.5		5.0
41 03 20	- De répteis	TON	M	2.5		5.0
41 03 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
41 04	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109:					
41 04 10	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m 2 (28 pés quadrados)	M2	I	7.5		5.0
	- Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:					
41 04 21	-- Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal	M2	I	7.5		5.0
41 04 22	-- Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo	M2	I	7.5		5.0
41 04 29	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
	- Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:					
41 04 31	-- Com a flor, mesmo divididos	M2	I	7.5		5.0
41 04 39	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
41 05	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:					
	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:					
41 05 11	-- Com pré-curtimenta vegetal	M2	I	7.5		5.0
41 05 12	-- Pré-curtidas de outro modo	M2	I	7.5		5.0
41 05 19	-- Outras	M2	I	7.5		5.0
41 05 20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	TON	I	7.5		5.0
41 06	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:					
	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:					
41 06 11	-- Com pré-curtimenta vegetal	M2	I	7.5		5.0
41 06 12	-- Pré-curtidas de outro modo	M2	I	7.5		5.0
41 06 19	-- Outras	M2	I	7.5		5.0
41 06 20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	M2	I	7.5		5.0
41 07	Peles depiladas de outros animais, preparadas e peles de animais desprovidos de pêlos excepto das posições 4108 ou 4109:					
41 07 10	- De suínos	M2	I	7.5		5.0
	- De répteis:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
41 07 21	-- Com pré-curtimenta vegetal	M2	I	7.5		5.0
41 07 29	-- Outras	M2	I	7.5		5.0
41 07 90	- De outros animais	M2	I	7.5		5.0
41 08	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	TON	I	7.5		5.0
41 09	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	M2	I	7.5		5.0
41 10	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	TON	I	7.5		5.0
41 11	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

b) o vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

c) os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;

d) os artefactos do Capítulo 64;

e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) os chicotes, e outros artigos da posição 66.02;

g) os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 71.17);

h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);

m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. Além das disposições constantes da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

b) os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posições 91.13).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
42 01	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	TON	C	35.0		5.0
42 02	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras(sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:					
	- Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:					
42 02 11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 19	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:					
42 02 21	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 29	-- Outras	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:					
42 02 31	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 32	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 39	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros:					
42 02 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 92	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 02 99	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
42 03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
42 03 10	- Vestuário	TON	C	35.0	20.0	5.0
	- Luvas:					
42 03 21	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	PA	C	35.0	20.0	5.0
42 03 29	-- Outras	PA	C	35.0	20.0	5.0
42 03 30	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	TON	C	35.0	20.0	5.0
42 03 40	- Outros acessórios de vestuário	TON	C	35.0	20.0	5.0
42 04	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos	TON	I	7.5		5.0
42 05	Outras obras de couro natural ou reconstituído	TON	C	35.0	20.0	5.0
42 06	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões:					
42 06 10	- Cordas de tripa	TON	C	35.0		5.0
42 06 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão "peles com pêlo", na Nomenclatura, refere-se as peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) as peles e partes de peles de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo;

c) as luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 42.03);

d) os artefactos do Capítulo 64;

e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, matérial de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se "peles com pêlo artificiais" as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
43 01	Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:					
43 01 10	- De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 20	- De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeca, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 30	- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da India, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 40	- De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 50	- De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 60	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 70	- De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 80	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 01 90	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	TON	I	7.5	50.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
43 02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:					
	- Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):					
43 02 11	-- De vison	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 02 12	-- De coelho ou de lebre	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 02 13	-- De cordeiros denominados astracã, breitschwänz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da India, da China, da Mongólia ou do Tibete	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 02 19	-- Outras	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 02 20	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	TON	I	7.5	50.0	5.0
43 02 30	- Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)	P/ST	I	7.5	50.0	5.0
43 03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:					
43 03 10	- Vestuário e seus acessórios	TON	C	35.0	50.0	5.0
43 03 90	- Outros	TON	C	35.0	50.0	5.0
43 04	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	TON	C	35.0	50.0	5.0

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, molda ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b) o bambu e outras matérias para entrançar da posição 14.01;

c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d) os carvões activados (posição 38.02);

e) os artefactos da posição 42.02;

f) as obras do Capítulo 46;

g) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

h) os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) as obras da posição 68.08;

k) as bijutarias da posição 71.17;

l) os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) os artigos da Secção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

n) as partes de armas (posição 93.05);

o) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, matérial de desporto);

q) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objectos do Capítulo 97 (por exemplo:objectos de arte).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se "madeira "densificada"" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21,os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira "densificada", são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Na acepção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo "madeira" aplica-se também ao bambu e a outras matérias de natureza lenhosa.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
44 01	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura ,desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:					
44 01 10	- Lenha em qualquer estado	TON	M	2.5		5.0
	- Madeira em estilhas ou em partículas:					
44 01 21	-- De coníferas	TON	M	2.5		5.0
44 01 22	-- De não coníferas	TON	M	2.5		5.0
44 01 30	- Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	TON	M	2.5		5.0
44 02	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado	TON	M	2.5		5.0
44 03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:					
44 03 10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	M3	M	2.5		5.0
44 03 20	- Outras, de coníferas	M3	M	2.5		5.0
	- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:					
44 03 31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	M3	M	2.5		5.0
44 03 32	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	M3	M	2.5		5.0
44 03 33	-- Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas	M3	M	2.5		5.0
44 03 34	-- Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Macoré e Iroko	M3	M	2.5		5.0
44 03 35	-- Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	M3	M	2.5		5.0
	- Outras:					
44 03 91	-- De carvalho (Quercus spp)	M3	M	2.5		5.0
44 03 92	-- De faia (Fagus spp)	M3	M	2.5		5.0
44 03 99	-- Outras	M3	M	2.5		5.0
44 04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:					
44 04 10	- De coníferas	TON	I	7.5		5.0
44 04 20	- De não coníferas	TON	I	7.5		5.0
44 05	Lã de madeira; farinha de madeira	TON	I	7.5		5.0
44 06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:					
44 06 10	- Não impregnados	M3	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
44 06 90	Outros	M3	I	7.5		5.0
44 07	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm:					
44 07 10	- De coníferas	M3	I	7.5		5.0
	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:					
44 07 21	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas	M3	I	7.5		5.0
44 07 22	-- Okoumé, Obéché, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé	M3	I	7.5		5.0
44 07 23	-- Baboen, Mahogany (Swietenia spp), Imbuia e Balsa	M3	I	7.5		5.0
	- Outras:					
44 07 91	-- De carvalho (Quercus spp)	M3	I	7.5		5.0
44 07 92	-- De faia (Fagus spp)	M3	I	7.5		5.0
44 07 99	-- Outras	M3	I	7.5		5.0
44 08	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm:					
44 08 10	- De coníferas	M3	I	7.5		5.0
44 08 20	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas : Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (Swietenia spp), Palissandre du Brésil e Bois de Rose femelle	TON	I	7.5		5.0
44 08 90	- Outras	M3	I	7.5		5.0
44 09	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:					
44 09 10	- De coníferas	M	I	7.5		5.0
44 09 20	- De não coníferas	M	I	7.5		5.0
44 10	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:					
44 10 10	- De madeira	M3	I	7.5		5.0
44 10 90	- De outras matérias lenhosas	M3	I	7.5		5.0
44 11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:					
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm 3:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
44 11 11	-- Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	M2	I	7.5		5.0
44 11 19	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm 3, mas não superior a 0,8 g/cm 3:					
44 11 21	-- Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	M2	I	7.5		5.0
44 11 29	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm 3, mas não superior a 0,5 g/cm 3:					
44 11 31	-- Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	M2	I	7.5		5.0
44 11 39	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
	- Outros:					
44 11 91	-- Não trabalhados mecânicamente nem recobertos à superfície	M2	I	7.5		5.0
44 11 99	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
44 12	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:					
	- Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:					
44 12 11	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas : Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (Swietenia spp), Palissandre du Brésil) ou Bois de Rose femelle	M3	I	7.5		5.0
44 12 12	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	M3	I	7.5		5.0
44 12 19	-- Outras	M3	I	7.5		5.0
	- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:					
44 12 21	-- Contendo pelo menos um painel de partículas	M3	I	7.5		5.0
44 12 29	-- Outras	M3	I	7.5		5.0
	- Outras:					
44 12 91	-- Contendo pelo menos um painel de partículas	M3	I	7.5		5.0
44 12 99	-- Outras	M3	I	7.5		5.0
44 13	Madeira "densificada", em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	TON	I	7.5		5.0
44 14	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
44 15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira:					
44 15 10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	TON	I	7.5		5.0
44 15 20	- Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
44 16	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas	TON	I	7.5		5.0
44 17	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	TON	I	7.5		5.0
44 18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira:					
44 18 10	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	TON	I	7.5		5.0
44 18 20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	TON	I	7.5		5.0
44 18 30	- Painéis para soalhos	M2	I	7.5		5.0
44 18 40	- Cofragens (armações) para betão (concreto)	TON	I	7.5		5.0
44 18 50	- Fasquias para telhados (shingles e shakes)	TON	I	7.5		5.0
44 18 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
44 19	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha	TON	C	35.0		5.0
44 20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:					
44 20 10	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de madeira	TON	C	35.0		5.0
44 20 90	- Outros	M3	C	35.0		5.0
44 21	Outras obras de madeira:					
44 21 10	- Cabides para vestuário	P/ST	C	35.0		5.0
44 21 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente capítulo não compreende:

a) o calcado e suas partes, do Capítulo 64;

b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, matérial de desporto).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
45 01	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:					
45 01 10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	TON	M	2.5		5.0
45 01 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
45 02	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)	TON	I	7.5		5.0
45 03	Obras de cortiça natural:					
45 03 10	- Rolhas	TON	I	7.5		5.0
45 03 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
45 04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:					
45 04 10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	TON	I	7.5		5.0
45 04 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se as matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas, ou submetidas a processos análogos. Consideram-se, como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos,as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais(por exemplo: rafia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as laminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituido, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as laminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os revestimentos de parede da posição 48.14;

b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

c) O calcado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

e) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: moveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se "matérias para entrançar, trancas e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados", os artefactos constituídos por matérias para entrançar, trancas ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes ultimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
46 01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):					
46 01 10	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	TON	I	7.5		5.0
46 01 20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
46 01 91	-- De matérias vegetais	TON	C	35.0		5.0
46 01 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
46 02	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:					
46 02 10	- De matérias vegetais	TON	C	35.0		5.0
46 02 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULOSICAS; DESPERDICIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTAO; PAPEL E SUAS OBRAS

Capítulo 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULOSICAS; DESPERDICIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTAO

Nota

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se como "pastas químicas de madeira, para dissolução", as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel e de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira a soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18% de hidróxido de sódio (NAOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
47 01	Pastas mecânicas de madeira	K90%S	I	7.5		5.0
47 02	Pastas químicas de madeira, para dissolução	K90%S	I	7.5		5.0
47 03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução:					
	- Cruas:					
47 03 11	-- De coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
47 03 19	-- De não coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
	- Semibranqueadas ou branqueadas:					
47 03 21	-- De coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
47 03 29	-- De não coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
47 04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:					
	- Cruas:					
47 04 11	-- De coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
47 04 19	-- De não coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
	- Semibranqueadas ou branqueadas:					
47 04 21	-- De coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
47 04 29	-- De não coníferas	K90%S	I	7.5		5.0
47 05	Pastas semiquímicas de madeira	K90%S	I	7.5		5.0
47 06	Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas:					
47 06 10	- Pastas de linters de algodão	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
47 06 91	-- Mecânicas	K90%S	I	7.5		5.0
47 06 92	-- Químicas	K90%S	I	7.5		5.0
47 06 93	-- Semiquímicas	K90%S	I	7.5		5.0
47 07	Desperdícios e aparas de papel ou de cartão:					
47 07 10	- De papéis ou cartões kraft, crus, ou de papéis ou cartões canelados	TON	I	7.5		5.0
47 07 20	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	TON	I	7.5		5.0
47 07 30	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes)	TON	I	7.5		5.0
47 07 90	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os artefactos do Capítulo 30;

b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

d) o papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de détergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta ultima exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

g) os artefactos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);

h) os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

ij) os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

k) os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);

n) os artefactos da posição 92.09;

o) os artefactos do capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e matérial de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões);

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

3. No capítulo considera-se "papel de jornal" o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas e de um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.

4. Além do papel e cartão feitos a mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:

- Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

a) Conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

2) ser corado na massa;

b) conter mais de 8% de cinzas, e

1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais (1);

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência a ruptura não superior a 2,5 KPa/g/m2;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais (1) e um índice de resistência a ruptura não superior a 2,5 Kpa/g/m2.

- Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais (1), e

1) uma espessura não superior a 225 microns, ou

2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de cha), o cartao-filtro, o papel-feltro e o cartao-feltro.

5. Neste Capítulo consideram-se "papel e cartão Kraft" o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam--se pela posição que se encontrar em ultimo lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

7. Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou

b) em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos a mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 48.02.

8. Na acepção da posição 48.14, consideram-se "papel de parede e revestimentos de parede semelhantes": o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:

---

(1) O índice de brancura (factor de reflexão) deve medir-se pelo método de Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo a superfície - por exemplo, com tontisses - mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10.Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11.Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente a sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se "papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner"",o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e de uma resistência mínima a ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem g/m2	Resistência mínima a ruptura de Mullen: KPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se "papel Kraft para sacos de grande capacidade" o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%,em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e a ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramagem g/m2	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima a ruptura por tracção KN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805 10, considera-se "papel semi-quimico para canelar" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semi-quimico, e cuja resistência a compressão, medida segundo o método CMT 60 ("Concora Medium Test" com 60 minutos de condicionamento)exceda 20 kgf sob uma humidade relativa de 50% e a temperatura de 23 o C.

4. Na acepção da subposição 4805 30, considera-se como "papel sulfito de embalagem" o papel acetinado, em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na acepção da subposição 4810 21, considera-se como "papel couche leve ("L.W.C." - light weight coated)" o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a com posição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
48 01	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	TON	M	2.5		5.0
48 02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):					
48 02 10	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	TON	M	2.5		5.0
48 02 20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, te rmossensíveis ou electossensíveis	TON	M	2.5		5.0
48 02 30	- Papel próprio para fabricação de papel químico	TON	M	2.5		5.0
48 02 40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	TON	M	2.5		5.0
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	peso, do conteúdo total de fibras:					
48 02 51	-- De peso por metro quadrado inferior a 40 g	TON	M	2.5		5.0
48 02 52	-- De peso por metro quadrado igual ou superior a 40 mas não superior a 150	TON	M	2.5		5.0
48 02 53	-- De peso por metro quadrado superior a 150 g	TON	M	2.5		5.0
48 02 60	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	TON	M	2.5		5.0
48 03	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose , mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado	TON	I	7.5		5.0
48 04	Papel e cartão kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803:					
	- Papel e cartão para cobertura, denominados "kraftliner":					
48 04 11	-- Crus	TON	I	7.5		5.0
48 04 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Papel kraft para sacos de grande capacidade:					
48 04 21	-- Crus	TON	I	7.5		5.0
48 04 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado não superior a 150g:					
48 04 31	-- Crus	TON	I	7.5		5.0
48 04 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225g:					
48 04 41	-- Crus	TON	I	7.5		5.0
48 04 42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	TON	I	7.5		5.0
48 04 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros papéis e cartões kraft de peso por metro quadrado igual ou superior a 225g:					
48 04 51	-- Crus	TON	I	7.5		5.0
48 04 52	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
48 04 59	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
48 05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas:					
48 05 10	- Papel semiquímico para canelar	TON	I	7.5		5.0
	- Papéis e cartões de camadas múltiplas:					
48 05 21	-- Com todas as camadas branqueadas	TON	I	7.5		5.0
48 05 22	-- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	TON	I	7.5		5.0
48 05 23	-- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentam branqueadas	TON	I	7.5		5.0
48 05 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
48 05 30	- Papel sulfito para embalagem	TON	I	7.5		5.0
48 05 40	- Papel-filtro e cartão-filtro	TON	I	7.5		5.0
48 05 50	- Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos	TON	I	7.5		5.0
48 05 60	- Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150	TON	I	7.5		5.0
48 05 70	- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado superior a 150 g e inferior a 225g	TON	I	7.5		5.0
48 05 80	- Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225g	TON	I	7.5		5.0
48 06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:					
48 06 10	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	TON	C	35.0		5.0
48 06 20	- Papel impermeável a gorduras	TON	C	35.0		5.0
48 06 30	- Papel vegetal	TON	C	35.0		5.0
48 06 40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	TON	C	35.0		5.0
48 07	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:					
48 07 10	- Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	TON	I	7.5		5.0
	- Outros:					
48 07 91	-- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, excepto de papel-palha	TON	I	7.5		5.0
48 07 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
48 08	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4803 e 4818:					
48 08 10	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	TON	I	7.5		5.0
48 08 20	- Papel kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	TON	I	7.5		5.0
48 08 30	- Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
48 08 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
48 09	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado:					
48 09 10	- Papel químico e semelhantes	TON	C	35.0		5.0
48 09 20	- Papel autocopiativo	TON	C	35.0		5.0
48 09 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
48 10	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:					
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:					
48 10 11	-- De peso por metro quadrado não superior a 150g	TON	I	7.5		5.0
48 10 12	-- De peso por metro quadrado superior a 150g	TON	I	7.5		5.0
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico:					
48 10 21	-- Papel couché leve ("LWC" - light weight coated)	TON	C	35.0		5.0
48 10 29	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:					
48 10 31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150g	TON	I	7.5		5.0
48 10 32	-- Branqueados uniformenente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150g	TON	I	7.5		5.0
48 10 39	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Outros papéis e cartões:					
48 10 91	-- De camadas múltiplas	TON	C	35.0		5.0
48 10 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
48 11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818:					
48 11 10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	TON	I	7.5		5.0
	- Papel e cartão gomados ou adesivos:					
48 11 21	-- Auto-adesivos	TON	C	35.0		5.0
48 11 29	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):					
48 11 31	-- Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150g	TON	C	35.0		5.0
48 11 39	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
48 11 40	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina	TON	I	7.5		5.0
48 11 90	- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	TON	I	7.5		5.0
48 12	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	TON	I	7.5		5.0
48 13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:					
48 13 10	- Em livros ou em tubos	TON	I	7.5		5.0
48 13 20	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	TON	I	7.5		5.0
48 13 90	- Outro	TON	I	7.5		5.0
48 14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:					
48 14 10	- Papel denominado "Ingrain"	TON	C	35.0	20.0	5.0
48 14 20	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granulada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	TON	C	35.0	20.0	5.0
48 14 30	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	TON	C	35.0	20.0	5.0
48 14 90	- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
48 15	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	M2	C	35.0		5.0
48 16	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas:					
48 16 10	- Papel químico e semelhantes	TON	C	35.0		5.0
48 16 20	- Papel autocopiativo	TON	C	35.0		5.0
48 16 30	- Stencils completos	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
48 16 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
48 17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:					
48 17 10	- Envelopes	TON	C	35.0		5.0
48 17 20	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência	TON	C	35.0		5.0
48 17 30	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	TON	C	35.0		5.0
48 18	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bébés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:					
48 18 10	- Papel higiénico	TON	C	35.0		5.0
48 18 20	- Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão	TON	C	35.0		5.0
48 18 30	- Toalhas e guardanapos, de mesa	TON	C	35.0		5.0
48 18 40	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	TON	M	2.5		5.0
48 18 50	- Vestuário e seus acessórios	TON	C	35.0		5.0
48 18 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
48 19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:					
48 19 10	- Caixas de papel ou cartão, canelados	TON	I	7.5		5.0
48 19 20	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	TON	I	7.5		5.0
48 19 30	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	TON	I	7.5		5.0
48 19 40	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	TON	I	7.5		5.0
48 19 50	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos	TON	I	7.5		5.0
48 19 60	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
48 20	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
48 20 10	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
48 20 20	- Cadernos	TON	E			5.0
48 20 30	- Classificadores, capas para encadernação e capas de processos	TON	I	7.5		5.0
48 20 40	- Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico	TON	I	7.5		5.0
48 20 50	- Albuns para amostras ou para colecções	TON	I	7.5		5.0
48 20 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
48 21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:					
48 21 10	- Impressas	TON	C	35.0		5.0
48 21 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
48 22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:					
48 22 10	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	TON	I	7.5		5.0
48 22 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
48 23	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:					
	- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:					
48 23 11	-- Auto-adesivos	TON	C	35.0		5.0
48 23 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
48 23 20	- Papel-filtro e cartão-filtro	TON	C	35.0		5.0
48 23 30	- Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados	TON	C	35.0		5.0
48 23 40	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	TON	C	35.0		5.0
	- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:					
48 23 51	-- Impressos, estampados ou perfurados	TON	C	35.0		5.0
48 23 59	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
48 23 60	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	TON	C	35.0		5.0
48 23 70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	TON	C	35.0		5.0
48 23 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS;TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ("F.D.C." - first day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se inclui na posição 49.01:

a) as colectâneas de gravura, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações; sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente a publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se "álbuns ou livros de ilustrações para crianças" os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
49 01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:					
49 01 10	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	TON	E			
	- Outros:					
49 01 91	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	TON	E			
49 01 99	-- Outros	TON	E			
49 02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade:					
49 02 10	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
49 02 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
49 03	Albuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	TON	M	2.5		5.0
49 04	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	TON	M	2.5		5.0
49 05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:					
49 05 10	- Globos	TON	E			5.0
	- Outros:					
49 05 91	-- Sob a forma de livros ou brochuras	TON	E			5.0
49 05 99	-- Outros	TON	E			5.0
49 06	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	TON	M	2.5		5.0
49 07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes:	TON	M	2.5		5.0
49 08	Decalcomanias de qualquer espécie:					
49 08 10	- Decalcomanias vitrificáveis	TON	C	35.0	20.0	5.0
49 08 90	- Outras	TON	C	35.0	20.0	5.0
49 09	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	TON	C	35.0	20.0	5.0
49 10	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	TON	C	35.0		5.0
49 11	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:					
49 11 10	- Impressos publicitários, catálogos comercais e semelhantes	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
49 11 91	-- Estampas, gravuras e fotografias	TON	C	35.0	20.0	5.0
49 11 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);

b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

c) os linters de algodão e outros produtos vegetais, do Capitulo 14;

d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) os artefactos das posições 30.05 ou 30.06 (por exemplo: pastas "ouates", gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas);

f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial)de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39),bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) as peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;

l) os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta "ouate" de celulose;

n) o calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;

o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) os artefactos do Capítulo 67;

q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) as fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

s) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas).

A) Os produtos têxteis dos capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em

peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis. Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria textil, que se inclui na posição situada em último lugar, na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde a soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) a classificação será determinada, em primeiro lugar, Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3,4,5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, na presente Secção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;

b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;

c) de cânhamo ou de linho:

1°) polidos ou lustrados, com pelo menos 1.429 decitex;

2°) não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;

d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) de outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;

f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f) acima;

e) aos fios de froco (chenille), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios demonimados " de cadeia" (chainette), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, entende-se por " fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

1°) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou

3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que se tornem independentes umas das outras apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) as disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) dos fios simples de la ou de pelos finos, crus; e

2º) dos fios simples de la ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja à forma como se apresentem; ou

2º) de outras matérias têxteis (excluindo a la e os pelos finos), apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) *aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:*

1º) em meadas dobadas em cruz; ou

2º) em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresenta dos em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluindo o suporte;

b) apresentarem-se aprestados;

c) apresentarem torção final em "Z"

6. Na presente Secção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em CN/tex (centinewton por tex) exceda os seguintes limites:

Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de poliesteres ..... 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de nylon, de outras poliamiades ou de poliesteres ..... 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose ..... 27 cN/tex

7. Na presente Secção consideram-se "confeccionados":

a) os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das pecas constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) os artefactos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças constituídas por várias unidades.

8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefactos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo " impregnados" compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo "poliamidas" compreende também as aramidas.

13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

Notas de subposições

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) "Fios de elastomeros"

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) "Fios crus"

Os fios:

1º) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º) sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de fosfagem (por exemplo, dióxido de titânio).

c) " Fios branqueados"

Os fios:

1º) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) "Fios coloridos (tintos ou estampados)"

Os fios:

1º) tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, mutatis mutandis, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) "Tecidos crus"

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) "Tecidos branqueados"

Os tecidos:

1º) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) constituídos por fios branqueados; ou

3º) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) "Tecidos tintos"

Os tecidos:

1º) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) "Tecidos de fios de diversas cores"

Os tecidos (excepto estampados)

1º) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) "Tecidos estampados"

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por batik).
A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) "Ponto de tafetá"

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio de urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituidos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que de termina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (bouclée), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pêlos fios do bordado.

Capítulo 50

SEDA

O estudo deste Capítlo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Secção XI.

Entende-se por seda, no presente Capítulo, não só a matéria fibrosa segregada pelo Bombyx mori (bicho-da-seda da amoreira), mas também os produtos designados por sedas selvagens segregados por insectos semelhantes (Bombyx textor, por exemplo). A mais importante destas sedas selvagens, assim denominadas porque as lagartas que as segregam raras vezes se podem domesticar, é a seda Tussá, produzida pelo bicho-da-seda do carvalho. A seda das aranhas e a seda marinha ou byssus (filamentos que servem de órgãos de fixação de certos moluscos do género Pinna) também se incluem neste Capítulo.

O presente Capítulo abrange, de uma maneira geral, a seda, incluídas as misturas de matérias têxteis que lhe são assimiladas, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido. Compreende igualmente o pêlo de Messina (crina de Florença).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
50 01	Casulos de bicho-da seda próprios para dobar	TON	M	2.5		5.0
50 02	Seda crua (não fiada)	TON	M	2.5		5.0
50 03	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):					
50 03 10	- Não cardados nem penteados	TON	M	2.5		5.0
50 03 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
50 04	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	TON	I	7.5	20.0	5.0
50 05	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	TON	I	7.5	20.0	5.0
50 06	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)	TON	C	35.0	20.0	5.0
50 07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:					
50 07 10	- Tecidos de bourrette	M2	C	35.0	35.0	5.0
50 07 20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto bourrette	M2	C	35.0	35.0	5.0
50 07 90	- Outros tecidos	M2	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;

b) "Pêlos finos",os pêlos da alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angora (mohair), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angora), lebre, castor, nutria e de rato almiscarado.

c) "Pêlos grosseiros", os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
51 01	Lã não cardada nem penteada:					
	- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:					
51 01 11	-- Lã de tosquia	TON	M	2.5		5.0
51 01 19	-- Outra	TON	M	2.5		5.0
	- Desengordurada, não carbonizada:					
51 01 21	-- Lã de tosquia	TON	M	2.5		5.0
51 01 29	-- Outra	TON	M	2.5		5.0
51 01 30	- Carbonizada	TON	M	2.5		5.0
51 02	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:					
51 02 10	- Pêlos finos	TON	M	2.5		5.0
51 02 20	- Pêlos grosseiros	TON	M	2.5		5.0
51 03	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos:					
51 03 10	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	TON	M	2.5		5.0
51 03 20	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	TON	M	2.5		5.0
51 03 30	- Desperdícios de pêlos grosseiros	TON	M	2.5		5.0
51 04	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	TON	M	2.5		5.0
51 05	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel"):					
51 05 10	- Lã cardada	TON	M	2.5		5.0
	- Lã penteada:					
51 05 21	-- "Lã penteada a granel"	TON	M	2.5		5.0
51 05 29	-- Outra	TON	M	2.5		5.0
51 05 30	- Pêlos finos, cardados ou penteados	TON	M	2.5		5.0
51 05 40	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	TON	M	2.5		5.0
51 06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:					
51 06 10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	TON	I	7.5		5.0
51 06 20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã	TON	I	7.5		5.0
51 07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:					
51 07 10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
51 07 20	- Contendo menos de 85%, em peso, de lã	TON	I	7.5		5.0
51 08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:					
51 08 10	- Cardados	TON	I	7.5		5.0
51 08 20	- Penteados	TON	I	7.5		5.0
51 09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:					
51 09 10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	TON	C	35.0		5.0
51 09 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
51 10	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	TON	C	35.0		5.0
51 11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos, cardados:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:					
51 11 11	-- De peso não superior a 300 g/m²	M2	C	35.0		5.0
51 11 19	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
51 11 20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2	C	35.0		5.0
51 11 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	M2	C	35.0		5.0
51 11 90	- Outros	M2	C	35.0		5.0
51 12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:					
51 12 11	-- De peso não superior a 200 g/m²	M2	C	35.0		5.0
51 12 19	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
51 12 20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2	C	35.0		5.0
51 12 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	M2	C	35.0		5.0
51 12 90	- Outros	M2	C	35.0		5.0
51 13	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entende-se por <tecidos denominados "denim"> os tecidos em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado ou de cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os fios de trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 01	Algodão não cardado nem penteado	TON	M	2.5		5.0
52 02	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e fiapos):					
52 02 10	- Desperdícios de fios	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
52 02 91	-- Fiapos	TON	M	2.5		5.0
52 02 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
52 03	Algodão cardado ou penteado	TON	M	2.5		5.0
52 04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:					
	- Não acondicionadas para venda a retalho:					
52 04 11	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	TON	I	7.5		5.0
52 04 19	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
52 04 20	- Acondicionadas para venda a retalho	TON	C	35.0		5.0
52 05	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:					
	- Fios simples, de fibras não penteadas:					
52 05 11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	TON	I	7.5		5.0
52 05 12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	TON	I	7.5		5.0
52 05 13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	TON	I	7.5		5.0
52 05 14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
52 05 15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
	- Fios simples, de fibras penteadas:					
52 05 21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	TON	I	7.5		5.0
52 05 22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	TON	I	7.5		5.0
52 05 23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	TON	I	7.5		5.0
52 05 24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 05 25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:					
52 05 31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:					
52 05 41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 05 45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:					
	- Fios simples, de fibras não penteadas:					
52 06 11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	TON	I	7.5		5.0
52 06 12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	TON	I	7.5		5.0
52 06 13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	TON	I	7.5		5.0
52 06 14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
52 06 15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
	- Fios simples, de fibras penteadas:					

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 06 21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	TON	I	7.5		5.0
52 06 22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	TON	I	7.5		5.0
52 06 23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	TON	I	7.5		5.0
52 06 24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
52 06 25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	TON	I	7.5		5.0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:					
52 06 31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:					
52 06 41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 06 45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	TON	I	7.5		5.0
52 07	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:					
52 07 10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	TON	C	35.0		5.0
52 07 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 08	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²:					
	- Crus:					
52 08 11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 13	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 08 19	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Branqueados:					
52 08 21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 23	-- Em ponto sarjado cu diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 08 29	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Tintos:					
52 08 31	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 33	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 08 39	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- De fios de diversas cores:					
52 08 41	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 42	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 43	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 08 49	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Estampados:					
52 08 51	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	M2	C	35.0		5.0
52 08 53	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 08 59	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
52 09	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²:					
	- Crus:					
52 09 11	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 09 12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 09 19	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Branqueados:					
52 09 21	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 09 22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 09 29	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Tintos:					
52 09 31	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 09 32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 09 39	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- De fios de diversas cores:					
52 09 41	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 09 42	-- Tecidos denominados "denim"	M2	C	35.0		5.0
52 09 43	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 09 49	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Estampados:					
52 09 51	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 09 52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 09 59	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
52 10	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²:					
	- Crus:					
52 10 11	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 10 12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 10 19	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Branqueados:					
52 10 21	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 10 22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 10 29	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Tintos:					
52 10 31	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 10 32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 10 39	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- De fios de diversas cores:					
52 10 41	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 10 42	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 10 49	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Estampados:					
52 10 51	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 10 52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 10 59	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
52 11	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²:					
	- Crus:					
52 11 11	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 11 12	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 11 19	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Branqueados:					
52 11 21	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 11 22	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 11 29	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Tintos:					
52 11 31	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 11 32	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 11 39	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- De fios de diversas cores:					
52 11 41	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 11 42	-- Tecidos denominados "denim"	M2	C	35.0		5.0
52 11 43	-- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 11 49	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Estampados:					
52 11 51	-- Em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
52 11 52	-- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
52 11 59	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
52 12	Outros tecidos de algodão:					
	- Com peso não superior a 200 g/m²:					
52 12 11	-- Crus	M2	C	35.0		5.0
52 12 12	-- Branqueados	M2	C	35.0		5.0
52 12 13	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
52 12 14	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
52 12 15	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Com peso superior a 200 g/m²:					
52 12 21	-- Crus	M2	C	35.0		5.0
52 12 22	-- Branqueados	M2	C	35.0		5.0
52 12 23	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
52 12 24	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
52 12 25	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0

Capítulo 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nota complementar

A. Para a aplicação das subposições 5306 10 90,5306 20 90 e 530820 90, são considerados como "acondicionados para venda a retalho", salvo as excepções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluído o suporte) de 200 g;

b) Em meadas com o peso máximo de 125 g;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.

B. As disposições contidas na letra A não se aplicam:

a) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;

b) Aos fios retorcidos múltiplos apresentados:

1. Em meadas dobadas em cruz;

2. Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
53 01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos):					
53 01 10	- Linho em bruto ou macerado	TON	M	2.5		5.0
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:					
53 01 21	-- Quebrado ou espadelado	TON	M	2.5		5.0
53 01 29	-- Outro	TON	M	2.5		5.0
53 01 30	- Estopas e desperdícios de linho	TON	M	2.5		5.0
53 02	Cânhamo (Cannabis sativa L), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos):					
53 02 10	- Cânhamo em bruto ou macerado	TON	M	2.5		5.0
53 02 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
53 03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):					
53 03 10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	TON	M	2.5		5.0
53 03 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
53 04	Sisal e outras fibras têxteis do género Agave, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	(incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):					
53 04 10	- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave, em bruto	TON	M	2.5		5.0
53 04 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
53 05	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou Musa textilis Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posi ções, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):					
	- De cairo (fibras de coco):					
53 05 11	-- Em bruto	TON	M	2.5		5.0
53 05 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- De abacá:					
53 05 21	-- Em bruto	TON	M	2.5		5.0
53 05 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
53 05 91	-- Em bruto	TON	M	2.5		5.0
53 05 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
53 06	Fios de linho:					
53 06 10	- Simples	TON	I	7.5		5.0
53 06 20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
53 07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:					
53 07 10	- Simples	TON	I	7.5		5.0
53 07 20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
53 08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:					
53 08 10	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	TON	I	7.5		5.0
53 08 20	- Fios de cânhamo	TON	I	7.5		5.0
53 08 30	- Fios de papel	TON	I	7.5		5.0
53 08 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
53 09	Tecidos de linho:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:					
53 09 11	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
53 09 19	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
	- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:					
53 09 21	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
53 09 29	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
53 10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:					
53 10 10	- Crus	M2	C	35.0		5.0
53 10 90	- Outros	M2	C	35.0		5.0
53 11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos de polímeros orgânicos obtidos indústrialmente:

a) por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteinas, algas), tais como raiom viscose, acetato de celulose, raiom cuproamónio cal ou algínato.

Consideram-se como "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e como "artificiais" as definidas na alínea b). Os termos "sintéticas" e "artificiais", aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido a expressão "matérias têxteis".

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
54 01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho:					
54 01 10	- De filamentos sintéticos	TON	C	35.0		5.0
54 01 20	- De filamentos artificiais	TON	C	35.0		5.0
54 02	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex:					
54 02 10	- Fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas	TON	I	7.5		5.0
54 02 20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	TON	I	7.5		5.0
	- Fios texturizados:					
54 02 31	-- De nylon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	TON	I	7.5		5.0
54 02 32	-- De nylon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	TON	I	7.5		5.0
54 02 33	-- De poliésteres	TON	I	7.5		5.0
54 02 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:					
54 02 41	-- De nylon ou de outras poliamidas	TON	I	7.5		5.0
54 02 42	-- De poliésteres, parcialmente orientados	TON	I	7.5		5.0
54 02 43	-- De poliésteres, outros	TON	I	7.5		5.0
54 02 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:					
54 02 51	-- De nylon ou de outras poliamidas	TON	I	7.5		5.0
54 02 52	-- De poliésteres	TON	I	7.5		5.0
54 02 59	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:					
54 02 61	-- De nylon ou de outras poliamidas	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
54 02 62	-- De poliésteres	TON	I	7.5		5.0
54 02 69	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
54 03	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex:					
54 03 10	- Fios de alta tenacidade, de raiom de viscose	TON	I	7.5		5.0
54 03 20	- Fios texturizados	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios, simples:					
54 03 31	-- De raiom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	TON	I	7.5		5.0
54 03 32	-- De raiom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	TON	I	7.5		5.0
54 03 33	-- De acetato de celulose	TON	I	7.5		5.0
54 03 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:					
54 03 41	-- De raiom de viscose	TON	I	7.5		5.0
54 03 42	-- De acetato de celulose	TON	I	7.5		5.0
54 03 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
54 04	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:					
54 04 10	- Monofilamentos	TON	I	7.5		5.0
54 04 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
54 05	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	TON	I	7.5		5.0
54 06	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:					
54 06 10	- Fios de filamentos sintéticos	TON	C	35.0		5.0
54 06 20	- Fios de filamentos artificiais	TON	C	35.0		5.0
54 07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404:					
54 07 10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	M2	C	35.0		5.0
54 07 20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	M2	C	35.0		5.0
54 07 30	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de nylon ou de outras poliamidas:					
54 07 41	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 07 42	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 07 43	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
54 07 44	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:					
54 07 51	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 07 52	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 07 53	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
54 07 54	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
54 07 60	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:					
54 07 71	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 07 72	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 07 73	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
54 07 74	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:					
54 07 81	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 07 82	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 07 83	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
54 07 84	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos:					
54 07 91	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 07 92	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 07 93	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
54 07 94	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
54 08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405:					
54 08 10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:					
54 08 21	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 08 22	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 08 23	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
54 08 24	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos:					
54 08 31	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
54 08 32	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
54 08 33	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
54 08 34	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0

Capítulo 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Notas

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se como "cabos de filamentos sintéticos ou artificiais" os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam as seguintes condições:

a) comprimento do cabo superior a 2 m;

b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) cabos de filamentos sintéticos apenas devem ter sido estirados e, por este facto, não podem ser alongados mais de 100% do seu comprimento;

e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
55 01	Cabos de filamentos sintéticos:					
55 01 10	- De nylon ou de outras poliamidas	TON	I	7.5		5.0
55 01 20	- De poliésteres	TON	I	7.5		5.0
55 01 30	- Acrílicos ou modacrílicos	TON	I	7.5		5.0
55 01 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
55 02	Cabos de filamentos artificiais	TON	I	7.5		5.0
55 03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:					
55 03 10	- De nylon ou de outras poliamidas	TON	M	2.5		5.0
55 03 20	- De poliésteres	TON	M	2.5		5.0
55 03 30	- Acrílicas ou modacrílicas	TON	M	2.5		5.0
55 03 40	- De polipropileno	TON	M	2.5		5.0
55 03 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
55 04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:					
55 04 10	- De viscose	TON	M	2.5		5.0
55 04 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
55 05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):					
55 05 10	- De fibras sintéticas	TON	M	2.5		5.0
55 05 20	- De fibras artificiais	TON	M	2.5		5.0
55 06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:					
55 06 10	- De nylon ou de outras poliamidas	TON	M	2.5		5.0
55 06 20	- De poliésteres	TON	M	2.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
55 06 30	- Acrílicas ou modacrílicas	TON	M	2.5		5.0
55 06 90	- Outras	TON	M	2.5		5.0
55 07	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	TON	M	2.5		5.0
55 08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:					
55 08 10	- De fibras sintéticas descontínuas	TON	C	35.0		5.0
55 08 20	- De fibras artificiais descontínuas	TON	C	35.0		5.0
55 09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda à retalho:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de nylon ou de outras poliamidas:					
55 09 11	-- Simples	TON	I	7.5		5.0
55 09 12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:					
55 09 21	-- Simples	TON	I	7.5		5.0
55 09 22	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:					
55 09 31	-- Simples	TON	I	7.5		5.0
55 09 32	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:					
55 09 41	-- Simples	TON	I	7.5		5.0
55 09 42	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:					
55 09 51	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	TON	I	7.5		5.0
55 09 52	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	TON	I	7.5		5.0
55 09 53	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	TON	I	7.5		5.0
55 09 59	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:					
55 09 61	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	TON	I	7.5		5.0
55 09 62	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	TON	I	7.5		5.0
55 09 69	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros fios:					
55 09 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	TON	I	7.5		5.0
55 09 92	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	TON	I	7.5		5.0
55 09 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
55 10	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:					
55 10 11	-- Simples	TON	I	7.5		5.0
55 10 12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	TON	I	7.5		5.0
55 10 20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	TON	I	7.5		5.0
55 10 30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	TON	I	7.5		5.0
55 10 90	- Outros fios	TON	I	7.5		5.0
55 11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:					
55 11 10	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	TON	C	35.0		5.0
55 11 20	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	TON	C	35.0		5.0
55 11 30	- De fibras artificiais descontínuas	TON	C	35.0		5.0
55 12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:					
55 12 11	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 12 19	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:					
55 12 21	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 12 29	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
	- Outros:					
55 12 91	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 12 99	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
55 13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m²:					
	- Crus ou branqueados:					
55 13 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
55 13 12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 13 13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 13 19	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Tintos:					
55 13 21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
55 13 22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 13 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 13 29	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- De fios de diversas cores:					
55 13 31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
55 13 32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 13 33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 13 39	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Estampados:					
55 13 41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
55 13 42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 13 43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 13 49	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
55 14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²:					
	- Crus ou branqueados:					
55 14 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
55 14 12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 14 13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 14 19	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Tintos:					
55 14 21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
55 14 22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 14 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 14 29	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- De fios de diversas cores:					
55 14 31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0
55 14 32	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 14 33	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 14 39	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
	- Estampados:					
55 14 41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	M2	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
55 14 42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	M2	C	35.0		5.0
55 14 43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	M2	C	35.0		5.0
55 14 49	-- Outros tecidos	M2	C	35.0		5.0
55 15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:					
	- De fibras descontínuas de poliéster:					
55 15 11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose	M2	C	35.0		5.0
55 15 12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2	C	35.0		5.0
55 15 13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M2	C	35.0		5.0
55 15 19	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:					
55 15 21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2	C	35.0		5.0
55 15 22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M2	C	35.0		5.0
55 15 29	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
	- Outros tecidos:					
55 15 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	M2	C	35.0		5.0
55 15 92	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	M2	C	35.0		5.0
55 15 99	-- Outros	M2	C	35.0		5.0
55 16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:					
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas					
55 16 11	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 16 12	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
55 16 13	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
55 16 14	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:					
55 16 21	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 16 22	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
55 16 23	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
55 16 24	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:					
55 16 31	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 16 32	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
55 16 33	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
55 16 34	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:					
55 16 41	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 16 42	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
55 16 43	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
55 16 44	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0
	- Outros:					
55 16 91	-- Crus ou branqueados	M2	C	35.0		5.0
55 16 92	-- Tintos	M2	C	35.0		5.0
55 16 93	-- De fios de diversas cores	M2	C	35.0		5.0
55 16 94	-- Estampados	M2	C	35.0		5.0

Capítulo 56

PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) as pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b) os produtos têxteis da posição 58.11;

c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento "couture-tricotage", utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
56 01	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis:					
56 01 10	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates)	TON	M	2.5		5.0
	- Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):					
56 01 21	- De algodão	TON	I	7.5		5.0
56 01 22	- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
56 01 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
56 01 30	- Tontisses, nós e borbotos, de matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
56 02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:					
56 02 10	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	M2	I	7.5		5.0
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:					
56 02 21	-- De lã ou de pêlos finos	M2	I	7.5		5.0
56 02 29	-- De outras matérias têxteis	M2	I	7.5		5.0
56 02 90	- Outros	M2	I	7.5		5.0
56 03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	M2	I	7.5		5.0
56 04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:					
56 04 10	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	TON	I	7.5		5.0
56 04 20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de nylon ou de outras poliamidas, ou de raiom de viscose, impregnados ou revestidos	TON	M	2.5		
56 04 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
56 05	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	TON	I	7.5		5.0
56 06	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chainette)	TON	I	7.5		5.0
56 07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:					
56 07 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	TON	I	7.5		5.0
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave:					
56 07 21	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	TON	I	7.5		5.0
56 07 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
56 07 30	- De abacá (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras	TON	I	7.5		5.0
	- De polietileno ou de polipropileno:					
56 07 41	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	TON	M	2.5		5.0
56 07 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
56 07 50	- De outras fibras sintéticas	TON	M	2.5		5.0
56 07 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
56 08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:					
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:					
56 08 11	-- Redes confeccionadas para a pesca	TON	M	2.5		
56 08 19	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
56 08 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
56 09	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por "*tapetes e outros revestimentos* para pavimentos de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, mas que são utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nota complementar

1. Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes das subposições 5701 10 91 a 5701 10 99, a superfície tributável não inclui as pontas, as ourelas nem as franjas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
57 01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:					
57 01 10	- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 01 90	- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão:					
57 02 10	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	TON	C	35.0	35.0	5.0
57 02 20	- Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros, aveludados, não confeccionados:					
57 02 31	-- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 39	-- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros, aveludados, confeccionados:					
57 02 41	-- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 49	-- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros, não aveludados, não confeccionados:					
57 02 51	-- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 52	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 59	-- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros, não aveludados, confeccionados:					
57 02 91	-- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 02 99	-- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
57 03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, m esmo confeccionados:					
57 03 10	- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 03 20	- De nylon ou de outras poliamidas	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 03 30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 03 90	- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:					
57 04 10	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m²	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 04 90	- Outros	M2	C	35.0	35.0	5.0
57 05	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados	TON	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (boucles) a superfície.

3. Entende-se por "tecidos em ponto de gaze", na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se "fitas" na acepção da posição 58.06:

a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo "bordados" da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas,contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
58 01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos da posição 5806:					
58 01 10	- De lã ou de pêlos finos	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- De algodão:					
58 01 21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 26	-- Tecidos de froco (chenille)	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- De fibras sintéticas ou artificiais:					
58 01 31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	M2	C	35.0	35.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
58 01 33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 36	-- Tecidos de froco (chenille)	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 01 90	- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 02	"Tecidos turcos", excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703:					
	- "Tecidos turcos", de algodão:					
58 02 11	-- Crus	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 02 19	-- Outros	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 02 20	- "Tecidos turcos", de outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 02 30	- Tecidos tufados	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 03	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:					
58 03 10	- De algodão	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 03 90	- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
58 04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:					
58 04 10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Rendas de fabricação mecânica:					
58 04 21	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 04 29	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 04 30	- Rendas de fabricação manual	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 05	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo : em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 06	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs):					
58 06 10	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de "tecidos turcos"	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 06 20	- Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Outras fitas:					
58 06 31	-- De algodão	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 06 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 06 39	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 06 40	- Fitas sem trama, de fios ou fibras parelelizados e colados (bolducs)	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 07	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:					
58 07 10	- Tecidos	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 07 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
58 08	Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:					
58 08 10	- Entrançados em peça	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 08 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 09	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:					
58 10 10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros bordados:					
58 10 91	-- De algodão.	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 10 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 10 99	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0	35.0	5.0
58 11	Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	M2	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "Tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se ir relevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se "revestimentos para paredes, de matérias têxteis", os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por tontisses ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se "tecidos com borracha", na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:

- de peso não superior a 1500 g/m2; ou

- de peso superior a 1500 g/m2 e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

d) as folhas, chapas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, excepto os artefactos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos análogos);

c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento a base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1. os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

2. as gazes e telas para peneirar;

3. os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de olmo ou outros usos técnicos análogos;

4. os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

5. os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

6. os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
59 01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:					
59 01 10	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	M2	I	7.5		5.0
59 01 90	- Outros	M2	I	7.5		5.0
59 02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:					-
59 02 10	- De nylon ou de outras poliamidas	M2	I	7.5		5.0
59 02 20	- De poliésteres	M2	I	7.5		5.0
59 02 90	- Outras	M2	I	7.5		5.0
59 03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902:					
59 03 10	- Com policloreto de vinilo	M2	I	7.5		5.0
59 03 20	- Com poliuretano	M2	I	7.5		5.0
59 03 90	- Outros	M2	I	7.5		5.0
59 04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:					
59 04 10	- Linóleos	M2	C	35.0		5.0
	- Outros:					
59 04 91	-- Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	M2	C	35.0		5.0
59 04 92	-- Com outros suportes têxteis	M2	C	35.0		5.0
59 05	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
59 06	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:					
59 06 10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	M2	I	7.5		5.0
	- Outros:					
59 06 91	-- De malha	M2	I	7.5		5.0
59 06 99	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
59 07	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
59 08	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	TON	I	7.5		5.0
59 09	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	TON	I	7.5		5.0
59 10	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
59 11	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo:					
59 11 10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos	TON	I	7.5		5.0
59 11 20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	TON	I	7.5		5.0
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):					
59 11 31	-- De peso inferior a 650 g/m²	M2	I	7.5		5.0
59 11 32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²	M2	I	7.5		5.0
59 11 40	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	TON	I	7.5		5.0
59 11 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as rendas de croché da posição 58.04;

b) as etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de malha, da posição 58.07;

c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis (tecidos atoalhados), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento "cousus-tricotes", nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
60 01	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha:					
60 01 10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	TON	C	35.0		5.0
	- Tecidos de anéis:					
60 01 21	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
60 01 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
60 01 29	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
60 01 91	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
60 01 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
60 01 99	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
60 02	Outros tecidos de malha:					
60 02 10	- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	TON	C	35.0		5.0
60 02 20	- Outros, de largura não superior a 30 cm	TON	C	35.0		5.0
60 02 30	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	TON	C	35.0		5.0
	- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:					
60 02 41	-- De lã ou de pêlos finos	TON	C	35.0		5.0
60 02 42	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
60 02 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
60 02 49	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
60 02 91	-- De lã ou de pêlos finos	TON	C	35.0		5.0
60 02 92	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
60 02 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
60 02 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

a) os artefactos da posição 62.12;

b) os artefactos usados da posição 63.09;

c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) entende-se por "fatos"(ternos) e "fatos de saia-casaco"(tailleurs) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (Short) (excepto de banho), uma saia ou saia-calca, sem alças nem peitilho;

- um casaco (paletó) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, a excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um "fato" ou de um "fato de saia-casaco" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas a parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção (short), ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calca, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "fatos" abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta a frente, que se mantém premanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo varias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulover, como segunda peca exterior, no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peca, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção ("short") (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retratil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão "vestuário e seus acessórios para bebés" compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificadas na posição 61.11.

6. Na acepção da posição 61.12, consideram-se "fatos-macacos e conjuntos de esqui" o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num "fato-macaco de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.
Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche a frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche a frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.
O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
61 01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103:					
61 01 10	- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 01 20	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 01 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 01 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104:					
61 02 10	- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 02 20	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 02 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 02 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino:					
	- Fatos:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
61 03 11	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 12	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Conjuntos:					
61 03 21	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 22	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 23	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Casacos:					
61 03 31	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 32	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 33	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 39	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):					
61 03 41	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 42	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 43	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 03 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino:					
	- Fatos de saia-casaco:					
61 04 11	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5,0
61 04 12	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 13	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Conjuntos:					
61 04 21	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 22	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 23	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Casacos:					
61 04 31	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 32	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 33	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 39	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Vestidos:					
61 04 41	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 42	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 43	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 44	-- De fibras artificiais	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
61 04 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Saias e saias-calças:					
61 04 51	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 52	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 53	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 59	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):					
61 04 61	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 62	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 63	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 04 69	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 05	Camisas de malha, de uso masculino:					
61 05 10	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 05 20	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 05 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:					
61 06 10	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 06 20	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 06 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:					
	- Cuecas e ceroulas:					
61 07 11	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 07 12	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 07 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Camisas de noite e pijamas:					
61 07 21	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 07 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 07 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
61 07 91	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 07 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 07 99	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 08	Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:					
	- Combinações e saiotes:					
61 08 11	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 08 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Calcinhas:					
61 08 21	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
61 08 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 08 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Camisas de noite e pijamas:					
61 08 31	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 08 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 08 39	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
61 08 91	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 08 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 08 99	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 09	T-shirts e camisolas interiores, de malha:					
61 09 10	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 09 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 10	Camisolas e pulóveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:					
61 10 10	- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
61 10 20	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 10 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
61 10 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:					
61 11 10	- De lã ou de pêlos finos	PA	C	35.0		5.0
61 11 20	- De algodão	PA	C	35.0		5.0
61 11 30	- De fibras sintéticas	PA	C	35.0		5.0
61 11 90	- De outras matérias têxteis	PA	C	35.0		5.0
61 12	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha:					
	- Fatos de treino para desporto:					
61 12 11	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
61 12 12	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 12 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 12 20	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	P/ST	C	35.0		5.0
	- Malhôs, calções (shorts) e slips, de banho, de uso masculino:					
61 12 31	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 12 39	-- De outras matérias têxteis:	P/ST	C	35.0		5.0
	- Malhôs e biquinis de banho, de uso feminino:					
61 12 41	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
61 12 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 13	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907	TON	C	35.0		5.0
61 14	Outro vestuário de malha:					
61 14 10	- De lã ou de pêlos finos	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
61 14 20	- De algodão	TON	C	35.0		5.0
61 14 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
61 14 90	- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
61 15	Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha:					
	- Meias-calças:					
61 15 11	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	P/ST	C	35.0		5.0
61 15 12	-- De Mibras sinteticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples	P/ST	C	35.0		5.0
61 15 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
61 15 20	- Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	PA	C	35.0		5.0
	- Outros:					
61 15 91	-- De lã ou de pêlos finos	PA	C	35.0		5.0
61 15 92	-- De algodão	PA	C	35.0		5.0
61 15 93	-- De fibras sintéticas	PA	C	35.0		5.0
61 15 99	-- De outras matérias têxteis	PA	C	35.0		5.0
61 16	Luvas e semelhantes, de malha:					
61 16 10	- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou de borracha	PA	C	35.0		5.0
	- Outras:					
61 16 91	-- De lã ou de pêlos finos	PA	C	35.0		5.0
61 16 92	-- De algodão	PA	C	35.0		5.0
61 16 93	-- De fibras sintéticas	PA	C	35.0		5.0
61 16 99	-- De outras matérias têxteis	PA	C	35.0		5.0
61 17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:					
61 17 10	- Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	TON	C	35.0		5.0
61 17 20	- Gravatas, laços e plastrões	TON	C	35.0		5.0
61 17 80	- Outros acessórios	TON	C	35.0		5.0
61 17 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os artefactos usados, da posição 63.09;

b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

a) entende-se por "fatos" e "fatos de saia-casaco" os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (short) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;

- um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, a excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um "fato" ou de um "fato de saia-casaco", devem ter a mesma estrutura,o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas a parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção (short), ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ao a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calca, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo "fatos"abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (short) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou
compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 62.11.

4. Para interpretação da posição 62.09:

a) a expressão "vestuário e seus acessórios para bebés" compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se "fatos-macacos e conjuntos de esqui" o vestuário mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática de esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
quer num "fato-macaco de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que e concebido para um ou outro sexo.
O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
62 01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:					
	- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:					
62 01 11	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 01 12	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 01 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 01 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
62 01 91	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 01 92	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 01 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 01 99	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:					
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
62 02 11	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 02 12	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 02 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 02 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
62 02 91	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 02 92	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 02 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 02 99	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino:					
	- Fatos:					
62 03 11	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 12	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Conjuntos:					
62 03 21	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 22	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 23	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Casacos:					
62 03 31	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 32	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 33	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 39	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):					
62 03 41	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 42	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 43	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 03 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino:					
	- Fatos de saia-casaco:					
62 04 11	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 12	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 13	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Conjuntos:					
62 04 21	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 22	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
62 04 23	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Casacos:					
62 04 31	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 32	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 33	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 39	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Vestidos:					
62 04 41	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 42	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 43	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 44	-- De fibras artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Saias e saias-calças:					
62 04 51	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 52	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 53	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 59	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):					
62 04 61	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 62	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 63	-- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 04 69	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 05	Camisas de uso masculino:					
62 05 10	- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 05 20	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 05 30	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 05 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 06	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:					
62 06 10	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST	C	35.0		5.0
62 06 20	- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 06 30	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 06 40	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 06 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 07	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:					
	- Cuecas e ceroulas:					
62 07 11	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 07 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Camisas de noite e pijamas:					
62 07 21	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
62 07 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 07 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
62 07 91	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 07 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
62 07 99	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
62 08	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:					
	- Combinações e saiotes:					
62 08 11	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 08 19	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Camisas de noite e pijamas:					
62 08 21	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 08 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 08 29	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
62 08 91	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 08 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
62 08 99	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
62 09	Vestuário e seus acessórios, para bébés:					
62 09 10	- De lã ou de pêlos finos	TON	C	35.0		5.0
62 09 20	- De algodao	TON	C	35.0		5.0
62 09 30	- De fibras sintéticas	TON	C	35.0		5.0
62 09 90	- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
62 10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:					
62 10 10	- Com as matérias das posições 5602 ou 5603	P/ST	C	35.0		5.0
62 10 20	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	P/ST	C	35.0		5.0
62 10 30	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	P/ST	C	35.0		5.0
62 10 40	- Outro vestuário de uso masculino	P/ST	C	35.0		5.0
62 10 50	- Outro vestuário de uso feminino	P/ST	C	35.0		5.0
62 11	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário:					
	- Malhôs, biquinis, calções ou (shorts) e slips, de banho:					
62 11 11	-- De uso masculino	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 12	-- De uso feminino	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 20	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outro vestuário de uso masculino:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
62 11 31	-- De lã ou de pêlos finos	TON	C	35.0		5.0
62 11 32	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 39	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outro vestuário de uso feminino:					
62 11 41	-- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 42	-- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 11 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 12	Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:					
62 12 10	- Soutiens incluindo os de cós alto	P/ST	C	35.0		5.0
62 12 20	- Cintas e cintas-calças	P/ST	C	35.0		5.0
62 12 30	- Cintas-soutiens	P/ST	C	35.0		5.0
62 12 90	- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
62 13	Lenços de assoar e de bolso:					
62 13 10	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST	C	35.0		5.0
62 13 20	- De algodão	P/ST	C	35.0		5.0
62 13 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 14	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:					
62 14 10	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST	C	35.0		5.0
62 14 20	- De lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
62 14 30	- De fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
62 14 40	- De fibras artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 14 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 15	Gravatas, laços e plastrões:					
62 15 10	- De seda ou de desperdícios de seda	P/ST	C	35.0		5.0
62 15 20	- De fibras sintéticas ou artificiais	P/ST	C	35.0		5.0
62 15 90	- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
62 16	Luvas e semelhantes	P/ST	C	35.0		5.0
62 17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:					
62 17 10	- Acessórios	TON	C	35.0		5.0
62 17 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) os artefactos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 so compreende os artefactos enumerados a seguir:

a) artefactos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;

- cobertores e mantas;

- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

- artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e

- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
63 01	Cobertores e mantas:					
63 01 10	- Cobertores e mantas eléctricos	P/ST	C	35.0		5.0
63 01 20	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de pêlos finos	P/ST	C	35.0		5.0
63 01 30	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão	P/ST	C	35.0		5.0
63 01 40	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
63 01 90	- Outros cobertores e mantas	P/ST	C	35.0		5.0
63 02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:					
63 02 10	- Roupas de cama, de malha	TON	C	35.0		5.0
	- Outras roupas de cama, estampadas:					
63 02 21	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
63 02 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
63 02 29	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
	- Outras roupas de cama:					
63 02 31	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
63 02 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
63 02 39	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
63 02 40	- Roupas de mesa, de malha	TON	C	35.0		5.0
	- Outras roupas de mesa:					
63 02 51	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
63 02 52	-- De linho	TON	C	35.0		5.0
63 02 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
63 02 59	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
63 02 60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de "tecidos turcos" de algodão	TON	C	35.0		5.0
	- Outras:					
63 02 91	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
63 02 92	-- De linho	TON	C	35.0		5.0
63 02 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	TON	C	35.0		5.0
63 02 99	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
63 03	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:					
	- De malha:					
63 03 11	-- De algodão	M2	C	35.0	35.0	5.0
63 03 12	-- De fibras sintéticas	M2	C	35.0	35.0	5.0
63 03 19	-- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
63 03 91	-- De algodão	M2	C	35.0	35.0	5.0
63 03 92	-- De fibras sintéticas	M2	C	35.0	35.0	5.0
63 03 99	-- De outras matérias têxteis	M2	C	35.0	35.0	5.0
63 04	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404:					
	- Colchas:					
63 04 11	-- De malha	P/ST	C	35.0		5.0
63 04 19	-- Outras	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
63 04 91	-- De malha	TON	C	35.0		5.0
63 04 92	-- Outros, excepto de malha, de algodão	P/ST	C	35.0		5.0
63 04 93	-- Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas	P/ST	C	35.0		5.0
63 04 99	-- Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0		5.0
63 05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:					
63 05 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	TON	M	2.5		5.0
63 05 20	- De algodão	TON	M	2.5		5.0
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:					
63 05 31	-- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes	TON	M	2.5		
63 05 39	-- Outros	TON	M	2.5		
63 05 90	- De outras matérias têxteis	TON	M	2.5		5.0
63 06	Encerados e estores de exterior; tendas, velas para embarcações para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Encerados e estores de exterior:					
63 06 11	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
63 06 12	-- De fibras sintéticas	TON	C	35.0		5.0
63 06 19	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
	- Tendas:					
63 06 21	-- De algodão	TON	C	35.0		5.0
63 06 22	-- De fibras sintéticas	TON	C	35.0		5.0
63 06 29	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
	- Velas:					
63 06 31	-- De fibras sintéticas	TON	M	2.5		
63 06 39	-- De outras matérias têxteis	TON	M	2.5		
	- Colchões pneumáticos:					
63 06 41	-- De algodão	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
63 06 49	-- De outras matérias têxteis	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
63 06 91	-- De algodão	TON	C	35.0	35.0	5.0
63 06 99	-- De outras matérias têxteis	TON	C	35.0	35.0	5.0
63 07	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:					
63 07 10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	TON	C	35.0		5.0
63 07 20	- Cintos e coletes salva-vidas	TON	C	35.0		5.0
63 07 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
63 08	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	TON	C	35.0		5.0
63 09	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	TON	C	35.0		5.0
63 10	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:					
63 10 10	- Escolhidos	TON	I	7.5		5.0
63 10 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) O calçado sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);

b) o calcado usado da posição 63.09;

c) os artefactos de amianto (posição 68.12);

d) o calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

e) o calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas);caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como "partes", na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. No presente Capítulo, consideram-se como "borracha" ou "plástico" os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, de plástico ou de ambas as matérias.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

a) a matéria da parte superior do calçado e determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) a matéria constitutiva da sola exterior e determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11 considera-se "calçado para desporto", exclusivamente:

a) o calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) o calçado para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
64 01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:					
64 01 10	- Calçado com biqueira protectora de metal	PA	C	35.0		5.0
	- Outro calçado:					
64 01 91	-- Cobrindo o joelho	PA	C	35.0		5.0
64 01 92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	PA	C	35.0		5.0
64 01 99	-- Outro	PA	C	35.0		5.0
64 02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:					
	- Calçado para desporto:					
64 02 11	-- Calçado para esqui	PA	C	35.0	35.0	5.0
64 02 19	-- Outro	PA	C	35.0		5.0
64 02 20	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	PA	C	35.0		5.0
64 02 30	- Outro calçado com biqueira protectora de metal	PA	C	35.0		5.0
	- Outro calçado:					
64 02 91	-- Cobrindo o tornozelo	PA	C	35.0		5.0
64 02 99	-- Outros	PA	C	35.0		5.0
64 03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:					
	- Calçado para desporto:					
64 03 11	-- Calçado para esqui	PA	C	35.0	35.0	5.0
64 03 19	-- Outro	PA	C	35.0		5.0
64 03 20	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	PA	C	35.0		5.0
64 03 30	- Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal	PA	C	35.0		5.0
64 03 40	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	PA	C	35.0		5.0
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:					
64 03 51	-- Cobrindo o tornozelo	PA	C	35.0		5.0
64 03 59	-- Outro	PA	C	35.0		5.0
	- Outro calçado:					
64 03 91	-- Cobrindo o tornozelo	PA	C	35.0		5.0
64 03 99	-- Outro	PA	C	35.0		5.0
64 04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:					
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
64 04 11	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	PA	C	35.0		5.0
64 04 19	-- Outro	PA	C	35.0		5.0
64 04 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	PA	C	35.0	35.0	5.0
64 05	Outro calçado:					
64 05 10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	PA	C	35.0	35.0	5.0
64 05 20	- Com parte superior de matérias têxteis	PA	C	35.0		5.0
64 05 90	- Outro	PA	C	35.0		5.0
64 06	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:					
64 06 10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	TON	I	7.5		5.0
64 06 20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
64 06 91	-- De madeira	TON	I	7.5		5.0
64 06 99	-- De outras matérias	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
65 01	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	TON	I	7.5		5.0
65 02	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	TON	I	7.5		5.0
65 03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	TON	C	35.0		5.0
65 04	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	TON	C	35.0		5.0
65 05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:					
65 05 10	- Coifas e redes, para o cabelo	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
65 05 90	- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
65 06	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:					
65 06 10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outros:					
65 06 91	-- De borracha ou de plástico	P/ST	C	35.0		5.0
65 06 92	-- De peles com pêlo, naturais	P/ST	C	35.0		5.0
65 06 99	-- De outras matérias	P/ST	C	35.0		5.0
65 07	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
66 01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):					
66 01 10	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
66 01 91	-- De haste ou cabo telescópico	P/ST	C	35.0		5.0
66 01 99	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
66 02	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
66 03	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:					
66 03 10	- Punhos, cabos e castões	P/ST	I	7.5		5.0
66 03 20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	P/ST	I	7.5		5.0
66 03 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0

Capítulo 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);

b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

c) o calçado (Capítulo 64);

d) os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

e) os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

a) os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) as flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

a) os artefactos de vidro (Capítulo 70);

b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
67 01	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	TON	I	7.5	35.0	5.0
67 02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:					
67 02 10	- De plástico	TON	C	35.0	35.0	5.0
67 02 90	- De outras matérias	TON	C	35.0	35.0	5.0
67 03	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	TON	I	7.5	35.0	5.0
67 04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas outras posições:					
	- De matérias têxteis sintéticas:					
67 04 11	-- Perucas completas	TON	C	35.0	35.0	5.0
67 04 19	-- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
67 04 20	- De cabelo	TON	C	35.0	35.0	5.0
67 04 90	- De outras matérias	TON	C	35.0	35.0	5.0

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos do Capítulo 25;

b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplos recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d) os artefactos do Capítulo 71;

e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.42;

g) os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

m) os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

n) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzites, silex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
68 01	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra n atural (excepto a ardósia)	TON	I	7.5		5.0
68 02	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:					
68 02 10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	TON	I	7.5		5.0
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:					
68 02 21	-- Mármore, travertino e alabastro	TON	I	7.5		5.0
68 02 22	-- Outras pedras calcárias	TON	I	7.5		5.0
68 02 23	-- Granito	TON	I	7.5		5.0
68 02 29	-- Outras pedras	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
68 02 91	-- Mármore, travertino e alabastro	TON	I	7.5		5.0
68 02 92	-- Outras pedras calcárias	TON	I	7.5		5.0
68 02 93	-- Granito	TON	I	7.5		5.0
68 02 99	-- Outras pedras	TON	I	7.5		5.0
68 03	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	TON	I	7.5		5.0
68 04	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:					
68 04 10	- Mós para moer ou desfibrar	TON	I	7.5		5.0
	- Outras mós e artefactos semelhantes:					
68 04 21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	TON	I	7.5		5.0
68 04 22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	TON	I	7.5		5.0
68 04 23	-- De pedras naturais	TON	I	7.5		5.0
68 04 30	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	TON	I	7.5		5.0
68 05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:					
68 05 10	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	TON	I	7.5		5.0
68 05 20	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	TON	I	7.5		5.0
68 05 30	- Aplicados sobre outras matérias	TON	I	7.5		5.0
68 06	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
68 06 10	- Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	TON	I	7.5		5.0
68 06 20	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	TON	I	7.5		5.0
68 06 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
68 07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo:breu ou pez):					
68 07 10	- Em rolos	M2	I	7.5		5.0
68 07 90	- Outras	M2	I	7.5		5.0
68 08	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	TON	I	7.5		5.0
68 09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:					
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:					
68 09 11	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	M2	I	7.5		5.0
68 09 19	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
68 09 90	- Outras obras	TON	I	7.5		5.0
68 10	Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:					
	- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes:					
68 10 11	-- Blocos e tijolos para a construção	P/ST	I	7.5		5.0
68 10 19	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
68 10 20	- Tubos	M	I	7.5		5.0
	- Outras obras:					
68 10 91	-- Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil	TON	I	7.5		5.0
68 10 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
68 11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes:					
68 11 10	- Chapas onduladas	P/ST	I	7.5		5.0
68 11 20	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	M2	I	7.5		5.0
68 11 30	- Tubos, condutas e seus acessórios	M	I	7.5		5.0
68 11 90	- Outras obras	TON	I	7.5		5.0
68 12	Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813:					
68 12 10	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	TON	I	7.5		5.0
68 12 20	- Fios	TON	I	7.5		5.0
68 12 30	- Cordas e cordões, entrançados ou não	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
68 12 40	- Tecidos e tecidos de malha	TON	I	7.5		5.0
68 12 50	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante	TON	I	7.5		5.0
68 12 60	- Papéis, cartões e feltros	TON	I	7.5		5.0
68 12 70	- Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	TON	I	7.5		5.0
68 12 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
68 13	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, aneis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:					
68 13 10	- Guarnições para travões (freios)	TON	I	7.5		5.0
68 13 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
68 14	Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:					
68 14 10	- Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	TON	I	7.5		5.0
68 14 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
68 15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
68 15 10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	TON	I	7.5		5.0
68 15 20	- Obras de turfa	TON	I	7.5		5.0
	- Outras obras:					
68 15 91	-- Contendo magnesite, dolomite ou cromite	TON	I	7.5		5.0
68 15 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos da posição 28.44;

b) os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam a definição de bijutarias;

c) os ceramais (cermets) da posição 81.13;

d) os artefactos do Capítulo 82;

e) os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as pecas isolantes da posição 85.47;

f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

g) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

h) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

ij) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

k) os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

l) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
69 01	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	TON	I	7.5		5.0
69 02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:					
69 02 10	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr 20 3	TON	I	7.5		5.0
69 02 20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al 20 3), de sílica (Si0 2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	TON	I	7.5		5.0
69 02 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 03	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:					
69 03 10	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
69 03 20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumína (Al 20 3) ou de uma mistura ou combinação de alumína e sílica (Si0 2)	TON	I	7.5		5.0
69 03 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica:					
69 04 10	- Tijolos para construção	P/ST	I	7.5		5.0
69 04 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:					
69 05 10	- Telhas	P/ST	I	7.5		5.0
69 05 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 06	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica	TON	I	7.5		5.0
69 07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:					
69 07 10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	M2	I	7.5		5.0
69 07 90	- Outros	M2	I	7.5		5.0
69 08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:					
69 08 10	- Ladrihos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	M2	I	7.5		5.0
69 08 90	- Outros	M2	I	7.5		5.0
69 09	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:					
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:					
69 09 11	-- De porcelana	TON	I	7.5		5.0
69 09 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 09 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
69 10 10	- De porcelana	TON	I	7.5		5.0
69 10 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
69 11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:					
69 11 10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	TON	C	35.0		5.0
69 11 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
69 12	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana	TON	C	35.0		5.0
69 13	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:					
69 13 10	- De porcelana	TON	C	35.0	35.0	5.0
69 13 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
69 14	Outras obras de cerâmica:					
69 14 10	- De porcelana	TON	C	35.0	35.0	5.0
69 14 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b) os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para usos eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

e) os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capitulo 95;

g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a) não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) o recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) consideram-se como "camadas absorventes ou reflectoras", as camadas metálicas ou de compostos químicos (oxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 70.19, considera-se como "lã de vidro":

a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de oxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso,ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras silicas fundidos consideram-se como "vidro".

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 7013 21, 7013 31, e 7013 91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
70 01	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas	TON	M	2.5		5.0
70 02	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:					
70 02 10	- Esferas	TON	I	7.5		5.0
70 02 20	- Barras ou varetas	TON	I	7.5		5.0
	- Tubos:					
70 02 31	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	TON	I	7.5		5.0
70 02 32	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 por Kelvin, entre 0° C e 300° C	TON	I	7.5		5.0
70 02 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
70 03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:					
	- Chapas e folhas, não armadas:					
70 03 11	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora	M2	I	7.5		5.0
70 03 19	-- Outras	M2	I	7.5		5.0
70 03 20	- Chapas e folhas, armadas	M2	I	7.5		5.0
70 03 30	- Perfis	TON	I	7.5		5.0
70 04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:					
70 04 10	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora	M2	I	7.5		5.0
70 04 90	- Outro vidro	M2	I	7.5		5.0
70 05	Vidro "flotado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:					
70 05 10	- Vidro não armado, de camada absorvente ou reflectora	M2	I	7.5		5.0
	- Outro vidro, não armado:					
70 05 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	M2	I	7.5		5.0
70 05 29	-- Outro	M2	I	7.5		5.0
70 05 30	- Vidro armado	M2	I	7.5		5.0
70 06	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	TON	I	7.5		5.0
70 07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:					
	- Vidros temperados:					
70 07 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	TON	I	7.5		5.0
70 07 19	-- Outros	M2	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Vidros formados de folhas contracoladas:					
70 07 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	TON	I	7.5		5.0
70 07 29	-- Outros	M2	I	7.5		5.0
70 08	Vidros isolantes de paredes múltiplas	TON	I	7.5		5.0
70 09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:					
70 09 10	- Espelhos retrovisores para veículos	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
70 09 91	-- Não emoldurados	P/ST	C	35.0		5.0
70 09 92	-- Emoldurados	P/ST	C	35.0		5.0
70 10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:					
70 10 10	- Ampolas	P/ST	I	7.5		5.0
70 10 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
70 11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:					
70 11 10	- Para iluminação eléctrica	P/ST	I	7.5		5.0
70 11 20	- Para tubos catódicos	P/ST	I	7.5		5.0
70 11 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
70 12	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	P/ST	I	7.5		5.0
70 13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:					
70 13 10	- Objectos de vitrocerâmica	P/ST	C	35.0		5.0
	- Copos, excepto de vitrocerâmica:					
70 13 21	-- De cristal de chumbo	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
70 13 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:					
70 13 31	-- De cristal de chumbo	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
70 13 32	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 por Kelvin, entre 0° C e 300 graus centigrados	P/ST	C	35.0		5.0
70 13 39	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros objectos:					
70 13 91	-- De cristal de chumbo	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
70 13 99	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
70 14	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	P/ST	I	7.5		5.0
70 15	Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:					
70 15 10	- Vidros para lentes correctivas	P/ST	I	7.5		5.0
70 15 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
70 16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:					
70 16 10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	P/ST	I	7.5		5.0
70 16 90	- Outros	M2	I	7.5		5.0
70 17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:					
70 17 10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	TON	I	7.5		5.0
70 17 20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C	TON	I	7.5		5.0
70 17 90	- Outros	TON	E			5.0
70 18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:					
70 18 10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	TON	C	35.0		5.0
70 18 20	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	TON	C	35.0		5.0
70 18 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
70 19	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):					
70 19 10	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não	TON	I	7.5		5.0
70 19 20	- Tecidos e fitas	M2	I	7.5		5.0
	- Véus, mantas, "mats", colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
70 19 31	-- "Mats"	TON	I	7.5		5.0
70 19 32	-- Véus	TON	I	7.5		5.0
70 19 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
70 19 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
70 20	Outras obras de vidro	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

Capítulo 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. a) as posições 71.13, e 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.

b) só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

a) os amalgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

d) as bolsas e outros artefactos da posição 42.02 e os artefactos da posição 42.03;

e) os artefactos das posições 43.03 e 43.04;

f) os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

g) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

ij) os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

k) os artefactos dos Capítulo 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

l) as armas e suas partes (Capítulo 93);

m) os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

n) os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

o) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 97.06).Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas continuam compreendidas no presente capítulo.

4. a) Consideram-se como "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.

b) O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

c) As expressões "pedras preciosas ou semi-preciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituidas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente capítulo, consideram-se como "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetalicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) qualquer outra liga contendo, em peso,2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classicadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metal precioso" não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se como "metais folheados ou chapeados de metais preciosos" os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se como "artefactos de joalharia":

a) os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também como "artefactos de joalharia", os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituidas ou ainda partes de carapacas de tartaruga, madrepérola, marfim, ambar natural ou reconstituido, azeviche ou coral.

9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se como "artefactos de ourivesaria" os objectos para servico de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na acepção da posição 71.17 consideram-se como "bijutarias" os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituidas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 7106 10 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos "pó" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%,em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente capítulo, na acepção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, osmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
71 01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:					
71 01 10	- Pérolas naturais	G	I	7.5	50.0	5.0
	- Pérolas cultivadas:					
71 01 21	-- Em bruto	G	I	7.5	50.0	5.0
71 01 22	-- Trabalhadas	G	C	35.0	50.0	5.0
71 02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:					
71 02 10	- Não seleccionados	C/K	C	35.0	50.0	5.0
	- Industriais:					
71 02 21	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	C/K	I	7.5		5.0
71 02 29	-- Outros	C/K	I	7.5		5.0
	- Não industriais:					
71 02 31	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	C/K	C	35.0	50.0	5.0
71 02 39	-- Outros	C/K	C	35.0	50.0	5.0
71 03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:					
71 03 10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	TON	I	7.5	50.0	5.0
	- Trabalhadas de outro modo:					
71 03 91	-- Rubis, safiras e esmeraldas	G	C	35.0	50.0	5.0
71 03 99	-- Outras	G	C	35.0	50.0	5.0
71 04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:					
71 04 10	- Quartzo piezoeléctrico	G	I	7.5		5.0
71 04 20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	G	I	7.5		5.0
71 04 90	- Outras	G	I	7.5	50.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
71 05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:					
71 05 10	- De diamantes	G	I	7.5		5.0
71 05 90	- Outros	G	I	7.5		5.0
71 06	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:					
71 06 10	- Pó	G	I	7.5		5.0
	- Outras:					
71 06 91	-- Em formas brutas	G	I	7.5		5.0
71 06 92	-- Em formas semi-manufacturadas	G	I	7.5		5.0
71 07	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas	TON	I	7.5	50.0	5.0
71 08	Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:					
	- Para usos não monetários:					
71 08 11	-- Pó	G	I	7.5	50.0	5.0
71 08 12	-- Em outras formas brutas	G	I	7.5	50.0	5.0
71 08 13	-- Em outras formas semi-manufacturadas	G	I	7.5	50.0	5.0
71 08 20	- Para uso monetário	G	I	7.5		5.0
71 09	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas	TON	I	7.5	50.0	5.0
71 10	Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:					
	- Platina:					
71 10 11	-- Em formas brutas ou em pó	G	I	7.5	50.0	5.0
71 10 19	-- Outras	G	I	7.5	50.0	5.0
	- Paládio:					
71 10 21	-- Em formas brutas ou em pó	G	I	7.5	50.0	5.0
71 10 29	-- Outras	G	I	7.5	50.0	5.0
	- Ródio:					
71 10 31	-- Em formas brutas ou em pó	G	I	7.5	50.0	5.0
71 10 39	-- Outras	G	I	7.5	50.0	5.0
	- Irídio, ósmio e rutênio:					
71 10 41	-- Em formas brutas ou em pó	G	I	7.5	50.0	5.0
71 10 49	-- Outras	G	I	7.5	50.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
71 11	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas	TON	I	7.5	50.0	5.0
71 12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:					
71 12 10	- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	TON	I	7.5		5.0
71 12 20	- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	TON	I	7.5		5.0
71 12 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
71 13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:					
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:					
71 13 11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 13 19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 13 20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:					
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:					
71 14 11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 14 19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 14 20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:					
71 15 10	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	TON	C	35.0		5.0
71 15 90	- Outras	TON	C	35.0	50.0	5.0
71 16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:					
71 16 10	- De pérolas naturais ou cultivadas	G	C	35.0	50.0	5.0
71 16 20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	G	C	35.0	50.0	5.0
71 17	Bijutarias:					
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
71 17 11	-- Botões de punho e outros botões	TON	C	35.0	20.0	5.0
71 17 19	-- Outras	TON	C	35.0	20.0	5.0
71 17 90	- Outras	TON	C	35.0	20.0	5.0
71 18	Moedas:					
71 18 10	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	G	C	35.0	20.0	5.0
71 18 90	- Outras	G	C	35.0		5.0

SECÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende:

a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

c) os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;

d) as armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;

e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

f) os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

h) os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;

ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);

k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na nomenclatura, consideram-se como " partes e acessórios de uso geral ":

a) os artefactos das posições 73.07, 73.12,73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência as partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) as ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas intimas obtidas por fusão [excepto ceramais (cermets)] e os compostos intermetalicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário qualquer referência, na nomenclatura, a um metal comum aplica-se igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) um ceramal (cermet) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Secção consideram-se:

a) "Desperdícios, resíduos e sucata":

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) "Pó":

o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

Capítulo 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) "Ferro fundido bruto":

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de crómio,

- 6% ou menos de manganés,

- 3% ou menos de fósforo,

- 8% ou menos de silício,

- 10% ou menos, no total, de outros elementos;

b) "Ferro spiegel (especular)":

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganes e que satisfaçam, relativamente as outras características, a definição da Nota 1 a).

c) "Ferro-ligas":

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento continua, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de crómio,

- mais de 30% de manganés,

- mais de 3% de fósforo,

- mais de 8% de silício,

- mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%;

d) "Aços":

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, a excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de pecas moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) "Aços inoxidáveis":

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) "Outras ligas de aço":

os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0.3% ou mais de alumínio.

- 0,0008% ou mais de boro,

- 0,3% ou mais de crómio,

- 0,3% ou mais de cobalto,

- 0,4% ou mais de cobre,

- 0,4% ou mais de chumbo,

- 1,65% ou mais de manganés,

- 0,08% ou mais de molibdénio,

- 0,3% ou mais de níquel,

- 0,06% ou mais de nióbio,

- 0,6% ou mais de silício,

- 0,05% ou mais de titânio,

- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio),

- 0,1% ou mais de vanádio,

- 0,05% ou mais de zircónio,

- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) "Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes":

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente a sua composição química, as definições de ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular) ou ferro-ligas;

h) "Granalha":

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso;

ij) "Produtos semi-manufacturados":

os produtos maciços obtidos por vazamento continuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária à quente ou simplesmente desbastados a forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) "Produtos laminados planos":

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular),e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as caracteristicas de artefactos ou obras incluídas noutras posições;

l) "Fio-máquina":

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos.

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para betão (concreto)];

m) "Barras":

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem a de fio e cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhão para betão (concreto)],

- ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) "Perfis":

os produtos de secção transversal macica, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem a de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02;

o) "Fios":

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos;

p) "Barras ocas para perfuração":

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrolise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se como:

a) "Ligas de ferro fundido bruto" ligado:

o ferro fundido bruto contendo um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de crómio,

- mais de 0,3% de cobre,

- mais de 0,3% de níquel,

- mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) "Aços não ligados para tornear":

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre,
- 0,1% ou mais de chumbo,
- mais de 0,05% de selénio,
- mais de 0,01% de telúrio,
- mais de 0,05% de bismuto;

c) "Aços ao silício, denominados "magnéticos"":

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço;

d) "Aços de corte rápido":

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de crómio;

e) "Aços silício-manganês":

os aços que contenham em peso:

- de 0,35% até 0,7%, ambos inclusivé, de carbono,
- de 0,5% até 1,2%, ambos inclusivé, de manganês, e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusivé, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece a seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior a percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores as percentagens mínimas indicadas na referida nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 01	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:					
72 01 10	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	TON	M	2.5		5.0
72 01 20	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	TON	M	2.5		5.0
72 01 30	- Ligas de ferro fundido bruto	TON	M	2.5		5.0
72 01 40	- Ferro spiegel (especular)	TON	M	2.5		5.0
72 02	Ferro-ligas:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Ferro-manganês:					
72 02 11	-- Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	TON	M	2.5		5.0
72 02 19	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
	- Ferro-silício:					
72 02 21	-- Contendo, em peso, mais de 55% de silício	TON	M	2.5		5.0
72 02 29	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
72 02 30	- Ferro-silício-manganês	TON	M	2.5		5.0
	- Ferro-crómio:					
72 02 41	-- Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	TON	M	2.5		5.0
72 02 49	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
72 02 50	- Ferro-silício-crómio	TON	M	2.5		5.0
72 02 60	- Ferro-níquel	TON	M	2.5		5.0
72 02 70	- Ferro-molibdénio	TON	M	2.5		5.0
72 02 80	- Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	TON	M	2.5		5.0
	- Outras:					
72 02 91	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	TON	M	2.5		5.0
72 02 92	-- Ferro-vanádio	TON	M	2.5		5.0
72 02 93	-- Ferro-nióbio	TON	M	2.5		5.0
72 02 99	-- Outras	TON	M	2.5		5.0
72 03	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:					
72 03 10	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	TON	M	2.5		5.0
72 03 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
72 04	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:					
72 04 10	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	TON	M	2.5		5.0
	- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:					
72 04 21	-- De aços inoxidáveis	TON	M	2.5		5.0
72 04 29	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
72 04 30	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados	TON	M	2.5		5.0
	- Outros desperdícios, resíduos e sucata:					
72 04 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	TON	M	2.5		5.0
72 04 49	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
72 04 50	- Desperdícios em lingotes	TON	M	2.5		5.0
72 05	Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 05 10	- Granalha	TON	M	2.5		5.0
	- Pó:					
72 05 21	-- De ligas de aço	TON	M	2.5		5.0
72 05 29	-- Outro	TON	M	2.5		5.0
72 06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203:					
72 06 10	- Lingotes	TON	M	2.5		5.0
72 06 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
72 07	Produtos semi-manufacturados de ferro ou aço não ligado:					
	Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:					
72 07 11	-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	TON	I	7.5		5.0
72 07 12	-- Outros, de secção transversal rectangular	TON	I	7.5		5.0
72 07 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 07 20	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:					
	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:					
72 08 11	-- De espessura superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 14	-- De espessura inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:					
72 08 21	-- De espessura superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 24	-- De espessura inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:					
72 08 31	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	TON	I	7.5		5.0
72 08 32	-- Outros, de espessura superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 33	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 08 34	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 35	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:					
72 08 41	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	TON	I	7.5		5.0
72 08 42	-- Outros, de espessura superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 43	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 44	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 45	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 08 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:					
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:					
72 09 11	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 12	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 13	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 14	-- De espessura inferior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:					
72 09 21	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 22	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 23	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 24	-- De espessura inferior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:					
72 09 31	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 32	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 33	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 34	-- De espessura inferior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:					
72 09 41	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 42	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 09 43	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 44	-- De espessura inferior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
72 09 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:					
	- Estanhados:					
72 10 11	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
72 10 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
72 10 20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	TON	I	7.5		5.0
	- Galvanizados electrolicticamente:					
72 10 31	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	TON	I	7.5		5.0
72 10 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Galvanizados por outro processo (vulgo "chapa de zinco"):					
72 10 41	-- Ondulados	TON	I	7.5		5.0
72 10 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 10 50	- Revestidos de óxicos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	TON	I	7.5		5.0
72 10 60	- Revestidos de alumínio	TON	I	7.5		5.0
72 10 70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	TON	I	7.5		5.0
72 10 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:					
	- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:					
72 11 11	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	TON	I	7.5		5.0
72 11 12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 11 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, simplesmente laminados a quente:					
72 11 21	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	TON	I	7.5		5.0
72 11 22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 11 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 11 30	- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, simplesmente laminados a frio:					
72 11 41	-- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 11 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 11 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 12	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado , de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:					
72 12 10	- Estanhados	TON	I	7.5		5.0
	- Galvanizados electroliticamente:					
72 12 21	-- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	TON	I	7.5		5.0
72 12 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 12 30	- Galvanizados por outro processo	TON	I	7.5		5.0
72 12 40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	TON	I	7.5		5.0
72 12 50	- Revestidos de outras matérias	TON	I	7.5		5.0
72 12 60	- Folheados ou chapeados	TON	I	7.5		5.0
72 13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:					
72 13 10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	TON	I	7.5		5.0
72 13 20	- De aços para tornear	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:					
72 13 31	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	TON	I	7.5		5.0
72 13 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:					
72 13 41	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	TON	I	7.5		5.0
72 13 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 13 50	- Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:					
72 14 10	- Forjadas	TON	I	7.5		5.0
72 14 20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	TON	I	7.5		5.0
72 14 30	- De aço para tornear	TON	I	7.5		5.0
72 14 40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 14 50	- Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 14 60	- Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 15	Outras barras de ferro ou aço não ligado:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 15 10	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	TON	I	7.5		5.0
72 15 20	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 15 30	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 15 40	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	TON	I	7.5		5.0
72 15 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
72 16	Perfis de ferro ou aço não ligado:					
72 16 10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:					
72 16 21	-- Perfis em L	TON	I	7.5		5.0
72 16 22	-- Perfis em T	TON	I	7.5		5.0
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:					
72 16 31	-- Perfis em U	TON	I	7.5		5.0
72 16 32	-- Perfis em I	TON	I	7.5		5.0
72 16 33	-- Perfis em H	TON	I	7.5		5.0
72 16 40	- Perfis em L ou T simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	TON	I	7.5		5.0
72 16 50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	TON	I	7.5		5.0
72 16 60	- Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	TON	I	7.5		5.0
72 16 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 17	Fios de ferro ou aço não ligado:					
	- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:					
72 17 11	-- Não revestidos, mesmo polidos	TON	I	7.5		5.0
72 17 12	-- Galvanizados	TON	I	7.5		5.0
72 17 13	-- Revestidos de outros metais comuns	TON	I	7.5		5.0
72 17 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:					
72 17 21	-- Não revestidos, mesmo polidos	TON	I	7.5		5.0
72 17 22	-- Galvanizados	TON	I	7.5		5.0
72 17 23	-- Revestidos de outros metais comuns	TON	I	7.5		5.0
72 17 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono:					
72 17 31	-- Não revestidos, mesmo polidos	TON	I	7.5		5.0
72 17 32	-- Galvanizados	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 17 33	-- Revestidos de outros metais comuns	TON	I	7.5		5.0
72 17 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 18	Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semi-manufacturados de aço inoxidável:					
72 18 10	- Lingotes e outras formas primárias	TON	I	7.5		5.0
72 18 90	- Outros:	TON	I	7.5		5.0
72 19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:					
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:					
72 19 11	-- De espessura superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 14	-- De espessura inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:					
72 19 21	-- De espessura superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 24	-- De espessura inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
	- Simplesmente laminados a frio:					
72 19 31	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm	TON	I	7.5		5.0
72 19 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:					
	- Simplesmente laminados a quente:					
72 20 11	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 20 12	-- De espessura inferior a 4,75 mm	TON	I	7.5		5.0
72 20 20	- Simplesmente laminados a frio	TON	I	7.5		5.0
72 20 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 21	Fio-máquina de aço inoxidável	TON	I	7.5		5.0
72 22	Barras e perfis de aço inoxidável:					
72 22 10	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	TON	I	7.5		5.0
72 22 20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	TON	I	7.5		5.0
72 22 30	- Outras barras	TON	I	7.5		5.0
72 22 40	- Perfis	TON	I	7.5		5.0
72 23	Fios de aço inoxidável	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
72 24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semi-manufacturados, de outras ligas de aço:					
72 24 10	- Lingotes e outras formas primárias	TON	I	7.5		5.0
72 24 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:					
72 25 10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"	TON	I	7.5		5.0
72 25 20	- De aços de corte rápido	TON	I	7.5		5.0
72 25 30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	TON	I	7.5		5.0
72 25 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	TON	I	7.5		5.0
72 25 50	- Outros, simplesmente laminados a frio	TON	I	7.5		5.0
72 25 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:					
72 26 10	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"	TON	I	7.5		5.0
72 26 20	- De aços de corte rápido	TON	I	7.5		5.0
	- Outros:					
72 26 91	-- Simplesmente laminados a quente	TON	I	7.5		5.0
72 26 92	-- Simplesmente laminados a frio	TON	I	7.5		5.0
72 26 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 27	Fio-máquina de outras ligas de aço:					
72 27 10	- De aços de corte rápido	TON	I	7.5		5.0
72 27 20	- De aços silício-manganês	TON	I	7.5		5.0
72 27 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
72 28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:					
72 28 10	- Barras de aços de corte rápido	TON	I	7.5		5.0
72 28 20	- Barras de aços silício-manganês	TON	I	7.5		5.0
72 28 30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	TON	I	7.5		5.0
72 28 40	- Outras barras, simplesmente forjadas	TON	I	7.5		5.0
72 28 50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	TON	I	7.5		5.0
72 28 60	- Outras barras	TON	I	7.5		5.0
72 28 70	- Perfis	TON	I	7.5		5.0
72 28 80	- Barras ocas para perfuração	TON	I	7.5		5.0
72 29	Fios de outras ligas de aço:					
72 29 10	- De aços de corte rápido	TON	I	7.5		5.0
72 29 20	- De aços silício-manganês	TON	I	7.5		5.0
72 29 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
73 01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:					
73 01 10	- Estacas-pranchas	TON	I	7.5		5.0
73 01 20	- Perfis	TON	I	7.5		5.0
73 02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:					
73 02 10	- Carris	TON	I	7.5		5.0
73 02 20	- Dormentes	TON	I	7.5		5.0
73 02 30	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	TON	I	7.5		5.0
73 02 40	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	TON	I	7.5		5.0
73 02 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 03	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	TON	I	7.5		5.0
73 04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:					
73 04 10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos	TON	I	7.5		5.0
73 04 20	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:					
73 04 31	-- Estirados ou laminados, a frio	TON	I	7.5		5.0
73 04 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:					
73 04 41	-- Estirados ou laminados, a frio	TON	I	7.5		5.0
73 04 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:					
73 04 51	-- Estirados ou laminados, a frio	TON	I	7.5		5.0
73 04 59	-- Outros	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
73 04 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 05	Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:					
	- Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos:					
73 05 11	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	TON	I	7.5		5.0
73 05 12	-- Outros, soldados longitudinalmente	TON	I	7.5		5.0
73 05 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 05 20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, soldados:					
73 05 31	-- Soldados longitudinalmente	TON	I	7.5		5.0
73 05 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 05 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:					
73 06 10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos	TON	I	7.5		5.0
73 06 20	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	TON	I	7.5		5.0
73 06 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	TON	I	7.5		5.0
73 06 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis	TON	I	7.5		5.0
73 06 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	TON	I	7.5		5.0
73 06 60	- Outros, soldados, de secção não circular	TON	I	7.5		5.0
73 06 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 07	Acessórios para tubos por exemplo : uniões, cotovelos, mangas (luvas), de ferro fundido, ferro ou aço:					
	- Moldados por fundição:					
73 07 11	-- De ferro fundido não maleável	TON	I	7.5		5.0
73 07 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros, de aços inoxidáveis:					
73 07 21	-- Flanges	TON	I	7.5		5.0
73 07 22	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	TON	I	7.5		5.0
73 07 23	-- Acessórios para soldar topo a topo	TON	I	7.5		5.0
73 07 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros:					
73 07 91	-- Flanges	TON	I	7.5		5.0
73 07 92	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	TON	I	7.5		5.0
73 07 93	-- Acessórios para soldar topo a topo	TON	I	7.5		5.0
73 07 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
73 08	Construções e suas partes (por exemplo : pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:					
73 08 10	- Pontes e elementos de pontes	TON	I	7.5		5.0
73 08 20	- Torres e pórticos	TON	I	7.5		5.0
73 08 30	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	TON	I	7.5		5.0
73 08 40	- Material para andaimes, para cofragens e para escoramentos	TON	I	7.5		5.0
73 08 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	TON	I	7.5		5.0
73 10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:					
73 10 10	- De capacidade igual ou superior a 50 litros	TON	I	7.5		5.0
	- De capacidade inferior a 50 litros:					
73 10 21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	TON	I	7.5		5.0
73 10 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 11	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	TON	I	7.5		5.0
73 12	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:					
73 12 10	- Cordas e cabos	TON	I	7.5		5.0
73 12 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 13	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	TON	I	7.5		5.0
73 14	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:					
	- Produtos tecidos (telas metálicas):					
73 14 11	-- De aço inoxidável	TON	I	7.5		5.0
73 14 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
73 14 20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm 2 ou mais, de superfície	TON	I	7.5		5.0
73 14 30	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção	TON	I	7.5		5.0
	- Outras grades e redes:					
73 14 41	-- Galvanizadas	TON	I	7.5		5.0
73 14 42	-- Revestidas de plástico	TON	I	7.5		5.0
73 14 49	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
73 14 50	- Chapas e tiras, distendidas	TON	I	7.5		5.0
73 15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:					
	- Correntes de elos articulados e suas partes:					
73 15 11	-- Correntes de rolos	TON	I	7.5		5.0
73 15 12	-- Outras correntes	TON	I	7.5		5.0
73 15 19	-- Partes	TON	I	7.5		5.0
73 15 20	- Correntes antiderrapantes	TON	I	7.5		5.0
	- Outras correntes e cadeias:					
73 15 81	-- Correntes de elos com suporte	TON	I	7.5		5.0
73 15 82	-- Outras correntes, de elos soldados	TON	I	7.5		5.0
73 15 89	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
73 15 90	- Outras partes	TON	I	7.5		5.0
73 16	Ancoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	TON	I	7.5		5.0
73 17	Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre	TON	I	7.5		5.0
73 18	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:					
	- Artefactos roscados:					
73 18 11	-- Tira-fundos	TON	I	7.5		5.0
73 18 12	-- Outros parafusos para madeira	TON	I	7.5		5.0
73 18 13	-- Ganchos e pitões ou armelas	TON	I	7.5		5.0
73 18 14	-- Parafusos perfurantes	TON	I	7.5		5.0
73 18 15	-- Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas	TON	I	7.5		5.0
73 18 16	-- Porcas	TON	I	7.5		5.0
73 18 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Artefactos não roscados:					
73 18 21	-- Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança	TON	I	7.5		5.0
73 18 22	-- Outras anilhas ou arruelas	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
73 18 23	-- Rebites	TON	I	7.5		5.0
73 18 24	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	TON	I	7.5		5.0
73 18 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
73 19 10	- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	TON	I	7.5		5.0
73 19 20	- Alfinetes de segurança	TON	I	7.5		5.0
73 19 30	- Outros alfinetes	TON	I	7.5		5.0
73 19 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:					
73 20 10	- Molas de folhas e suas folhas	TON	I	7.5		5.0
73 20 20	- Molas helicoidais	TON	I	7.5		5.0
73 20 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
73 21	Aquecedores, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:					
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:					
73 21 11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 21 12	-- A combustíveis líquidos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 21 13	-- A combustíveis sólidos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros aparelhos:					
73 21 81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 21 82	-- A combustíveis líquidos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 21 83	-- A combustíveis sólidos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 21 90	- Partes	TON	I	7.5	20.0	5.0
73 22	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:					
	- Radiadores e suas partes:					
73 22 11	-- De ferro fundido	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 22 19	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
73 22 90	- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
73 23	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:					
73 23 10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
	- Outros:					
73 23 91	-- De ferro fundido, não esmaltados	TON	C	35.0		5.0
73 23 92	-- De ferro fundido, esmaltados	TON	C	35.0		5.0
73 23 93	-- De aços inoxidáveis	TON	C	35.0		5.0
73 23 94	-- De ferro ou aço, esmaltados	TON	C	35.0		5.0
73 23 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
73 24	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:					
73 24 10	- Pias e lavabos de aço inoxidável	P/ST	I	7.5		5.0
	- Banheiras:					
73 24 21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	P/ST	I	7.5		5.0
73 24 29	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
73 24 90	- Outros, incluídas as partes	TON	I	7.5		5.0
73 25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:					
73 25 10	- De ferro fundido, não maleável	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outras:					
73 25 91	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	TON	I	7.5		5.0
73 25 99	-- Outras	TON	C	35.0		5.0
73 26	Outras obras de ferro ou aço:					
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:					
73 26 11	-- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	TON	I	7.5		5.0
73 26 19	-- Outras	TON	C	35.0		5.0
73 26 20	- Obras de fio de ferro ou aço	TON	C	35.0		5.0
73 26 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo, considera-se:

a) "Cobre afinado":

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cadmico	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) <Ligas de cobre>:

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) <Ligas-mães de cobre>:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) <Barras>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "circulos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar angulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluidos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os biletes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) <Perfis>:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

f) <Fios>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de circulo convexo e os dois ou sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar anguloso arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) <Chapas, tiras e folhas>:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

h) <Tubos>:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma unica cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com angulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Ligas a base de cobre-zinco (latão)>:

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;

- o eventual teor de níquel e inferior, em peso, a 5% (ver ligas a base de cobre-niquel-zinco (maillechort);

- o eventual teor de estanho é inferior, em peso,a 3% (ver ligas a base de cobre-estanho (bronze)).

b) <Ligas a base de cobre-estanho (bronze)>:

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) <Ligas a base de cobre-níquel-zinco (maillechort)>:

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel e igual ou superior, em peso, a 5% (ver ligas a base de cobre-zinco (latão)).

d) <Ligas a base de cobre-níquel>:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
74 01	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre):					
74 01 10	- Mates de cobre	TON	M	2.5		5.0
74 01 20	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)	TON	M	2.5		5.0
74 02	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	TON	M	2.5		5.0
74 03	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:					
	- Cobre afinado:					
74 03 11	-- Cátodos e seus elementos	TON	M	2.5		5.0
74 03 12	-- Barras para obtenção de fios (wire bars)	TON	M	2.5		5.0
74 03 13	-- Biletes	TON	M	2.5		5.0
74 03 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
	- Ligas de cobre:					
74 03 21	-- A base de cobre-zinco (latão)	TON	M	2.5		5.0
74 03 22	-- A base de cobre-estanho (bronze)	TON	M	2.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
74 03 23	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	TON	M	2.5		5.0
74 03 29	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)	TON	M	2.5		5.0
74 04	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	TON	M	2.5		5.0
74 05	Ligas-mães de cobre	TON	M	2.5		5.0
74 06	Pó e escamas, de cobre:					
74 06 10	- Pó de estrutura não lamelar	TON	M	2.5		5.0
74 06 20	- Pó de estrutura lamelar; escamas	TON	M	2.5		5.0
74 07	Barras e perfis de cobre:					
74 07 10	- De cobre afinado	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas de cobre					
74 07 21	-- A base de cobre-zinco (latão)	TON	I	7.5		5.0
74 07 22	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	TON	I	7.5		5.0
74 07 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
74 08	Fios de cobre:					
	- De cobre afinado:					
74 08 11	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	TON	I	7.5		5.0
74 08 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas de cobre					
74 08 21	-- A base de cobre-zinco (latão)	TON	I	7.5		5.0
74 08 22	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	TON	I	7.5		5.0
74 08 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
74 09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:					
	- De cobre afinado:					
74 09 11	-- Em rolos	TON	I	7.5		5.0
74 09 19	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):					
74 09 21	-- Em rolos	TON	I	7.5		5.0
74 09 29	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):					
74 09 31	-- Em rolos	TON	I	7.5		5.0
74 09 39	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
74 09 40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	TON	I	7.5		5.0
74 09 90	- De outras ligas de cobre	TON	I	7.5		5.0
74 10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte):					
	- Sem suporte:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
74 10 11	-- De cobre afinado	TON	I	7.5		5.0
74 10 12	-- De ligas de cobre	TON	I	7.5		5.0
	- Com suporte:					
74 10 21	-- De cobre afinado	TON	I	7.5		5.0
74 10 22	-- De ligas de cobre	TON	I	7.5		5.0
74 11	Tubos de cobre:					
74 11 10	- De cobre afinado	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas de cobre:					
74 11 21	-- A base de cobre-zinco (latão)	TON	I	7.5		5.0
74 11 22	-- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	TON	I	7.5		5.0
74 11 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
74 12	Acessórios para tubos, por exemplo : uniões, cotovelos, mangas (luvas), de cobre:					
74 12 10	- De cobre afinado	TON	I	7.5		5.0
74 12 20	- De ligas de cobre	TON	I	7.5		5.0
74 13	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	TON	I	7.5		5.0
74 14	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre:					
74 14 10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas	TON	I	7.5		5.0
74 14 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
74 15	Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) incluídas as de pressão e artefactos semelhantes, de cobre:					
74 15 10	- Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
	- Outros artefactos, não roscados:					
74 15 21	-- Anilhas (arruelas) (incluídas as de pressão)	TON	I	7.5		5.0
74 15 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros artefactos, roscados:					
74 15 31	-- Parafusos para madeira	TON	I	7.5		5.0
74 15 32	-- Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas	TON	I	7.5		5.0
74 15 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
74 16	Molas de cobre	TON	I	7.5		5.0
74 17	Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	TON	C	35.0	35.0	5.0
74 18	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:					

CÓDIGO	+DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
74 18 10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	TON	C	35.0	35.0	5.0
74 18 20	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	TON	C	35.0	35.0	5.0
74 19	Outras obras de cobre:					
74 19 10	- Correntes, cadeias e suas partes	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
74 19 91	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	TON	I	7.5		5.0
74 19 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Barras>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular(incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) <Perfis>:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) <Fios>

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) <Chapas, tiras e folhas>:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) <Tubos>:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com angulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior

tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Níquel não ligado>:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e

2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

OUTROS ELEMENTOS

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos cada um		0,3

b) <Ligas de níquel>:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,

2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) o teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
75 01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:					
75 01 10	- Mates de níquel	TON	M	2.5		5.0
75 01 20	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	TON	M	2.5		5.0
75 02	Níquel em formas brutas:					
75 02 10	- Níquel não ligado	TON	M	2.5		5.0
75 02 20	- Ligas de níquel	TON	M	2.5		5.0
75 03	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel	TON	M	2.5		5.0
75 04	Pó e escamas, de níquel	TON	M	2.5		5.0
75 05	Barras, perfis e fios, de níquel:					
	- Barras e perfis:					
75 05 11	-- De níquel não ligado	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
75 05 12	-- De ligas de níquel	TON	I	7.5		5.0
	- Fios:					
75 05 21	-- De níquel não ligado	TON	I	7.5		5.0
75 05 22	-- De ligas de níquel	TON	I	7.5		5.0
75 06	Chapas, tiras e folhas, de níquel					
75 06 10	- De níquel não ligado	TON	I	7.5		5.0
75 06 20	- De ligas de níquel	TON	I	7.5		5.0
75 07	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de níquel:					
	- Tubos:					
75 07 11	-- De níquel não ligado	TON	I	7.5		5.0
75 07 12	-- De ligas de níquel	TON	I	7.5		5.0
75 07 20	- Acessórios para tubos	TON	I	7.5		5.0
75 08	Outras obras de níquel	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Barras>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) <Perfis>:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) <Fios>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) <Chapas, tiras e folhas>:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) <Tubos>:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com

ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Alumínio não ligado>: o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de crómio e o de manganes não exceda 0,05%.

b) <Ligas de alumínio>: as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
76 01	Alumínio em formas brutas:					
76 01 10	- Alumínio não ligado	TON	M	2.5		5.0
76 01 20	- Ligas de alumínio	TON	M	2.5		5.0
76 02	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	TON	M	2.5		5.0
76 03	Pó e escamas, de alumínio:					
76 03 10	- Pó de estrutura não lamelar	TON	M	2.5		5.0
76 03 20	- Pó de estrutura lamelar; escamas	TON	M	2.5		5.0
76 04	Barras e perfis, de alumínio:					
76 04 10	- De alumínio não ligado	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas de alumínio:					
76 04 21	-- Perfis ocos	TON	I	7.5		5.0
76 04 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
76 05	Fios de alumínio:					
	- De alumínio não ligado:					
76 05 11	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	TON	I	7.5		5.0
76 05 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- De ligas de alumínio:					
76 05 21	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	TON	I	7.5		5.0
76 05 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
76 06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:					
	- De forma quadrada ou rectangular:					
76 06 11	-- De alumínio não ligado	TON	I	7.5		5.0
76 06 12	-- De ligas de alumínio	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
76 06 91	-- De alumínio não ligado	TON	I	7.5		5.0
76 06 92	-- De ligas de alumímio	TON	I	7.5		5.0
76 07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte):					
	- Sem suporte:					
76 07 11	-- Simplesmente laminadas	TON	I	7.5		5.0
76 07 19	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
76 07 20	- Com suporte	TON	I	7.5		5.0
76 08	Tubos de alumínio:					
76 08 10	- De alumínio não ligado	TON	I	7.5		5.0
76 08 20	- De ligas de alumínio	TON	I	7.5		5.0
76 09	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de alumínio	TON	I	7.5		5.0
76 10	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:					
76 10 10	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	TON	I	7.5		5.0
76 10 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
76 11	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
76 12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:					
76 12 10	- Recipientes tubulares, flexíveis	TON	I	7.5		5.0
76 12 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
76 13	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	TON	I	7.5		5.0
76 14	Cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:					
76 14 10	- Com alma de aço	TON	I	7.5		5.0
76 14 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
76 15	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio:					
76 15 10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
76 15 20	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	TON	C	35.0		5.0
76 16	Outras obras de alumínio:					
76 16 10	- Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artefactos semelhantes	TON	I	7.5		5.0
76 16 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Barras>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) <Perfis>:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) <Fios>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) <Chapas, tiras e folhas>:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluidos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:
- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) <Tubos>:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a

mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, *cónicos ou providos de flanges*, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo considera-se <chumbo afinado>:

o metal contendo, pelo menos, 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer *outro* elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte: *

OUTROS ELEMENTOS

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te - Telúrio, por exemplo), cada um	0,001

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
78 01	Chumbo em formas brutas:					
78 01 10	- Chumbo afinado	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
78 01 91	-- Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso	TON	M	2.5		5.0
78 01 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
78 02	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	TON	M	2.5		5.0
78 03	Barras, perfis e fios, de chumbo	TON	I	7.5		5.0
78 04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo:					
	- Chapas, folhas e tiras:					
78 04 11	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	TON	I	7.5		5.0
78 04 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
78 04 20	- Pó e escamas	TON	M	2.5		5.0
78 05	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de chumbo	TON	I	7.5		5.0
78 06	Outras obras de chumbo	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Barras>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) <Perfis>:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) <Fios>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar angulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) <Chapas, tiras e folhas>:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:
- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) <Tubos>:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos

arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Zinco não ligado>:

o metal contendo pelo menos 97,5%,em peso, de zinco.

b) <Ligas de zinco>:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) <Poeiras de zinco>:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o po. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
79 01	Zinco em formas brutas:					
	- Zinco não ligado:					
79 01 11	-- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	TON	M	2.5		5.0
79 01 12	-- Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	TON	M	2.5		5.0
79 01 20	- Ligas de zinco	TON	M	2.5		5.0
79 02	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	TON	M	2.5		5.0
79 03	Poeiras, pó e escamas, de zinco:					
79 03 10	- Poeiras de zinco	TON	M	2.5		5.0
79 03 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
79 04	Barras, perfis e fios, de zinco	TON	I	7.5		5.0
79 05	Chapas, folhas e tiras, de zinco	TON	I	7.5		5.0
79 06	Tubos e seus acessórios (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas (luvas), de zinco	TON	I	7.5		5.0
79 07	Outras obras de zinco:					
79 07 10	- Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções	TON	I	7.5		5.0
79 07 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Barras>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de e barbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) <Perfis>:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção, transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente a sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) <Fios>:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) <Chapas, tiras e folhas>:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior a décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular , qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) <Tubos>:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção

transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) <Estanho não ligado>:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) <Ligas de estanho>:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou

2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
80 01	Estanho em formas brutas:					
80 01 10	- Estanho não ligado	TON	M	2.5		5.0
80 01 20	- Ligas de estanho	TON	M	2.5		5.0
80 02	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho	TON	M	2.5		5.0
80 03	Barras, perfis e fios, de estanho	TON	I	7.5		5.0
80 04	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	TON	I	7.5		5.0
80 05	Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho:					
80 05 10	- Folhas e tiras, delgadas	TON	I	7.5		5.0
80 05 20	- Pó e escamas	TON	M	2.5		5.0
80 06	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas), de estanho	TON	I	7.5		5.0
80 07	Outras obras de estanho	TON	C	35.0	35.0	5.0

Capítulo 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposições

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define <barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas>, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
81 01	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
81 01 10	- Pó	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
81 01 91	-- Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata	TON	M	2.5		5.0
81 01 92	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	TON	I	7.5		5.0
81 01 93	-- Fios	TON	I	7.5		5.0
81 01 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
81 02	Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
81 02 10	- Pó	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
81 02 91	-- Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata	TON	M	2.5		5.0
81 02 92	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	TON	I	7.5		5.0
81 02 93	-- Fios	TON	I	7.5		5.0
81 02 99	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
81 03	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
81 03 10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 03 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 04	Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
	- Magnésio em formas brutas:					
81 04 11	-- Contendo pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	TON	M	2.5		5.0
81 04 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 04 20	- Desperdícios, resíduos e sucata	TON	M	2.5		5.0
81 04 30	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó	TON	M	2.5		5.0
81 04 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
81 05 10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 05 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 06	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:	TON	M	2.5		5.0
81 07	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
81 07 10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 07 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 08	Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
81 08 10	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 08 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 09	Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
81 09 10	- Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 09 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 10	Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	TON	M	2.5		5.0
81 11	Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	TON	M	2.5		5.0
81 12	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:					
	- Berílio:					
81 12 11	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 12 19	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 12 20	- Crómio	TON	M	2.5		5.0
81 12 30	- Germânio	TON	M	2.5		5.0
81 12 40	- Vanádio	TON	M	2.5		5.0
	- Outros:					
81 12 91	-- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	TON	M	2.5		5.0
81 12 99	-- Outros	TON	M	2.5		5.0
81 13	Ceramais (cermets) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata	TON	M	2.5		5.0

Capítulo 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvados os maçaricos de soldar, forjas portáteis, mos com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;

b) de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);

c) de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituidas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);

d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós operativos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15, classificam-se nesta última.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
82 01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura:					
82 01 10	- Pás	TON	K	5.0		
82 01 20	- Forcados e forquilhas	TON	K	5.0		
82 01 30	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	TON	K	5.0		
82 01 40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume	TON	K	5.0		
82 01 50	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	TON	K	5.0		
82 01 60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	TON	K	5.0		
82 01 90	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	TON	K	5.0		
82 02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):					
82 02 10	- Serras manuais	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
82 02 20	- Folhas para serras de fita	TON	K	5.0		
	- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):					
82 02 31	-- Com parte operante de aço	TON	I	7.5		5.0
82 02 32	-- Com parte operante de outras matérias	TON	I	7.5		5.0
82 02 40	- Correntes cortantes de serras	TON	I	7.5		5.0
	- Outras folhas de serras:					
82 02 91	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	TON	I	7.5		5.0
82 02 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
82 03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:					
82 03 10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	TON	I	7.5		5.0
82 03 20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	TON	I	7.5		5.0
82 03 30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	TON	I	7.5		5.0
82 03 40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	TON	I	7.5		5.0
82 04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:					
	- Chaves de porcas, manuais:					
82 04 11	-- De abertura fixa	TON	I	7.5		5.0
82 04 12	-- De abertura variável	TON	I	7.5		5.0
82 04 20	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	TON	I	7.5		5.0
82 05	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:					
82 05 10	- Ferramentas de furar ou de roscar	TON	I	7.5		5.0
82 05 20	- Martelos e marretas	TON	I	7.5		5.0
82 05 30	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	TON	I	7.5		5.0
82 05 40	- Chaves de fenda	TON	I	7.5		5.0
	- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):					
82 05 51	-- De uso doméstico	TON	C	35.0		5.0
82 05 59	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
82 05 60	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	TON	I	7.5		5.0
82 05 70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	TON	I	7.5		5.0
82 05 80	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	TON	I	7.5		5.0
82 05 90	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
82 06	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	TON	I	7.5		5.0
82 07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, (interior ou exteriormente), furar, escorear, mandrilar, fresar, (aparafusar), incluindas as frieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:					
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:					
82 07 11	-- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (cermets)	TON	I	7.5		5.0
82 07 12	-- Com parte operante de outras matérias	TON	I	7.5		5.0
82 07 20	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	TON	I	7.5		5.0
82 07 30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	TON	I	7.5		5.0
82 07 40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	TON	I	7.5		5.0
82 07 50	- Ferramentas de furar	TON	I	7.5		5.0
82 07 60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	TON	I	7.5		5.0
82 07 70	- Ferramentas de fresar	TON	I	7.5		5.0
82 07 80	- Ferramentas de tornear	TON	I	7.5		5.0
82 07 90	- Outras ferramentas intercambiáveis	TON	I	7.5		5.0
82 08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:					
82 08 10	- Para trabalhar metais	TON	I	7.5		5.0
82 08 20	- Para trabalhar madeira	TON	I	7.5		5.0
82 08 30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	TON	I	7.5		5.0
82 08 40	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	TON	I	7.5		5.0
82 08 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
82 09	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (cermets)	TON	C	35.0		5.0
82 10	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	TON	C	35.0		5.0
82 11	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:					
82 11 10	- Sortidos	TON	C	35.0		5.0
	- Outras:					
82 11 91	-- Faca de mesa, de lâmina fixa	TON	C	35.0		5.0
82 11 92	-- Outras facas de lâmina fixa	TON	C	35.0		5.0
82 11 93	-- Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)	TON	C	35.0		5.0
82 11 94	-- Lâminas	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
82 12	Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras):					
82 12 10	- Navalhas e aparelhos de barbear	P/ST	C	35.0		5.0
82 12 20	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras	MP/ST	C	35.0		5.0
82 12 90	- Outras partes	TON	C	35.0		5.0
82 13	Tesouras e suas lâminas	TON	C	35.0		5.0
82 14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas):					
82 14 10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas	TON	C	35.0		5.0
82 14 20	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	TON	C	35.0	20.0	5.0
82 14 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
82 15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:					
82 15 10	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	TON	C	35.0	35.0	5.0
82 15 20	- Outros sortidos	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
82 15 91	-- Prateados, dourados ou platinados	TON	C	35.0	35.0	5.0
82 15 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe e adaptada seja inferior a 30 mm.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
83 01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:					
83 01 10	- Cadeados	TON	C	35.0		5.0
83 01 20	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis	TON	C	35.0		5.0
83 01 30	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis	TON	C	35.0		5.0
83 01 40	- Outras fechaduras; ferrolhos	TON	C	35.0		5.0
83 01 50	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	TON	C	35.0		5.0
83 01 60	- Partes	TON	I	7.5		5.0
83 01 70	- Chaves apresentadas isoladamente	TON	C	35.0		5.0
83 02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:					
83 02 10	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	TON	C	35.0		5.0
83 02 20	- Rodízios	TON	C	35.0		5.0
83 02 30	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis	TON	C	35.0		5.0
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:					
83 02 41	-- Para construções	TON	I	7.5		5.0
83 02 42	-- Outros, para móveis	TON	I	7.5		5.0
83 02 49	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
83 02 50	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
83 02 60	- Fechos automáticos para portas	TON	I	7.5		5.0
83 03	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns	TON	I	7.5		5.0
83 04	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório,					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403	TON	C	35.0		5.0
83 05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:					
83 05 10	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	TON	C	35.0		5.0
83 05 20	- Grampos apresentados em barretas	TON	C	35.0		5.0
83 05 90	- Outros, incluídas as partes	TON	C	35.0		5.0
83 06	Sinos, campaínhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:					
83 06 10	- Sinos, campaínhas, gongos e artefactos semelhantes	TON	C	35.0		5.0
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:					
83 06 21	-- Prateados, dourados ou platinados	TON	C	35.0	35.0	5.0
83 06 29	-- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
83 06 30	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	TON	C	35.0	35.0	5.0
83 07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:					
83 07 10	- De ferro ou aço	TON	I	7.5		5.0
83 07 90	- De outros metais comuns	TON	I	7.5		5.0
83 08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos,colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:					
83 08 10	- Grampos, colchetes e ilhoses	P/ST	I	7.5		5.0
83 08 20	- Rebites tubulares ou de haste fendida	MP/ST	I	7.5		5.0
83 08 90	- Outros, incluídas as partes	TON	I	7.5		5.0
83 09	Rolhas (incluídas as cápsulas de corôa, rolhas de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns:					
83 09 10	- Cápsulas de corôa	TON	I	7.5		5.0
83 09 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
83 10	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	TON	I	7.5		5.0
83 11	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	(soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:					
83 11 10	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	TON	I	7.5		5.0
83 11 20	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	TON	I	7.5		5.0
83 11 30	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	TON	I	7.5		5.0
83 11 90	- Outros, incluídas as partes	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha *vulcanizada não endurecida* (posição 40.16);

b) os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peles com pêlo (posição 43.03);

c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulo 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

d) os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) as pedras preciosas ou semi-preciosas e as pedras sintéticas ou reconstituidas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) as hastes de perfuração (posição 73.04);

ij) as telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

k) os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

l) os artefactos da Secção XVII;

m) os artefactos do Capítulo 90;

n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de maquina da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) os artefactos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destina;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias maquinas compreendidas numa mesma posição(mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas

máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos) de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Capítulo 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

a) as mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);

c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) as ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 85.08 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09;

f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia:

- a posição 84.19 não compreende:

a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

b) os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (84.37);

c) os difusores para a indústria do açucar (posição 84.38);

d) as maquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis(posição 84.51);

e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório, - a posição 84.22 não compreende:

a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61,84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (excepto tornos), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem, a saber, alternadamente:

a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de maquinagem (centros de *maquinagem)*;

b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem operando sobre uma peça em posição fixa (single station, máquinas de sistema monostático); ou

c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (máquinas de estações múltiplas).

5.A) Consideram-se como "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

2) serem livremente programados segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: orgãos analógicos, orgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um numero variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio invólucro ou gabinete. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

a) ser conectável a unidade central de processamento, directamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;

b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.

A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função especifica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente a sua função especifica, ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as maquinas com utilizações *múltiplas classificam-se na posição correspondente a sua utilização principal. Não existindo tal* posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

Nota de subposição

1. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 01	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:					
84 01 10	- Reactores nucleares (Euratom)	TON	K	5.0		
84 01 20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	TON	K	5.0		
84 01 30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	GIF/S	K	5.0		
84 01 40	- Partes de reactores nucleares	TON	K	5.0		
84 02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":					
	- Caldeiras de vapor:					
84 02 11	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	P/ST	K	5.0		
84 02 12	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	P/ST	K	5.0		
84 02 19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	P/ST	K	5.0		
84 02 20	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	P/ST	K	5.0		
84 02 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 03	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402:					
84 03 10	- Caldeiras	P/ST	K	5.0		
84 03 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:					
84 04 10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	TON	K	5.0		
84 04 20	- Condensadores para máquinas a vapor	TON	K	5.0		
84 04 90	- Partes	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:					
84 05 10	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	TON	K	5.0		
84 05 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 06	Turbinas a vapor:					
	- Turbinas:					
84 06 11	-- Para propulsão de embarcações	P/ST	K	5.0		
84 06 19	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 06 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
84 07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):					
84 07 10	- Motores para aviação	P/ST	I	7.5		5.0
	- Motores para propulsão de embarcações:					
84 07 21	-- De fixação externa ao casco (do tipo fora-de-borda)	P/ST	I	7.5	35.0	5.0
84 07 29	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:					
84 07 31	-- De cilindrada não superior a 50 cm3	P/ST	I	7.5		5.0
84 07 32	-- De cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3	P/ST	I	7.5		5.0
84 07 33	-- De cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 1 000 cm3	P/ST	I	7.5		5.0
84 07 34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm3	P/ST	I	7.5		5.0
84 07 90	- Outros motores	P/ST	I	7.5		5.0
84 08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):					
84 08 10	- Motores para propulsão de embarcações	P/ST	I	7.5		5.0
84 08 20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	P/ST	I	7.5		5.0
84 08 90	- Outros motores	P/ST	I	7.5		5.0
84 09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:					
84 09 10	- De motores para aviação	TON	I	7.5		5.0
	- Outras:					
84 09 91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca	TON	I	7.5		5.0
84 09 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
84 10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:					
	- Turbinas e rodas hidráulicas:					
84 10 11	-- De potência não superior a 1 000 kW	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 10 12	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	P/ST	K	5.0		
84 10 13	-- De potência superior a 10000 kW	P/ST	K	5.0		
84 10 90	- Partes, incluídos os reguladores	TON	K	5.0		
84 11	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:					
	- Turborreactores:					
84 11 11	-- De impulso não superior a 25 kN	P/ST	K	5.0		
84 11 12	-- De impulso superior a 25 kN	P/ST	K	5.0		
	- Turbopropulsores:					
84 11 21	-- De potência não superior a 1 100 kW	P/ST	K	5.0		
84 11 22	-- De potência superior a 1 100 kW	P/ST	K	5.0		
	- Outras turbinas a gás:					
84 11 81	-- De potência não superior a 5 000 kW	P/ST	K	5.0		
84 11 82	-- De potência superior a 5 000 kW	P/ST	K	5.0		
	- Partes:					
84 11 91	-- De turborreactores ou de turbopropulsores	TON	K	5.0		
84 11 99	-- Outras	TON	K	5.0		
84 12	Outros motores e máquinas motrizes:					
84 12 10	- Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores	P/ST	K	5.0		
	- Motores hidráulicos:					
84 12 21	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	TON	K	5.0		
84 12 29	-- Outros	TON	K	5.0		
	- Motores pneumáticos:					
84 12 31	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	P/ST	K	5.0		
84 12 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 12 80	- Outros	P/ST	K	5.0		
84 12 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:					
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:					
84 13 11	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	P/ST	K	5.0		
84 13 19	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 13 20	- Bombas manuais, excepto das subposições 841311 ou 841319	P/ST	K	5.0		
84 13 30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	TON	K	5.0		
84 13 40	- Bombas para betão (concreto)	P/ST	K	5.0		
84 13 50	- Outras bombas volumétricas alternativas	P/ST	K	5.0		
84 13 60	- Outras bombas volumétricas rotativas	P/ST	K	5.0		
84 13 70	- Outras bombas centrífugas	P/ST	K	5.0		
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 13 81	-- Bombas	P/ST	K	5.0		
84 13 82	-- Elevadores de líquidos	P/ST	K	5.0		
	- Partes:					
84 13 91	-- De bombas	TON	K	5.0		
84 13 92	-- De elevadores de líquidos	TON	K	5.0		
84 14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores(coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:					
84 14 10	- Bombas de vácuo	P/ST	K	5.0		
84 14 20	- Bombas de ar, de mão ou de pé	P/ST	K	5.0		
84 14 30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	P/ST	K	5.0		
84 14 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	P/ST	K	5.0		
	- Ventiladores:					
84 14 51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	P/ST	C	35.0		5.0
84 14 59	-- Outros	TON	K	5.0		
84 14 60	- Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	P/ST	C	35.0		5.0
84 14 80	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
84 14 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
84 15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:					
84 15 10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	TON	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros:					
84 15 81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico	TON	C	35.0	20.0	5.0
84 15 82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
84 15 83	-- Sem dispositivo de refrigeração	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
84 15 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
84 16	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:					
84 16 10	- Queimadores de combustíveis líquidos	P/ST	K	5.0		
84 16 20	- Outros queimadores, incluídos os mistos	TON	K	5.0		
84 16 30	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	P/ST	K	5.0		
84 16 90	- Partes	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 17	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos:					
84 17 10	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais	P/ST	K	5.0		
84 17 20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	P/ST	K	5.0		
84 17 80	- Outros	P/ST	K	5.0		
84 17 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:					
84 18 10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	P/ST	C	35.0		5.0
	- Refrigeradores de tipo doméstico:					
84 18 21	-- De compressão	P/ST	C	35.0		5.0
84 18 22	-- De absorção, eléctricos	P/ST	C	35.0		5.0
84 18 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
84 18 30	- Congeladores (freezers) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros	P/ST	C	35.0		5.0
84 18 40	- Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 litros	P/ST	C	35.0		5.0
84 18 50	- Outros congeladores (freezers) e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio	P/ST	K	5.0		
	- Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:					
84 18 61	-- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor	P/ST	K	5.0		
84 18 69	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Partes:					
84 18 91	-- Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	TON	K	5.0		
84 18 99	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
84 19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:					
84 19 11	-- De aquecimento instantâneo, a gás	P/ST	K	5.0		
84 19 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 19 20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	P/ST	K	5.0		
	- Secadores:					
84 19 31	-- Para produtos agrícolas	P/ST	K	5.0		
84 19 32	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	P/ST	K	5.0		
84 19 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 19 40	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	TON	K	5.0		
84 19 50	- Permutadores de calor	TON	K	5.0		
84 19 60	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	P/ST	K	5.0		
	- Outros aparelhos e dispositivos:					
84 19 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	P/ST	K	5.0		
84 19 89	-- Outros	TON	K	5.0		
84 19 90	- Partes	P/ST	K	5.0		
84 20	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:					
84 20 10	- Calandras e laminadores	TON	K	5.0		
	- Partes:					
84 20 91	-- Cilindros	TON	K	5.0		
84 20 99	-- Outras	TON	K	5.0		
84 21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:					
	- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:					
84 21 11	-- Desnatadeiras	P/ST	K	5.0		
84 21 12	-- Secadores de roupa	P/ST	K	5.0		
84 21 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:					
84 21 21	-- Para filtrar ou depurar água	P/ST	K	5.0		
84 21 22	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	P/ST	K	5.0		
84 21 23	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	P/ST	K	5.0		
84 21 29	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:					
84 21 31	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	P/ST	K	5.0		
84 21 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Partes:					
84 21 91	-- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 21 99	-- Outras	TON	K	5.0		
84 22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:					
	- Máquinas de lavar louça:					
84 22 11	-- Do tipo doméstico	P/ST	C	35.0		5.0
84 22 19	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 22 20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	P/ST	K	5.0		
84 22 30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	P/ST	K	5.0		
84 22 40	- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	P/ST	K	5.0		
84 22 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:					
84 23 10	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	P/ST	C	35.0		5.0
84 23 20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	P/ST	K	5.0		
84 23 30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	P/ST	K	5.0		
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:					
84 23 81	-- De capacidade não superior a 30 kg	P/ST	K	5.0		
84 23 82	-- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5 000 kg	P/ST	K	5.0		
84 23 89	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 23 90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	TON	K	5.0		
84 24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:					
84 24 10	- Extintores, mesmo carregados	P/ST	K	5.0		
84 24 20	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	P/ST	K	5.0		
84 24 30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	P/ST	K	5.0		
	- Outros aparelhos:					
84 24 81	-- Para agricultura ou horticultura	P/ST	K	5.0		
84 24 89	-- Outros	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 24 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 25	Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:					
	- Talhas; cadernais e moitões:					
84 25 11	-- De motor eléctrico	P/ST	K	5.0		
84 25 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 25 20	- Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	P/ST	K	5.0		
	- Outros guinchos; cabrestantes:					
84 25 31	-- De motor eléctrico	P/ST	K	5.0		
84 25 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Macacos:					
84 25 41	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens	P/ST	K	5.0		
84 25 42	-- Outros macacos, hidráulicos	TON	K	5.0		
84 25 49	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 26	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes:					
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:					
84 26 11	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	P/ST	K	5.0		
84 26 12	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	P/ST	K	5.0		
84 26 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 26 20	- Guindastes, de torre	P/ST	K	5.0		
84 26 30	- Guindastes, de pórtico	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:					
84 26 41	-- De pneumáticos	P/ST	K	5.0		
84 26 49	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas e aparelhos:					
84 26 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	P/ST	K	5.0		
84 26 99	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 27	Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação:					
84 27 10	- Autopropulsores, de motor eléctrico	P/ST	K	5.0		
84 27 20	- Outros autopropulsores	P/ST	K	5.0		
84 27 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
84 28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):					
84 28 10	- Elevadores e monta-cargas	P/ST	K	5.0		
84 28 20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	P/ST	K	5.0		
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua,					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	para mercadorias:					
84 28 31	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	P/ST	K	5.0		
84 28 32	-- Outros, de balde	P/ST	K	5.0		
84 28 33	-- Outros, de tira ou correia	P/ST	K	5.0		
84 28 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 28 40	- Escadas e tapetes, rolantes	P/ST	K	5.0		
84 28 50	- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	TON	K	5.0		
84 28 60	- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	P/ST	K	5.0		
84 28 90	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 29	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:					
	- Bulldozers e angledozers:					
84 29 11	-- De lagartas	P/ST	K	5.0		
84 29 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 29 20	- Niveladoras	P/ST	K	5.0		
84 29 30	- Raspo-transportadoras (scrapers)	P/ST	K	5.0		
84 29 40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	P/ST	K	5.0		
	- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:					
84 29 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	P/ST	K	5.0		
84 29 52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°	P/ST	K	5.0		
84 29 59	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 30	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:					
84 30 10	- Bate-estacas e arranca-estacas	P/ST	K	5.0		
84 30 20	- Limpa-neves	P/ST	K	5.0		
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:					
84 30 31	-- Autopropulsores	P/ST	K	5.0		
84 30 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:					
84 30 41	-- Autopropulsoras	P/ST	K	5.0		
84 30 49	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 30 50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 30 61	-- Máquinas de comprimir ou compactar	P/ST	K	5.0		
84 30 62	-- Raspo-transportadoras ("scrapers")	P/ST	K	5.0		
84 30 69	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430:					
84 31 10	- Das máquinas e aparelhos da posição 8425	TON	K	5.0		
84 31 20	- Das máquinas e aparelhos da posição 8427	TON	K	5.0		
	- Das máquinas e aparelhos da posição 8428:					
84 31 31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	TON	K	5.0		
84 31 39	-- Outras	TON	K	5.0		
	- Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430:					
84 31 41	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	TON	K	5.0		
84 31 42	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	TON	K	5.0		
84 31 43	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 843041 ou 843049	TON	K	5.0		
84 31 49	-- Outras	TON	K	5.0		
84 32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto:					
84 32 10	- Arados e charruas	P/ST	K	5.0		
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:					
84 32 21	-- Grades de discos	P/ST	K	5.0		
84 32 29	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 32 30	- Semeadores, plantadores e transplantadores	P/ST	K	5.0		
84 32 40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	P/ST	K	5.0		
84 32 80	- Outras máquinas e aparelhos	TON	K	5.0		
84 32 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437:					
	- Cortadores de relva:					
84 33 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
84 33 19	-- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
84 33 20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores	P/ST	K	5.0		
84 33 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	P/ST	K	5.0		
84 33 40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 33 51	-- Ceifeiras-debulhadoras	P/ST	K	5.0		
84 33 52	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	P/ST	K	5.0		
84 33 53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	P/ST	K	5.0		
84 33 59	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 33 60	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	P/ST	K	5.0		
84 33 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios:					
84 34 10	- Máquinas de ordenhar	P/ST	K	5.0		
84 34 20	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios	P/ST	K	5.0		
84 34 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes:					
84 35 10	- Máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 35 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:					
84 36 10	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:					
84 36 21	-- Chocadeiras e criadeiras	P/ST	K	5.0		
84 36 29	-- Outros	TON	K	5.0		
84 36 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
	- Partes:					
84 36 91	-- De máquinas e aparelhos, para avicultura	TON	K	5.0		
84 36 99	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:					
84 37 10	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	P/ST	K	5.0		
84 37 80	- Outras máquinas e aparelhos	TON	K	5.0		
84 37 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:					
84 38 10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	TON	K	5.0		
84 38 20	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	P/ST	K	5.0		
84 38 30	- Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar	P/ST	K	5.0		
84 38 40	- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira	P/ST	K	5.0		
84 38 50	- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes	P/ST	K	5.0		
84 38 60	- Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	P/ST	K	5.0		
84 38 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 38 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 39	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:					
84 39 10	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	P/ST	K	5.0		
84 39 20	- Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão	P/ST	K	5.0		
84 39 30	- Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão	P/ST	K	5.0		
	- Partes:					
84 39 91	-- De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	P/ST	K	5.0		
84 39 99	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 40	Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos:					
84 40 10	- Máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 40 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 41	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos:					
84 41 10	- Cortadeiras	P/ST	K	5.0		
84 41 20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	P/ST	K	5.0		
84 41 30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	TON	K	5.0		
84 41 40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	P/ST	K	5.0		
84 41 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 41 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 42	Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos,					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo : aplainados, granulados ou polidos):					
84 42 10	Máquinas de compor por processo fotográfico	P/ST	K	5.0		
84 42 20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	P/ST	K	5.0		
84 42 30	- Outras máquinas, aparelhos e material	TON	K	5.0		
84 42 40	- Partes destas máquinas, aparelhos e material	TON	K	5.0		
84 42 50	- Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	TON	K	5.0		
84 43	Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares:					
	- Máquinas e aparelhos, de impressão por offset:					
84 43 11	-- Alimentados por bobinas	P/ST	K	5.0		
84 43 12	-- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm	P/ST	K	5.0		
84 43 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:					
84 43 21	-- Alimentados por bobinas	P/ST	K	5.0		
84 43 29	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 43 30	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	P/ST	K	5.0		
84 43 40	- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	P/ST	K	5.0		
84 43 50	- Outras máquinas e aparelhos, de impressão	P/ST	K	5.0		
84 43 60	- Máquinas auxiliares	TON	K	5.0		
84 43 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 44	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	P/ST	K	5.0		
84 45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições *8446 ou 8447*:					
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:					
84 45 11	-- Cardas	P/ST	K	5.0		
84 45 12	-- Penteadeiras	P/ST	K	5.0		
84 45 13	-- Bancos de fusos	P/ST	K	5.0		
84 45 19	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 45 20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	P/ST	K	5.0		
84 45 30	- Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 45 40	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	P/ST	K	5.0		
84 45 90	- Outras	P/ST	K	5.0		
84 46	Teares para tecidos:					
84 46 10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	P/ST	K	5.0		
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:					
84 46 21	-- A motor	P/ST	K	5.0		
84 46 29	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 46 30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	P/ST	K	5.0		
84 47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos:					
	- Teares circulares para malhas:					
84 47 11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	P/ST	K	5.0		
84 47 12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	P/ST	K	5.0		
84 47 20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	P/ST	K	5.0		
84 47 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
84 48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de					
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447:					
84 48 11	-- Maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	P/ST	K	5.0		
84 48 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 48 20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	TON	K	5.0		
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:					
84 48 31	-- Guarnições de cardas	TON	K	5.0		
84 48 32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas	TON	K	5.0		
84 48 33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	TON	K	5.0		
84 48 39	-- Outros	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Partes e acessórios de teares ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:					
84 48 41	-- Lançadeiras	TON	K	5.0		
84 48 42	-- Pentes, liços e quadros de liços	TON	K	5.0		
84 48 49	-- Outros	TON	K	5.0		
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:					
84 48 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	TON	K	5.0		
84 48 59	-- Outros	TON	K	5.0		
84 49	Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante	TON	K	5.0		
84 50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem:					
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:					
84 50 11	-- Máquinas inteiramente automáticas	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
84 50 12	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
84 50 19	-- Outras	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
84 50 20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	P/ST	K	5.0		
84 50 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 51	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:					
84 51 10	- Máquinas para lavar a seco	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas de secar:					
84 51 21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
84 51 29	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 51 30	- Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	P/ST	K	5.0		
84 51 40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	TON	K	5.0		
84 51 50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	TON	K	5.0		
84 51 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 51 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 52	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	para máquinas de costura:					
84 52 10	- Máquinas de costura de uso doméstico	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas de costura:					
84 52 21	-- Unidades automáticas	P/ST	K	5.0		
84 52 29	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 52 30	- Agulhas para máquinas de costura	TON	K	5.0		
84 52 40	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes		K	5.0		
84 52 90	- Outras partes de máquinas de costura	TON	K	5.0		
84 53	Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:					
84 53 10	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	TON	K	5.0		
84 53 20	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado	TON	K	5.0		
84 53 80	- Outras máquinas e aparelhos	TON	K	5.0		
84 53 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:					
84 54 10	- Conversores	TON	K	5.0		
84 54 20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	TON	K	5.0		
84 54 30	- Máquinas de vazar (moldar)	TON	K	5.0		
84 54 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 55	Laminadores de metais e seus cilindros:					
84 55 10	- Laminadores de tubos	TON	K	5.0		
	- Outros laminadores:					
84 55 21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	TON	K	5.0		
84 55 22	-- Laminadores a frio	TON	K	5.0		
84 55 30	- Cilindros de laminadores	TON	K	5.0		
84 55 90	- Outras partes	TON	K	5.0		
84 56	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma:					
84 56 10	- Operando por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	P/ST	K	5.0		
84 56 20	- Operando por ultra-som	P/ST	K	5.0		
84 56 30	- Operando por electro-erosão	P/ST	K	5.0		
84 56 90	- Outras	P/ST	K	5.0		
84 57	Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:					
84 57 10	- Centros de maquinagem	P/ST	K	5.0		
84 57 20	- Máquinas de sistema monostático (single station)	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 57 30	- Máquinas de estações múltiplas	P/ST	K	5.0		
84 58	Tornos para metais:					
	- Tornos horizontais:					
84 58 11	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 58 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Outros tornos:					
84 58 91	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 58 99	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 59	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos da posição 8458:					
84 59 10	- Unidades com cabeça deslizante	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas para furar:					
84 59 21	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 59 29	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Outras escareadoras-fresadoras:					
84 59 31	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 59 39	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 59 40	- Outras máquinas para escarear	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas para fresar, de consola:					
84 59 51	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 59 59	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas para fresar:					
84 59 61	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 59 69	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 59 70	- Outras máquinas para roscar, interiormente ou exteriormente	P/ST	K	5.0		
84 60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461:					
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:					
84 60 11	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 60 19	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:					
84 60 21	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 60 29	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas para afiar:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 60 31	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 60 39	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 60 40	- Máquinas para brunir ou polir	P/ST	K	5.0		
84 60 90	- Outras	P/ST	K	5.0		
84 61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
84 61 10	- Máquinas para aplainar	P/ST	K	5.0		
84 61 20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	P/ST	K	5.0		
84 61 30	- Máquinas para mandrilar	P/ST	K	5.0		
84 61 40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	P/ST	K	5.0		
84 61 50	- Máquinas para serrar ou seccionar	P/ST	K	5.0		
84 61 90	- Outras	P/ST	K	5.0		
84 62	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima:					
84 62 10	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:					
84 62 21	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 62 29	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:					
84 62 31	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 62 39	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:					
84 62 41	-- De comando numérico	P/ST	K	5.0		
84 62 49	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Outras:					
84 62 91	-- Prensas hidráulicas	P/ST	K	5.0		
84 62 99	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	metálicos sinterizados ou ceramais (cermets), operando sem eliminação de matéria:					
84 63 10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	P/ST	K	5.0		
84 63 20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	P/ST	K	5.0		
84 63 30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	P/ST	K	5.0		
84 63 90	- Outras	P/ST	K	5.0		
84 64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:					
84 64 10	- Máquinas para serrar	P/ST	K	5.0		
84 64 20	- Máquinas para esmerilar ou polir	P/ST	K	5.0		
84 64 90	- Outras	TON	K	5.0		
84 65	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:					
84 65 10	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	P/ST	K	5.0		
	- Outras:					
84 65 91	-- Máquinas de serrar	P/ST	K	5.0		
84 65 92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	P/ST	K	5.0		
84 65 93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	P/ST	K	5.0		
84 65 94	-- Máquinas para arquear ou para reunir	P/ST	K	5.0		
84 65 95	-- Máquinas para furar ou para escatelar	P/ST	K	5.0		
84 65 96	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	P/ST	K	5.0		
84 65 99	-- Outras	P/ST	K	5.0		
84 66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:					
84 66 10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	TON	K	5.0		
84 66 20	- Porta-peças	TON	K	5.0		
84 66 30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	TON	K	5.0		
	- Outros:					
84 66 91	-- Para máquinas da posição 8464	TON	K	5.0		
84 66 92	-- Para máquinas da posição 8465	TON	K	5.0		
84 66 93	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 66 94	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	TON	K	5.0		
84 67	Ferramentas pneumáticas ou de motor não eléctrico incorporado, de uso manual:					
	- Pneumáticas:					
84 67 11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	TON	K	5.0		
84 67 19	-- Outras	P/ST	K	5.0		
	- Outras ferramentas:					
84 67 81	-- Serras de corrente	P/ST	K	5.0		
84 67 89	-- Outras	TON	K	5.0		
	- Partes:					
84 67 91	-- De serras de corrente	TON	K	5.0		
84 67 92	-- De ferramentas pneumáticas	TON	K	5.0		
84 67 99	-- Outras	TON	K	5.0		
84 68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial:					
84 68 10	- Maçaricos de uso manual	TON	K	5.0		
84 68 20	- Outras máquinas e aparelhos a gás	TON	K	5.0		
84 68 80	- Outras máquinas e aparelhos	TON	K	5.0		
84 68 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 69	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos:					
84 69 10	- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras máquinas de escrever, eléctricas:					
84 69 21	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo	P/ST	I	7.5		5.0
84 69 29	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras máquinas de escrever, não eléctricas:					
84 69 31	-- De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo	P/ST	I	7.5		5.0
84 69 39	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
84 70	Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado:					
84 70 10	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:					
84 70 21	-- Com dispositivo impressor incorporado	P/ST	I	7.5		5.0
84 70 29	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
84 70 30	- Outras máquinas de calcular	P/ST	I	7.5		5.0
84 70 40	- Máquinas de contabilidade	P/ST	I	7.5		5.0
84 70 50	- Caixas registadoras	P/ST	I	7.5		5.0
84 70 90	- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
84 71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
84 71 10	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	P/ST	I	7.5		5.0
84 71 20	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras:					
84 71 91	-- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída	P/ST	I	7.5		5.0
84 71 92	-- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	P/ST	I	7.5		5.0
84 71 93	-- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema	P/ST	I	7.5		5.0
84 71 99	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
84 72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores):					
84 72 10	- Duplicadores	P/ST	I	7.5		5.0
84 72 20	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	P/ST	I	7.5		5.0
84 72 30	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	P/ST	I	7.5		5.0
84 72 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
84 73	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472:					
84 73 10	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8469	TON	I	7.5		5.0
	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:					
84 73 21	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 847010, 847021 ou 847029	TON	I	7.5		5.0
84 73 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
84 73 30	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471	TON	I	7.5		5.0
84 73 40	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8472	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 74	Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:					
84 74 10	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	TON	K	5.0		
84 74 20	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar	TON	K	5.0		
	- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:					
84 74 31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	TON	K	5.0		
84 74 32	-- Máquinas para misturar minerais com betume	TON	K	5.0		
84 74 39	-- Outros	TON	K	5.0		
84 74 80	- Outras máquinas e aparelhos	TON	K	5.0		
84 74 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:					
84 75 10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	TON	K	5.0		
84 75 20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	TON	K	5.0		
84 75 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro:					
	- Máquinas:					
84 76 11	-- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	P/ST	I	7.5	20.0	5.0
84 76 19	-- Outras	P/ST	I	7.5	20.0	5.0
84 76 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
84 77	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:					
84 77 10	- Máquinas de moldar por injecção	P/ST	K	5.0		
84 77 20	- Extrusoras	P/ST	K	5.0		
84 77 30	- Máquinas de moldar por insuflação	P/ST	K	5.0		
84 77 40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:					
84 77 51	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 77 59	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 77 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 77 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 78	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:					
84 78 10	- Máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
84 78 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 79	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:					
84 79 10	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	P/ST	K	5.0		
84 79 20	- Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	P/ST	K	5.0		
84 79 30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça	TON	K	5.0		
84 79 40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	P/ST	K	5.0		
	- Outras máquinas e aparelhos:					
84 79 81	-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	P/ST	K	5.0		
84 79 82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	P/ST	K	5.0		
84 79 89	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 79 90	- Partes	TON	K	5.0		
84 80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:					
84 80 10	- Caixas de fundição	P/ST	K	5.0		
84 80 20	- Placas de fundo para moldes	P/ST	K	5.0		
84 80 30	- Modelos para moldes	P/ST	K	5.0		
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:					
84 80 41	-- Para moldagem por injecção ou por compressão	P/ST	K	5.0		
84 80 49	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 80 50	- Moldes para vidro	P/ST	K	5.0		
84 80 60	- Moldes para matérias minerais	P/ST	K	5.0		
	- Moldes para borracha ou plástico:					
84 80 71	-- Para moldagem por injecção ou por compressão	P/ST	K	5.0		
84 80 79	-- Outros	P/ST	K	5.0		
84 81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 81 10	- Válvulas redutoras de pressão	P/ST	I	7.5		5.0
84 81 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	P/ST	I	7.5		5.0
84 81 30	- Válvulas de retenção	P/ST	I	7.5		5.0
84 81 40	- Válvulas de segurança ou de alívio	P/ST	I	7.5		5.0
84 81 80	- Outros dispositivos	P/ST	I	7.5		5.0
84 81 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
84 82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:					
84 82 10	- Rolamentos de esferas	P/ST	I	7.5		5.0
84 82 20	- Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	P/ST	I	7.5		5.0
84 82 30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	P/ST	I	7.5		5.0
84 82 40	- Rolamentos de agulhas	P/ST	I	7.5		5.0
84 82 50	- Rolamentos de roletes cilíndricos	P/ST	I	7.5		5.0
84 82 80	- Outros, incluídos os rolamentos combinados	P/ST	I	7.5		5.0
	- Partes:					
84 82 91	-- Esferas, roletes e agulhas	P/ST	I	7.5		5.0
84 82 99	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
84 83	Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e combotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:					
84 83 10	- Veios (árvores) de transmissão incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins) e manivelas	P/ST	I	7.5		5.0
84 83 20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	P/ST	I	7.5		5.0
84 83 30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes	P/ST	I	7.5		5.0
84 83 40	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários	P/ST	I	7.5		5.0
84 83 50	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	P/ST	I	7.5		5.0
84 83 60	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	P/ST	I	7.5		5.0
84 83 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
84 84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes:					
84 84 10	- Juntas metaloplásticas	P/ST	I	7.5		5.0
84 84 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
84 85	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:					
84 85 10	- Hélices para embarcações e suas pás	P/ST	I	7.5		5.0
84 85 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS, ELÉCTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;

b) as obras de vidro da posição 70.11;

c) os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

a) os aspiradores de pó, enceradoras de pavimentos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) os outros aparelhos com peso máximo de 20 Kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14),os secadores centrifugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as maquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 85.08) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se "circuitos impressos", na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) "Diodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

B) "Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos":

a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transístores, resistências, condensadores, interconexoes, etc.) são criados essencialmente na massa e a superfície de um material semicondutor (silício impurificado (dopé) por exemplo), formando um todo indissociável;

b) os circuitos integrados híbridos que reúnam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substracto isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexoes, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (diodos, transístores,

circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromodulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 85.41 e 85.42 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 ou 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 01	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:					
85 01 10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	P/ST	K	5.0		
85 01 20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	P/ST	K	5.0		
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:					
85 01 31	-- De potência não superior a 750 W	P/ST	K	5.0		
85 01 32	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	P/ST	K	5.0		
85 01 33	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	P/ST	K	5.0		
85 01 34	-- De potência superior a 375 kW	P/ST	K	5.0		
85 01 40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	P/ST	K	5.0		
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:					
85 01 51	-- De potência não superior a 750 W	P/ST	K	5.0		
85 01 52	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	P/ST	K	5.0		
85 01 53	-- De potência superior a 75 kW	P/ST	K	5.0		
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):					
85 01 61	-- De potência não superior a 75 kVA	P/ST	K	5.0		
85 01 62	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	P/ST	K	5.0		
85 01 63	-- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	P/ST	K	5.0		
85 01 64	-- De potência superior a 750 kVA	P/ST	K	5.0		
85 02	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:					
	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):					
85 02 11	-- De potência não superior a 75 kVA	P/ST	K	5.0		
85 02 12	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	P/ST	K	5.0		
85 02 13	-- De potência superior a 375 kVA	P/ST	K	5.0		
85 02 20	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)	P/ST	K	5.0		
85 02 30	- Outros grupos electrogéneos	P/ST	K	5.0		
85 02 40	- Conversores rotativos eléctricos	P/ST	K	5.0		
85 03	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 e 8502	TON	K	5.0		
85 04	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 04 10	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	P/ST	K	5.0		
	- Transformadores de dieléctrico líquido:					
85 04 21	-- De potência não superior a 650 kVA	P/ST	K	5.0		
85 04 22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA	P/ST	K	5.0		
85 04 23	-- De potência superior a 10 000 kVA	P/ST	K	5.0		
	- Outros transformadores:					
85 04 31	-- De potência não superior a 1 kVA	P/ST	K	5.0		
85 04 32	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA	P/ST	K	5.0		
85 04 33	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA	P/ST	K	5.0		
85 04 34	-- De potência superior a 500 kVA	P/ST	K	5.0		
85 04 40	- Conversores estáticos	P/ST	K	5.0		
85 04 50	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução	P/ST	K	5.0		
85 04 90	- Partes	TON	K	5.0		
85 05	Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:					
	- Imanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:					
85 05 11	-- De metal	P/ST	K	5.0		
85 05 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
85 05 20	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos	P/ST	K	5.0		
85 05 30	- Cabeças de elevação electromagnéticas	P/ST	K	5.0		
85 05 90	- Outros, incluídas as partes	P/ST	K	5.0		
85 06	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:					
	- Com volume exterior não superior a 300 cm3:					
85 06 11	-- De bióxido de manganês	P/ST	I	7.5		5.0
85 06 12	-- De óxido de mercúrio	P/ST	I	7.5		5.0
85 06 13	-- De óxido de prata	P/ST	I	7.5		5.0
85 06 19	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
85 06 20	- Com volume exterior superior a 300 cm3	P/ST	I	7.5		5.0
85 06 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 07	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:					
85 07 10	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	P/ST	I	7.5		5.0
85 07 20	- Outros acumuladores de chumbo	P/ST	I	7.5		5.0
85 07 30	- De níquel-cádmio	P/ST	I	7.5		5.0
85 07 40	- De níquel-ferro	P/ST	I	7.5		5.0
85 07 80	- Outros acumuladores	P/ST	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 07 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 08	Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual:					
85 08 10	- Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas	P/ST	I	7.5		5.0
85 08 20	- Serras	P/ST	I	7.5		5.0
85 08 80	- Outras ferramentas	TON	I	7.5		5.0
85 08 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 09	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico:					
85 09 10	- Aspiradores de pó	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 09 20	- Enceradoras de pisos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 09 30	- Trituradores de restos de cozinha	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 09 40	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 09 80	- Outros aparelhos	TON	C	35.0	35.0	5.0
85 09 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0
85 10	Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor eléctrico incorporado:					
85 10 10	- Aparelhos ou máquinas de barbear	P/ST	C	35.0		5.0
85 10 20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	TON	C	35.0		5.0
85 10 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0
85 11	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores:					
85 11 10	- Velas de ignição	P/ST	I	7.5		5.0
85 11 20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	TON	I	7.5		5.0
85 11 30	- Distribuidores; bobinas de ignição	P/ST	I	7.5		5.0
85 11 40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	P/ST	I	7.5		5.0
85 11 50	- Outros geradores	P/ST	I	7.5		5.0
85 11 80	- Outros aparelhos e dispositivos	P/ST	I	7.5		5.0
85 11 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 12	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:					
85 12 10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	P/ST	I	7.5		5.0
85 12 20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 12 30	- Aparelhos de sinalização acústica	P/ST	I	7.5		5.0
85 12 40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	P/ST	I	7.5		5.0
85 12 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 13	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512:					
85 13 10	- Lanternas	P/ST	C	35.0		5.0
85 13 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0
85 14	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:					
85 14 10	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	P/ST	K	5.0		
85 14 20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas	P/ST	K	5.0		
85 14 30	- Outros fornos	P/ST	K	5.0		
85 14 40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	P/ST	K	5.0		
85 14 90	- Partes	TON	K	5.0		
85 15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados:					
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:					
85 15 11	-- Ferros e pistolas	P/ST	K	5.0		
85 15 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:					
85 15 21	-- Inteira ou parcialmente automáticos	P/ST	K	5.0		
85 15 29	-- Outros	P/ST	K	5.0		
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:					
85 15 31	-- Inteira ou parcialmente automáticos	P/ST	K	5.0		
85 15 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
85 15 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
85 15 90	- Partes	TON	K	5.0		
85 16	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	aquecimento, excepto as da posição 8545:					
85 16 10	- Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão	P/ST	C	35.0		5.0
	- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:					
85 16 21	-- Radiadores de acumulação	P/ST	C	35.0		5.0
85 16 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:					
85 16 31	-- Secadores de cabelo	P/ST	C	35.0		5.0
85 16 32	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	P/ST	C	35.0		5.0
85 16 33	-- Aparelhos para secar as mãos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 16 40	- Ferros eléctricos de passar	P/ST	C	35.0		5.0
85 16 50	- Fornos de micro-ondas	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 16 60	- Qutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros aparelhos electrotérmicos:					
85 16 71	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 16 72	-- Torradeiras de pão	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 16 79	-- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 16 80	- Resistências de aquecimento	TON	C	35.0		5.0
85 16 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0
85 17	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora:					
85 17 10	- Aparelhos telefónicos	P/ST	C	35.0		5.0
85 17 20	- Aparelhos de tele-impressão	P/ST	C	35.0		5.0
85 17 30	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	P/ST	I	7.5		5.0
85 17 40	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora	TON	I	7.5		5.0
	- Outros aparelhos:					
85 17 81	-- Para telefonia	P/ST	I	7.5		5.0
85 17 82	-- Para telegrafia	P/ST	I	7.5		5.0
85 17 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:					
85 18 10	- Microfones e seus suportes	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:					
85 18 21	-- Alto-falante único montado no seu receptáculo	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 18 22	-- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 18 29	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 18 30	- Auscultadores, mesmo combinados com um microfone	P/ST	C	35.0	20.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 18 40	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 18 50	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 18 90	- Partes	TON	C	35.0	20.0	5.0
85 19	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som:					
85 19 10	- Electrofones comandados por moeda ou ficha	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros electrofones:					
85 19 21	-- Sem alto-falante	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 19 29	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Gira-discos:					
85 19 31	-- Com permutador automático de discos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 19 39	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 19 40	- Máquinas de ditar	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros aparelhos de reprodução de som:					
85 19 91	-- De cassetes	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 19 99	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 20	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado:					
85 20 10	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 20 20	- Atendedores automáticos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:					
85 20 31	-- De cassetes	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 20 39	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 20 90	- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 21	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução:					
85 21 10	- De fita magnética	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 21 90	- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 22	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521:					
85 22 10	- Fonocaptores	TON	C	35.0		5.0
85 22 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
85 23	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37:					
	- Fitas magnéticas:					
85 23 11	-- De largura não superior a 4 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 23 12	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 23 13	-- De largura superior a 6,5 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 23 20	- Discos magnéticos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 23 90	- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 24	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37:					
85 24 10	- Discos fonográficos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Fitas magnéticas:					
85 24 21	-- De largura não superior a 4 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 24 22	-- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 24 23	-- De largura superior a 6,5 mm	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 24 90	- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão:					
85 25 10	- Aparelhos emissores (transmissores)	P/ST	I	7.5		5.0
85 25 20	- Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado	P/ST	I	7.5		5.0
85 25 30	- Câmaras de televisão	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
85 26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:					
85 26 10	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	P/ST	K	5.0		
	- Outros:					
85 26 91	-- Aparelhos de radionavegação	P/ST	K	5.0		
85 26 92	-- Aparelhos de radiotelecomando	P/ST	K	5.0		
85 27	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:					
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:					
85 27 11	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 27 19	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:					
85 27 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 27 29	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:					
85 27 31	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 27 32	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 27 39	-- Outros	P/ST	C	35.0	20.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 27 90	- Outros aparelhos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 28	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:					
85 28 10	- A cores	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 28 20	- A preto e branco ou outros monocromos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:					
85 29 10	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 29 90	- Outras	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
85 30	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de contrôle ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608):					
85 30 10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	P/ST	K	5.0		
85 30 80	- Outros aparelhos	P/ST	K	5.0		
85 30 90	- Partes	TON	K	5.0		
85 31	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campaínhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530:					
85 31 10	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	P/ST	K	5.0	20.0	
85 31 20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	P/ST	K	5.0	20.0	
85 31 80	- Outros aparelhos	P/ST	K	5.0	20.0	
85 31 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 32	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:					
85 32 10	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	TON	I	7.5		5.0
	- Outros condensadores fixos:					
85 32 21	-- De tântalo	TON	I	7.5		5.0
85 32 22	-- Electrolíticos de alumínio	TON	I	7.5		5.0
85 32 23	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	TON	I	7.5		5.0
85 32 24	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	TON	I	7.5		5.0
85 32 25	-- Com dieléctrico de papel ou de plástico	TON	I	7.5		5.0
85 32 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 32 30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	TON	I	7.5		5.0
85 32 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 33	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:					
85 33 10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	TON	I	7.5		5.0
	- Outras resistências fixas:					
85 33 21	-- Para potência não superior a 20 W	TON	I	7.5		5.0
85 33 29	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
	- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):					
85 33 31	-- Para potência não superior a 20 W	TON	I	7.5		5.0
85 33 39	-- Outras	TON	I	7.5		5.0
85 33 40	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	TON	I	7.5		5.0
85 33 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 34	Circuitos impressos	TON	I	7.5		5.0
85 35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V:					
85 35 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	TON	I	7.5		5.0
	- Disjuntores:					
85 35 21	-- Para tensão inferior a 72,5 kV	TON	I	7.5		5.0
85 35 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 35 30	- Seccionadores e interruptores	TON	I	7.5		5.0
85 35 40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	TON	I	7.5		5.0
85 35 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V:					
85 36 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	TON	I	7.5		5.0
85 36 20	- Disjuntores	TON	I	7.5		5.0
85 36 30	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	TON	I	7.5		5.0
	- Relés:					
85 36 41	-- Para tensão não superior a 60 V	TON	I	7.5		5.0
85 36 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 36 50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	TON	I	7.5		5.0
	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 36 61	-- Suportes para lâmpadas	TON	I	7.5		5.0
85 36 69	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 36 90	- Outros aparelhos	TON	I	7.5		5.0
85 37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517:					
85 37 10	- Para tensão não superior a 1 000 V	TON	I	7.5		5.0
85 37 20	- Para tensão superior a 1 000 V	TON	I	7.5		5.0
85 38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537:					
85 38 10	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	TON	I	7.5		5.0
85 38 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
85 39	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:					
85 39 10	- Faróis e projectores, em unidades seladas	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:					
85 39 21	-- Halogéneos, de tungsténio	P/ST	I	7.5		5.0
85 39 22	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V	P/ST	I	7.5		5.0
85 39 29	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:					
85 39 31	-- Fuorescentes, de cátodo quente	P/ST	I	7.5		5.0
85 39 39	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
85 39 40	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco	P/ST	I	7.5		5.0
85 39 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 40	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo : lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539:					
	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:					
85 40 11	-- A cores	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 12	-- A preto e branco ou outros monocromos	P/ST	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 40 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 30	- Outros tubos catódicos	P/ST	I	7.5		5.0
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrões, clistrões, guias de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:					
85 40 41	-- Magnetrões	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 42	-- Clistrões	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 49	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:					
85 40 81	-- Tubos de recepção ou de amplificação	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 89	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
	- Partes:					
85 40 91	-- De tubos catódicos	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 99	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
85 41	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:					
85 41 10	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	TON	I	7.5		5.0
	- Transístores, excepto fototransístores:					
85 41 21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	TON	I	7.5		5.0
85 41 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 41 30	- Tiristores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	TON	I	7.5		5.0
85 41 40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz	TON	K	5.0		
85 41 50	- Outros dispositivos semicondutores	TON	I	7.5		5.0
85 41 60	- Cristais piezoeléctricos montados	TON	I	7.5		5.0
85 41 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 42	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:					
	- Circuitos integrados monolíticos:					
85 42 11	-- Digitais	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 19	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 20	- Circuitos integrados híbridos	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 80	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 43	Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:					
85 43 10	Aceleradores de partículas	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 40 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 30	- Outros tubos catódicos	P/ST	I	7.5		5.0
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrões, clistrões, guias de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:					
85 40 41	-- Magnetrões	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 42	-- Clistrões	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 49	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:					
85 40 81	-- Tubos de recepção ou de amplificação	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 89	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
	- Partes:					
85 40 91	-- De tubos catódicos	P/ST	I	7.5		5.0
85 40 99	-- Outras	P/ST	I	7.5		5.0
85 41	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:					
85 41 10	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	TON	I	7.5		5.0
	- Transístores, excepto fototransístores:					
85 41 21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	TON	I	7.5		5.0
85 41 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 41 30	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	TON	I	7.5		5.0
85 41 40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz	TON	K	5.0		
85 41 50	- Outros dispositivos semicondutores	TON	I	7.5		5.0
85 41 60	- Cristais piezoeléctricos montados	TON	I	7.5		5.0
85 41 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 42	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:					
	- Circuitos integrados monolíticos:					
85 42 11	-- Digitais	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 19	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 20	- Circuitos integrados híbridos	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 80	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
85 42 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
85 43	Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:					
85 43 10	- Aceleradores de partículas	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 43 20	- Geradores de sinais	P/ST	K	5.0		
85 43 30	- Máquinas e aparelhos de galvonoplástia, electrólise ou electroforese	TON	K	5.0		
85 43 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
85 43 90	- Partes	TON	K	5.0		
85 44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:					
	- Fios para bobinar:					
85 44 11	-- De cobre	TON	I	7.5		5.0
85 44 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 44 20	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	TON	I	7.5		5.0
85 44 30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	TON	I	7.5		5.0
	- Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V:					
85 44 41	-- Munidos de peças de conexão	TON	I	7.5		5.0
85 44 49	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 v:					
85 44 51	-- Munidos de peças de conexão	TON	I	7.5		5.0
85 44 59	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 44 60	- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V	TON	I	7.5		5.0
85 44 70	- Cabos de fibras ópticas	TON	I	7.5		5.0
85 45	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:					
	- Eléctrodos:					
85 45 11	-- Dos tipos utilizados em fornos	TON	I	7.5		5.0
85 45 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 45 20	- Escovas	TON	I	7.5		5.0
85 45 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 46	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:					
85 46 10	- De vidro	TON	I	7.5		5.0
85 46 20	- De cerâmica	TON	I	7.5		5.0
85 46 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
85 47	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
85 47 10	- Peças isolantes de cerâmica	TON	I	7.5		5.0
85 47 20	- Peças isolantes de plástico	TON	I	7.5		5.0
85 47 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
85 48	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para desporto, tobogás e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, anilhas ou arruelas e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns (secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) os artefactos de Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artefactos da posição 83.06;

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;

f) as máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) os artefactos do Capítulo 91;

ij) as armas (Capítulo 93);

k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos <partes e acessórios> não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 4406 ou 6810);

b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;

c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 8530.

2. A posição 8607 compreende, entre outros :

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, bogias e bissels;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros :

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

b) Os discos e placas móveis e os sem foros, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
86 01	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:					
86 01 10	- De fonte externa de electricidade	P/ST	K	5.0		
86 01 20	- De acumuladores eléctricos	P/ST	K	5.0		
86 02	Outras locomotivas e locotractores; tênderes:					
86 02 10	- Locomotivas diesel-eléctricas	P/ST	K	5.0		
86 02 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
86 03	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 8604					
86 03 10	- De fonte externa de electricidade	P/ST	K	5.0		
86 03 90	- Outras	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
86 04	Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	P/ST	K	5.0		
86 05	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)	P/ST	K	5.0		
86 06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas:					
86 06 10	- Vagões-tanques e semelhantes	P/ST	K	5.0		
86 06 20	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 860610	P/ST	K	5.0		
86 06 30	- Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 860610 e 860620	P/ST	K	5.0		
	- Outros:					
86 06 91	-- Cobertos e fechados	P/ST	K	5.0		
86 06 92	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	P/ST	K	5.0		
86 06 99	-- Outros	P/ST	K	5.0		
86 07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:					
	- Bogias, bissels, eixos e rodas, e suas partes:					
86 07 11	-- Bogias e bissels, de tracção	TON	K	5.0		
86 07 12	-- Outras bogias e bissels	TON	K	5.0		
86 07 19	-- Outros, incluídas as partes	TON	K	5.0		
	- Freios e suas partes:					
86 07 21	-- Freios a ar comprimido e suas partes	TON	K	5.0		
86 07 29	-- Outros	TON	K	5.0		
86 07 30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	TON	K	5.0		
	- Outras:					
86 07 91	-- De locomotivas ou de locotractores	TON	K	5.0		
86 07 99	-- Outras	TON	K	5.0		
86 08	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	TON	K	5.0		
86 09	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	P/ST	K	5.0		

Capítulo 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se tractores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
87 01	Tractores (excepto os da posição 8709):					
87 01 10	- Motocultores	P/ST	K	5.0		
87 01 20	- Tractores rodoviários para semi-reboques	P/ST	K	5.0		
87 01 30	- Tractores de lagartas	P/ST	K	5.0		
	- Outros					
87 01 90 11	-- Tractores agricolas e tractores florestais	P/ST	K	5.0		
87 01 90 90	-- Outros	P/ST	K	5.0		
87 02	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluíndo o condutor: OBS: A lotação do veiculo e fixada pelas especificações do fabricante e catalogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veiculo para efeitos aduaneiros					
87 02 10	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)	P/ST	K	5.0		
87 02 10 10	-- De tipo jeep com tracção às quatro rodas	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
87 02 10 90	-- Outros	P/ST	K	5.0		
87 02 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
87 02 90 10	-- De tipo jeep com tracção às quatro rodas	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
87 02 90 90	-- Outros	P/ST	K	5.0		
87 03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:					
87 03 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
87 03 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm3	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
87 03 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm3 mas não superior a 1 500 cm3	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	-- De cilindrada superior a 1 500 cm3 mas não superior a 3 000 cm3:					
	--- De cilindrada igual/superior a 1500 cm3 mas nao superior 2000 cm3:					
87 03 23 11	---- Carros funerários	P/ST	K	5.0		
87 03 23 12	---- Ambulâncias	P/ST	K	5.0		
87 03 23 20	---- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
87 03 23 30	--- De cilidrada igual ou superior a 2000 cm3 mas nao a 3000 cm3	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
87 03 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm3	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):					
87 03 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm3	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
	-- De cilindrada igual/superior 1500 cm3 mas não superior a 2500 cm3:					
87 03 32 11	--- Carros funerários	P/ST	K	5.0		
87 03 32 12	--- Ambulâncias	P/ST	K	5.0		
87 03 32 90	--- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
87 03 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm3	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
87 03 90	- Outros	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
87 04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:					
87 04 10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	P/ST	K	5.0		
	- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):					
	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas					
87 04 21 10	--- De cabine dupla e caixa aberta	P/ST	K	5.0	35.0	
87 04 21 90	--- Outros	P/ST	K	5.0		
87 04 22	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas	P/ST	K	5.0		
87 04 23	-- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas	P/ST	K	5.0		
	- Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:					
	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas					
87 04 31 10	--- De cabine dupla e caixa aberta	P/ST	K	5.0	35.0	
87 04 31 90	--- Outros	P/ST	K	5.0		
87 04 32	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas	P/ST	K	5.0		
87 04 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
87 05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:					
87 05 10	- Camiões-guindastes	P/ST	K	5.0		
87 05 20	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	P/ST	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
87 05 30	- Veículos de combate a incêndio	P/ST	K	5.0		
87 05 40	- Camiões-betoneiras	P/ST	K	5.0		
87 05 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
87 06	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705					
87 06 00 11	- Para veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705	P/ST	K	5.0		
87 06 00 19	- Outros	P/ST	K	5.0		
87 07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas:					
87 07 10	- Para os veículos da posição 8703	P/ST	K	5.0		
87 07 90	- Outras	P/ST	K	5.0		
87 08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.					
87 08 10	- Pára-choques e suas partes	TON	I	7.5		5.0
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):					
87 08 21	-- Cintos de segurança	P/ST	I	7.5		5.0
87 08 29	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
	- Travões e servo-freios, e suas partes:					
87 08 31	-- Guarnições de travões montadas	TON	I	7.5		5.0
87 08 39	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
87 08 40	- Caixas de velocidades	P/ST	I	7.5		5.0
87 08 50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	TON	I	7.5		5.0
87 08 60	- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes	P/ST	I	7.5		5.0
87 08 70	- Rodas, suas partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
87 08 80	- Amortecedores de suspensão	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outras partes e acessórios:					
87 08 91	-- Radiadores	TON	I	7.5		5.0
87 08 92	-- Silenciosos e tubos de escape	P/ST	I	7.5		5.0
87 08 93	-- Embraiagens e suas partes	P/ST	I	7.5		5.0
87 08 94	-- Volantes, barras e caixas, de direcção	P/ST	I	7.5		5.0
87 08 99	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
87 09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes;					
	- Veículos:					
87 09 11	-- Eléctricos	P/ST	K	5.0		
87 09 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
87 09 90	- Partes	TON	K	5.0		
87 10	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
87 11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:					
87 11 10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm 3	P/ST	C	35.0		5.0
87 11 20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm3 mas não superior a 250 cm3	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
87 11 30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm3 mas não superior a 500 cm3	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
87 11 40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm3 mas não superior a 800 cm3	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
87 11 50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm3	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
87 11 90	- Outros	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
87 12	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos) sem motor	P/ST	C	35.0		5.0
87 13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:					
87 13 10	- Sem mecanismo de propulsão	P/ST	K	5.0		
87 13 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
87 14	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:					
	- De motocicletas (incluídos os ciclomotores):					
87 14 11	-- Selins	P/ST	I	7.5		5.0
87 14 19	-- Outros	TON	I	7.5		5.0
87 14 20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	TON	K	5.0		
	- Outros:					
87 14 91	-- Quadros e garfos, e suas partes	P/ST	I	7.5		5.0
87 14 92	-- Aros e raios	P/ST	I	7.5		5.0
87 14 93	-- Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	P/ST	I	7.5		5.0
87 14 94	-- Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes	P/ST	I	7.5		5.0
87 14 95	-- Selins	P/ST	I	7.5		5.0
87 14 96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	PA	I	7.5		5.0
87 14 99	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
87 15	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	TON	C	35.0		5.0
87 16	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:					
87 16 10	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana	P/ST	C	35.0	20.0	5.0
87 16 20	- Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	P/ST	K	5.0		
	- Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:					
87 16 31	-- Cisternas	P/ST	K	5.0		
87 16 39	-- Outros	P/ST	K	5.0		
87 16 40	- Outros reboques e semi-reboques	TON	K	5.0		
87 16 80	- Outros veículos	P/ST	K	5.0		
87 16 90	- Partes	TON	K	5.0		

Capítulo 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota complementar

1. Para aplicação da posição 88.02, a expressão <peso em vazio> significa o peso dos aparelhos prontos a voar, com exclusão do peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, salvo os que se encontrem fixos de forma permanente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
88 01	Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:					
88 01 10	- Planadores e asas-delta	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
88 01 90	- Outros	TON	C	35.0	75.0	5.0
88 02	Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento:					
	- Helicópteros:					
88 02 11	-- De peso não superior a 2 000 kg, vazios	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
88 02 12	-- De peso superior a 2 000 kg, vazios	P/ST	K	5.0	50.0	
88 02 20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
88 02 30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios	P/ST	K	5.0	50.0	
88 02 40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, vazios	P/ST	K	5.0		
88 02 50	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento	TON	C	35.0		5.0
88 03	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:					
88 03 10	- Hélices e rotores, e suas partes	TON	I	7.5		5.0
88 03 20	- Trens de aterragem e suas partes	TON	I	7.5		5.0
88 03 30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	TON	I	7.5		5.0
88 03 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0
88 04	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios	TON	C	35.0		5.0
88 05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes:					
88 05 10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	TON	C	35.0		5.0
88 05 20	- Aparelhos simuladores de vôo em terra, e suas partes	TON	K	5.0		

Capítulo 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
89 01	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:					
89 01 10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats	BRT	K	5.0		
89 01 20	- Barcos-tanques	BRT	K	5.0		
89 01 30	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 890120	BRT	K	5.0		
89 01 90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	BRT	K	5.0		
89 02	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	TON	K	5.0		
89 03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:					
89 03 10	- Barcos insufláveis	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
89 03 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
89 03 92	-- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
89 03 99	-- Outros	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
89 04	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	TON	K	5.0		
89 05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:					
89 05 10	- Dragas	P/ST	K	5.0		
89 05 20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	P/ST	K	5.0		
89 05 90	- Outros	P/ST	K	5.0		
89 06	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos	TON	K	5.0		
89 07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):					
89 07 10	- Balsas infláveis	TON	K	5.0		
89 07 90	- Outras	TON	K	5.0		
89 08	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição	TON	I	7.5		5.0

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA,FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISãO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

a) os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16),de couro natural ou reconstituído (posição 42.04), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b) as cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o orgão a sustentar ou a manter e unicamente função da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, ligaduras toráxicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

c) os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peca a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);

h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis, da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptores (posição 85.22); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomamdo (posição 85.26); os artigos denominados <faróis e projectores, em unidades seladas>, da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;

ij) os projectores da posição 94.05;

k) os artigos do Capítulo 95;

l) as medida de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23, Secção XV).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:					
	- Armações:					
90 03 11	-- De plástico	P/ST	M	2.5		5.0
90 03 19	-- De outras matérias	P/ST	I	7.5		5.0
90 03 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
90 04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes					
90 04 10	- Óculos de sol	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 04 90	- Outros	TON	M	2.5		5.0
90 05	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:					
90 05 10	- Binóculos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 05 80	- Outros instrumentos	P/ST	C	35.0		5.0
90 05 90	- Partes e acessórios (incluídas as armações)	TON	C	35.0		5.0
90 06	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:					
90 06 10	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	P/ST	C	35.0		5.0
90 06 20	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	P/ST	C	35.0		5.0
90 06 30	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	P/ST	C	35.0		5.0
90 06 40	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros aparelhos fotográficos:					
90 06 51	-- Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 06 52	-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 06 53	-- Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 06 59	-- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia:					
90 06 61	-- Aparelhos de tubo de descarga de luz-relâmpago (denominados "flashes electrónicos")	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 06 62	-- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago (flash)	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 06 69	-- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Partes e acessórios:					
90 06 91	-- De aparelhos fotográficos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 06 99	-- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 07	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:					
	- Câmaras:					
90 07 11	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8 mm"	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 07 19	-- Outras	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Projectores:					
90 07 21	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 07 29	-- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
	- Partes e acessórios:					
90 07 91	-- De câmaras	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 07 92	-- De projectores	TON	C	35.0	35.0	5.0
90 08	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:					
90 08 10	- Projectores de diapositivos	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 08 20	- Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 08 30	- Outros projectores de imagens fixas	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 08 40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
90 08 90	- Partes e acessórios	TON	C	35.0		5.0
90 09	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia:					
	- Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:					
90 09 11	-- De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)	P/ST	I	7.5		5.0
90 09 12	-- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outros aparelhos de fotocópia:					
90 09 21	-- Por sistema óptico	P/ST	I	7.5		5.0
90 09 22	-- Por contacto	P/ST	I	7.5		5.0
90 09 30	- Aparelhos de termocópia	P/ST	I	7.5		5.0
90 09 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projecção:					
90 10 10	- Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	P/ST	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 10 20	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	TON	I	7.5		5.0
90 10 30	- Telas para projecção	P/ST	I	7.5		5.0
90 10 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 11	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:					
90 11 10	- Microscópios estereoscópicos	P/ST	K	5.0		
90 11 20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	P/ST	K	5.0		
90 11 80	- Outros microscópios	P/ST	K	5.0		
90 11 90	- Partes e acessórios	TON	K	5.0		
90 12	Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos:					
90 12 10	- Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos	P/ST	K	5.0		
90 12 90	- Partes e acessórios	TON	K	5.0		
90 13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:					
90 13 10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da Secção XVI	P/ST	C	35.0		5.0
90 13 20	- Lasers, excepto díodos laser	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
90 13 80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
90 13 90	- Partes e acessórios	TON	C	35.0	50.0	5.0
90 14	Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:					
90 14 10	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	TON	I	7.5		5.0
90 14 20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	P/ST	I	7.5		5.0
90 14 80	- Outros aparelhos e instrumentos	P/ST	I	7.5		5.0
90 14 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:					
90 15 10	- Telémetros	P/ST	I	7.5		5.0
90 15 20	- Teodolitos e taqueómetros	P/ST	I	7.5		5.0
90 15 30	- Níveis	P/ST	I	7.5		5.0
90 15 40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	TON	I	7.5		5.0
90 15 80	- Outros instrumentos e aparelhos	P/ST	I	7.5		5.0
90 15 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 16	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	TON	I	7.5		5.0
90 17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:					
90 17 10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	P/ST	I	7.5		5.0
90 17 20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	P/ST	I	7.5		5.0
90 17 30	- Micrómetros, paquímetros, calibres e padrões	P/ST	I	7.5		5.0
90 17 80	- Outros instrumentos	TON	I	7.5		5.0
90 17 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:					
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):					
90 18 11	-- Electrocardiógrafos	P/ST	K	5.0		
90 18 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
90 18 20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	P/ST	K	5.0		
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:					
90 18 31	-- Seringas, mesmo com agulhas	TON	K	5.0		
90 18 32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	TON	K	5.0		
90 18 39	-- Outros	TON	K	5.0		
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:					
90 18 41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	TON	K	5.0		
90 18 49	-- Outros	TON	K	5.0		
90 18 50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	TON	K	5.0		
90 18 90	- Outros instrumentos e aparelhos	TON	K	5.0		
90 19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:					
90 19 10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	TON	K	5.0		
90 19 20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 20	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	TON	K	5.0		
90 21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:					
	- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas:					
90 21 11	-- Próteses articulares	TON	K	5.0		
90 21 19	-- Outros	TON	K	5.0		
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:					
90 21 21	-- Dentes artificiais	CP/ST	K	5.0		
90 21 29	-- Outros	CP/ST	K	5.0		
90 21 30	- Outros artigos e aparelhos de prótese	TON	K	5.0		
90 21 40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	P/ST	K	5.0		
90 21 50	- Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	P/ST	K	5.0		
90 21 90	- Outros	TON	K	5.0		
90 22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:					
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:					
90 22 11	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	P/ST	K	5.0		
90 22 19	-- Para outros usos	P/ST	K	5.0		
	- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:					
90 22 21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	P/ST	K	5.0		
90 22 29	-- Para outros usos	P/ST	K	5.0		
90 22 30	- Tubos de raios X	P/ST	K	5.0		
90 22 90	- Outros, incluíndo as partes e acessórios	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 23	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos...	TON	K	5.0		
90 24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):					
90 24 10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	TON	K	5.0		
90 24 80	- Outras máquinas e aparelhos	P/ST	K	5.0		
90 24 90	- Partes e acessórios	TON	K	5.0		
90 25	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:					
	- Termómetros não combinados com outros instrumentos:					
90 25 11	-- De líquido, de leitura directa	P/ST	K	5.0		
90 25 19	-- Outros	P/ST	K	5.0		
90 25 20	- Barómetros não combinados com outros instrumentos	P/ST	K	5.0		
90 25 80	- Outros instrumentos	TON	K	5.0		
90 25 90	- Partes e acessórios	TON	K	5.0		
90 26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros , contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032:					
90 26 10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	P/ST	K	5.0		
90 26 20	- Para medida ou controlo da pressão	P/ST	K	5.0		
90 26 80	- Outros instrumentos e aparelhos	P/ST	K	5.0		
90 26 90	- Partes e acessórios	TON	K	5.0		
90 27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo : polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:					
90 27 10	- Analisadores de gases ou de fumos	P/ST	K	5.0		
90 27 20	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	TON	K	5.0		
90 27 30	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíseis, e IV)	TON	K	5.0		
90 27 40	- Indicadores de tempo de exposição	P/ST	K	5.0		
90 27 50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	TON	K	5.0		
90 27 80	- Outros instrumentos e aparelhos	TON	K	5.0		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 27 90	- Micrótomos; partes e acessórios	P/ST	K	5.0		
90 28	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:					
90 28 10	- Contadores de gases	P/ST	I	7.5		5.0
90 28 20	- Contadores de líquidos	P/ST	I	7.5		5.0
90 28 30	- Contadores de electricidade	P/ST	I	7.5		5.0
90 28 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 29	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios:					
90 29 10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	P/ST	I	7.5		5.0
90 29 20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	P/ST	I	7.5		5.0
90 29 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:					
90 30 10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	P/ST	I	7.5		5.0
90 30 20	- Osciloscópios e oscilógrafos catódicos	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador:					
90 30 31	-- Multímetros	P/ST	I	7.5		5.0
90 30 39	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
90 30 40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo : "diafonómetros", medidores de ganho, "distorciómetros", "psofómetros")	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outros instrumentos e aparelhos:					
90 30 81	-- Com dispositivo registador	P/ST	I	7.5		5.0
90 30 89	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
90 30 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis:					
90 31 10	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas	P/ST	I	7.5		5.0
90 31 20	- Bancos de ensaio	P/ST	I	7.5		5.0
90 31 30	- Projectores de perfis	P/ST	I	7.5		5.0
90 31 40	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos	TON	I	7.5		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
90 31 80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	TON	I	7.5		5.0
90 31 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:					
90 32 10	- Termóstatos	P/ST	I	7.5		5.0
90 32 20	- Manóstatos (pressóstatos)	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outros instrumentos e aparelhos:					
90 32 81	-- Hidráulicos ou pneumáticos	P/ST	I	7.5		5.0
90 32 89	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
90 32 90	- Partes e acessórios	TON	I	7.5		5.0
90 33	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 91

RELOJOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);

b) as correntes de relógios (posição 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);

g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semi-preciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se <mecanismos de pequeno volume> para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não devera exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não devera exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
91 01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:					
	- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:					
91 01 11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
91 01 12	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
91 01 19	-- Outros	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:					
91 01 21	-- De corda automática	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
91 01 29	-- Outros	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
	- Outros:					
91 01 91	-- De pilha ou de acumulador	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
91 01 99	-- Outros	P/ST	C	35.0	50.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
91 02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:					
	- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:					
91 02 11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	P/ST	C	35.0		5.0
91 02 12	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	P/ST	C	35.0		5.0
91 02 19	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:					
91 02 21	-- De corda automática	P/ST	C	35.0		5.0
91 02 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
91 02 91	-- De pilha ou de acumulador	P/ST	C	35.0		5.0
91 02 99	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
91 03	Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume:					
91 03 10	- De pilha ou de acumulador	P/ST	C	35.0		5.0
91 03 90	- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
91 04	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos	TON	C	35.0		5.0
91 05	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume:					
	- Despertadores:					
91 05 11	-- De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica	P/ST	C	35.0		5.0
91 05 19	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Relógios de parede:					
91 05 21	-- De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica	P/ST	C	35.0		5.0
91 05 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
91 05 91	-- De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica	P/ST	C	35.0		5.0
91 05 99	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
91 06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou motor síncrono (por exemplo : relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):					
91 06 10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	P/ST	C	35.0		5.0
91 06 20	- Parquímetros	P/ST	C	35.0		5.0
91 06 90	- Outros	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
91 07	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono	TON	C	35.0		5.0
91 08	Mecanismo de pequeno volume para relógios, completos e montados:					
	- De pilha ou de acumulador:					
91 08 11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	P/ST	I	7.5		5.0
91 08 12	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	P/ST	I	7.5		5.0
91 08 19	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
91 08 20	- De corda automática	P/ST	I	7.5		5.0
	- Outros:					
91 08 91	-- Medindo, no máximo, 33,8 mm	P/ST	I	7.5		5,0
91 08 99	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
91 09	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume:					
	- De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica:					
91 09 11	-- Para despertadores	P/ST	I	7.5		5.0
91 09 19	-- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
91 09 90	- Outros	P/ST	I	7.5		5.0
91 10	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria imcompletos, montados; esboços de relojoaria:					
	- De pequeno porte:					
91 10 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)	P/ST	I	7.5		5.0
91 10 12	-- Maquinismos incompletos, montados	TON	I	7.5		5.0
91 10 19	-- Esboços	TON	I	7.5		5.0
91 10 90	- Outros	TON	I	7.5		5.0
91 11	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes:					
91 11 10	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
91 11 20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	P/ST	I	7.5		5.0
91 11 80	- Outras caixas	P/ST	I	7.5		5.0
91 11 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
91 12	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes:					
91 12 10	- Caixas de metal	P/ST	I	7.5		5.0
91 12 80	- Outras caixas	P/ST	I	7.5		5.0
91 12 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
91 13	Pulseiras de relógios e suas partes:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
91 13 10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	TON	C	35.0	50.0	5.0
91 13 20	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	TON	C	35.0		5.0
91 13 90	- Outras	TON	C	35.0		5.0
91 14	Outras partes de relojoaria:					
91 14 10	- Molas, incluídas as espirais	TON	I	7.5		5.0
91 14 20	- Pedras	TON	I	7.5		5.0
91 14 30	- Quadrantes	TON	I	7.5		5.0
91 14 40	- Platinas e pontes	TON	I	7.5		5.0
91 14 90	- Outras	TON	I	7.5		5.0

Capítulo 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) os instrumentos ou aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) as escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);

e) os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
92 01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:					
92 01 10	- Pianos verticais	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 01 20	- Pianos de cauda	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 01 90	- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas):					
92 02 10	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 02 90	- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 03	Orgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 04	Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca:					
92 04 10	- Acordeões e instrumentos semelhantes	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 04 20	- Harmónicas de boca	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles):					
92 05 10	- Instrumentos denominados "metais"	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 05 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 06	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões):					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
92 07 10	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 07 90	- Outros	P/ST	C	35.0	35.0	5.0
92 08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:					
92 08 10	- Caixas de música	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 08 90	- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais, metrónomos e diapasões de todos os tipos:					
92 09 10	- Metrónomos e diapasões	TON	C	35.0		5.0
92 09 20	- Mecanismos de caixas de música	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 09 30	- Cordas para instrumentos musicais	TON	C	35.0	35.0	5.0
	- Outros:					
92 09 91	-- Partes e acessórios de pianos	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 09 92	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 09 93	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9203	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 09 94	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	TON	C	35.0	35.0	5.0
92 09 99	-- Outros	TON	C	35.0	35.0	5.0

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) as armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo <partes> não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
93 01	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas	TON	C	35.0		5.0
93 02	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304	TON	C	35.0		5.0
93 03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):					
93 03 10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
93 03 20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
93 03 30	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
93 03 90	- Outros	P/ST	C	35.0	75.0	5.0
93 04	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307	TON	C	35.0	75.0	5.0
93 05	Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304:					
93 05 10	- De revólveres ou pistolas	TON	C	35.0		5.0
	- De espingardas ou carabinas da posição 9303:					
93 05 21	-- Canos lisos	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
93 05 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
93 05 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
93 06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:					
93 06 10	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	MP/ST	C	35.0		5.0
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:					
93 06 21	-- Cartuchos	MP/ST	C	35.0	75.0	5.0
93 06 29	-- Outros	MP/ST	C	35.0		5.0
93 06 30	- Outros cartuchos e suas partes	TON	C	35.0		5.0
93 06 90	- Outros	MP/ST	C	35.0		5.0
93 07	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	TON	C	35.0		5.0

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS,TABULETAS OU CARTAZES E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

b) os espelhos para apoiar no solo ("psychés", por exemplo) (posição 70.09);

c) os artigos do Capítulo 71;

d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;

e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes especificas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

f) os aparelhos de iluminação do Capitulo 85;

g) os móveis que constituam partes especificas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

h) os artefactos da posição 87.14;

ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

k) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de aparelhos de relojoaria);

l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) os armários, as estantes, as étagères e os móveis por elementos (em módulos);

b) os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

b) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se <construções pré-fabricadas>, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
94 01	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:					
94 01 10	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	P/ST	I	7.5		5.0
94 01 20	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	P/ST	I	7.5		5.0
94 01 30	- Assentos giratórios de altura ajustável	P/ST	C	35.0		5.0
94 01 40	- Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	P/ST	C	35.0		5.0
94 01 50	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros assentos, com armação de madeira:					
94 01 61	-- Estofados	P/ST	C	35.0		5.0
94 01 69	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros assentos, com armação de metal:					
94 01 71	-- Estofados	P/ST	C	35.0		5.0
94 01 79	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
94 01 80	- Outros assentos	P/ST	C	35.0		5.0
94 01 90	- Partes	TON	I	7.5		5.0
94 02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:					
	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes					
94 02 10 10	-- Cadeiras para uso médico e suas partes	P/ST	K	5.0		
94 02 10 20	-- Cadeiras para cabeleireiro e semelhantes e suas partes	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros					
94 02 90 10	-- Mobiliário próprio para uso médico	P/ST	K	5.0		
94 02 90 90	-- Outro	P/ST	C	35.0		5.0
94 03	Outros móveis e suas partes:					
94 03 10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 20	- Outros móveis de metal	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 50	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 60	- Outros móveis de madeira	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 70	- Móveis de plástico	P/ST	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
94 03 80	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	P/ST	C	35.0		5.0
94 03 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0
94 04	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos:					
94 04 10	- Suportes elásticos para camas	TON	C	35.0		5.0
	- Colchões:					
94 04 21	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	TON	C	35.0		5.0
94 04 29	-- De outras matérias	TON	C	35.0		5.0
94 04 30	- Sacos de dormir	P/ST	C	35.0		5.0
94 04 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
94 05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
94 05 10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	TON	C	35.0		5.0
94 05 20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	TON	C	35.0		5.0
94 05 30	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	TON	C	35.0		5.0
94 05 40	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	TON	C	35.0		5.0
94 05 50	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	TON	C	35.0		5.0
94 05 60	- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	TON	C	35.0	20.0	5.0
	- Partes:					
94 05 91	-- De vidro	TON	C	35.0		5.0
94 05 92	-- De plástico	TON	C	35.0		5.0
94 05 99	-- Outras	TON	C	35.0		5.0
94 06	Construções prefabricadas	TON	C	35.0		5.0

Capítulo 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as velas para as árvores de Natal (posição 34.06);

b) os artigos de pirotécnia para divertimento (posição 36.04);

c) os fios, monofilamentos, cordéis, <tripas> e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;

d) os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02, 42.03 ou 43.04;

e) o vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f) as bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) o calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

h) as bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij) os olhos de vidro não montados para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;

k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) os sinos, campainhas, gonges e artefactos semelhantes, da posição 83.06;

m) os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de rádiotelecomando (posição 85.26);

n) os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogas e semelhantes;

o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) as embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) as armas e outros artefactos do Capítulo 93;

t) as guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

2. Os artefacto do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituidas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se como estes últimos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
95 01	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 02	Bonecos representando exclusivamente a figura humana:					
95 02 10	- Bonecos, mesmos vestidos	TON	C	35.0	20.0	5.0
	- Partes e acessórios:					
95 02 91	-- Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 02 99	-- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo:					
95 03 10	- Combóios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 950310	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 30	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	TON	C	35.0	20.0	5.0
	- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:					
95 03 41	-- Com enchimento interior	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 49	-- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 60	- Quebra-cabeças (puzzles)	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 03 90	- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 04	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):					
95 04 10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	TON	C	35.0	50.0	5.0
95 04 20	- Bilhares e seus acessórios	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 04 30	- Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 04 40	- Cartas de jogar	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 04 90	- Outros	TON	C	35.0	50.0	5.0
95 05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa:					
95 05 10	- Artigos para festas de Natal	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 05 90	- Outros	TON	C	35.0	20.0	5.0
95 06	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluídas as infantis:					

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
	- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:					
95 06 11	-- Esquis	PA	C	35.0	50.0	5.0
95 06 12	-- Fixadores para esquis	TON	C	35.0	50.0	5.0
95 06 19	-- Outros	PA	C	35.0	50.0	5.0
	- Esquis aquáticos, pranchas de surf, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:					
95 06 21	-- Pranchas à vela	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 29	-- Outros	PA	C	35.0	50.0	5.0
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:					
95 06 31	-- Tacos completos	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 32	-- Bolas	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 39	-- Outros	TON	C	35.0	50.0	5.0
95 06 40	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	TON	C	35.0	50.0	5.0
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:					
95 06 51	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 59	-- Outras	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:					
95 06 61	-- Bolas de ténis	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 62	-- Infláveis	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 69	-- Outras	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 06 70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado	PA	C	35.0	50.0	5.0
	- Outros:					
95 06 91	-- Artigos e equipamentos para ginástica ou atletismo	TON	C	35.0	50.0	5.0
95 06 99	-- Outros	TON	C	35.0	50.0	5.0
95 07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca:					
95 07 10	- Canas de pesca	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 07 20	- Anzóis, mesmo montados em terminais	TON	K	5.0		
95 07 30	- Carretos (molinetes) de pesca	P/ST	C	35.0	50.0	5.0
95 07 90	- Outros	TON	K	5.0		
95 08	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, colecções de animais e teatros, ambulantes	TON	C	35.0	20.0	5.0

Capítulo 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os lápis de maquilhagem (capítulo 33);

b) os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

c) as bijutarias (posição 71.17);

d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

e) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres), com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

f) os artefactos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

g) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capitulo 92);

ij) os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

m) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2. Consideram-se <matérias vegetais ou minerais de entalhar>, na acepção da posição 96.02:

a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

b) o ambar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se <cabeças preparadas>, na acepção da posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semi-preciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste Capítulo. Todavia, tambem se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
96 01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):					
96 01 10	- Marfim trabalhado e obras de marfim	TON	C	35.0	75.0	5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
96 01 90	- Outros	TON	C	35.0	75.0	5.0
96 02	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	TON	C	35.0		5.0
96 03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas:					
96 03 10	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	P/ST	C	35.0		5.0
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:					
96 03 21	-- Escovas de dentes	P/ST	C	35.0		5.0
96 03 29	-- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
96 03 30	- Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	P/ST	C	35.0		5.0
96 03 40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 960330); bonecas e rolos para pintura	P/ST	C	35.0		5.0
96 03 50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	TON	C	35.0		5.0
96 03 90	- Outros	P/ST	C	35.0		5.0
96 04	Peneiras e crivos, manuais	TON	C	35.0		5.0
96 05	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	TON	C	35.0		5.0
96 06	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:					
96 06 10	- Botões de pressão e suas partes	TON	C	35.0		5.0
	- Botões:					
96 06 21	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
96 06 22	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	TON	C	35.0		5.0
96 06 29	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
96 06 30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	TON	C	35.0		5.0
96 07	Fechos de correr (fechos écler) e suas partes:					
	- Fechos de correr (fechos écler):					
96 07 11	-- Com grampos de metal comum	M	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
96 07 19	-- Outros	M	C	35.0		5.0
96 07 20	- Partes	M	C	35.0		5.0
96 08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609:					
96 08 10	- Canetas esferográficas	P/ST	C	35.0		5.0
96 08 20	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	P/ST	C	35.0		5.0
	- Canetas de tinta permanente e outras canetas:					
96 08 31	-- Para desenhar com tinta-da-china	P/ST	C	35.0		5.0
96 08 39	-- Outras	P/ST	C	35.0		5.0
96 08 40	- Lapiseiras	P/ST	C	35.0		5.0
96 08 50	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	TON	C	35.0		5.0
96 08 60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	P/ST	C	35.0		5.0
	- Outros:					
96 08 91	-- Aparos (penas) e suas pontas	TON	C	35.0		5.0
96 08 99	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
96 09	Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:					
96 09 10	- Lápis	TON	E			5.0
96 09 20	- Minas para lápis ou para lapiseiras	TON	C	35.0		5.0
96 09 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
96 10	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	TON	E			5.0
96 11	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos	TON	C	35.0		5.0
96 12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:					
96 12 10	- Fitas impressoras	TON	C	35.0		5.0
96 12 20	- Almofadas de carimbo	TON	C	35.0		5.0
96 13	Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:					
96 13 10	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	P/ST	C	35.0		5.0
96 13 20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	P/ST	C	35.0		5.0
96 13 30	- Isqueiros de mesa	P/ST	C	35.0		5.0
96 13 80	- Outros isqueiros e acendedores	TON	C	35.0		5.0
96 13 90	- Partes	TON	C	35.0		5.0

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
96 14	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas, e suas partes:					
96 14 10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raíz	TON	C	35.0		5.0
96 14 20	- Cachimbos e seus fornilhos	TON	C	35.0		5.0
96 14 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
96 15	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; picos, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes:					
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:					
96 15 11	-- De borracha endurecida ou de plástico	TON	C	35.0		5.0
96 15 19	-- Outros	TON	C	35.0		5.0
96 15 90	- Outros	TON	C	35.0		5.0
96 16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:					
96 16 10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	TON	C	35.0	35.0	5.0
96 16 20	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	TON	C	35.0	35.0	5.0
96 17	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)	TON	C	35.0		5.0
96 18	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários	TON	C	35.0	20.0	5.0

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Capítulo 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);

b) as telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se <gravuras, estampas e litografias, originais>, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente a mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. A posição 97.03 não compreende as esculturas de carácter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos.
As molduras cuja natureza ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente nota, seguem o seu regime próprio.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	C.	DIREIT.	CONS.	CIRC.
97 01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:					
97 01 10	- Quadros, pinturas e desenhos	TON	C	35.0	75.0	5.0
97 01 90	- Outros	TON	C	35.0	75.0	5.0
97 02	Gravuras, estampas e litografias, originais	TON	C	35.0	75.0	5.0
97 03	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	TON	C	35.0	75.0	5.0
97 04	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (FDC - First Day Cover), inteiros, postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino	TON	M	2.5		5.0
97 05	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	TON	C	35.0		5.0
97 06	Antiguidades com mais de 100 anos	TON	C	35.0	75.0	5.0